

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”
MESTRADO EM DIREITO COLETIVOS E CIDADANIA**

THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO
DE TUTELA DO DANO MORAL
COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**RIBEIRÃO PRETO
2016**

THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO
DE TUTELA DO DANO MORAL
COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão
Preto _ UNAERP, como exigência parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira.

**RIBEIRÃO PRETO
2016**

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

Tavares, Thiago Daniel Ribeiro, 1979-

T231a Ação civil pública como instrumento de Tutela do Dano Moral
coletivo nas relações de trabalho / Thiago Daniel Ribeiro Tavares.
- - Ribeirão Preto, 2016.
148 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2016.

1. Direito do Trabalho. 2. Ação civil pública. 3. Dano moral
coletivo. I. Título.

CDD 340

THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO
MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.**

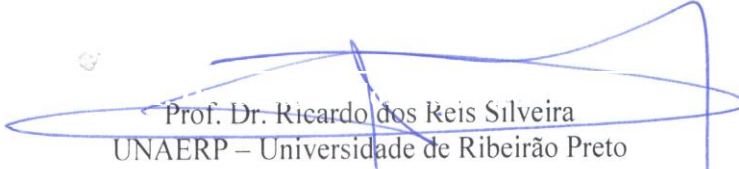
Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

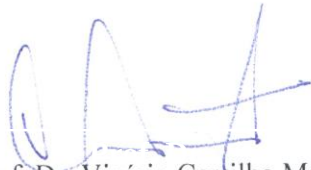
Data da defesa: 03 de agosto 2016

Resultado: Aprovado

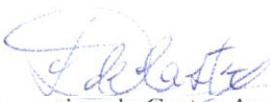
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. Vinício Carrilho Martinez
UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos



Prof. Dr. Juventino de Castro Aguado
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Ribeirão Preto - SP
2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me conduzido até essa maravilhosa realização.

À minha esposa Carolina Luz Tavares, pelo amor incondicional, paciência, apoio e ajuda na realização de todos os meus sonhos, e por estar ao meu lado inclusive em experiências com as quais eu nem ousava sonhar.

À minha querida mãe Regina, irmão Diego, Nayara, sobrinhos Miguelzinho e Saulinho, pelo apoio e amor incondicional, meus cunhados Marcio, Juliana, Sabrina e José Carlos, e aos amigos Elza e Vandrey pela amizade e incentivo.

Ao meu querido pai Vanildo, que é sempre será o meu exemplo de marido, pai, amigo, irmão, cunhado, filho e profissional de caráter e determinação, que mesmo do plano espiritual sempre me iluminou e protegeu.

Aos meus segundos pais Saulo e Iara, pelo carinho, apoio, incentivo, conversas, conselhos e acima de tudo pela confiança em mim depositada, por me entregar um dos seus bens mais precioso, Carol.

*À todos os familiares, tios, tias e primos que torceram e acreditaram em mim, ,
fico muito grato.*

Aos amigos e colegas, pela força e pela vibração em relação a esta jornada.

Aos professores e colegas de Curso, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

Aos meus alunos, pelo respeito, parceria, carinho e por reacenderem todos os dias o amor pela docência.

Ao meu Orientador e Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira, pelos conhecimentos e pelas experiências compartilhadas, um grande profissional, na acepção mais ampla da palavra.

A Unaerp e seus funcionários do Departamento de Mestrado em Direito e Relações Internacionais e Prof Dr. Sebastião S. Silveira, que me ajudaram com toda documentação necessária durante o curso bem como no período de mobilidade na Universidade de Coimbra.

Quem planta flores, planta beleza e perfumes para alguns dias. Quem planta árvores,
planta sombra e frutos por anos, talvez séculos. Mas quem planta idéias verdadeiras,
planta para a eternidade.

Jesus Cristo

RESUMO

Com o passar dos anos o dano moral nas relações de trabalho vem se tornando uma infeliz realidade dentro de diversos ambientes de trabalho, e em algumas situações tais como terceirização ilícita, descumprimento de leis trabalhista revista íntima, condições de trabalho análoga à de escravo e descumprimento a normas de medicina e higiene do trabalho, as quais assumem dimensões gerais e ilimitadas no que concerne a espaço físico, categoria e classe de trabalhadores, causando assim Danos à Coletividade. A Ação Civil Pública já nos é familiar, como instrumento de proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quais sejam, relativos ao meio ambiente, direitos do consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, por infrações à ordem econômica tornando-se, hoje, um eficaz instrumento na tutela dos interesses metaindividuais dos trabalhadores. Iremos analisar as características deste instrumento processual tais como base legal, evolução histórica, legitimidade e processamento na Justiça do Trabalho, que visa defender interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, como objetivo de impedir ou ressarcir danos morais causados à coletividade.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Ação civil pública. Dano moral coletivo.

ABSTRACT

Over the years the moral damages in labor relations has become an unfortunate reality in many workplaces, and in some situations such as illegal outsourcing, noncompliance with labor intima magazine laws, working conditions analogous to slavery and noncompliance the standards of medicine and hygiene, which assume overall dimensions and unlimited with respect to physical space, category and class of workers, thus causing damage to the collectivity. The Class Action already is familiar, such as diffuse rights, collective and homogeneous individual protection instrument, namely concerning the environment, consumer rights, assets and rights of artistic, aesthetic, historical, tourist, for violations the economic order becoming today an effective instrument in the protection of metaindividual interests of workers. We will analyze the characteristics of this procedural tool such as a legal basis, historical development, legitimacy and processing in the Labor Court, which aims to defend diffuse interests, collective or individual homogeneous workers, aimed to prevent or compensate moral damage to the community.

Keywords: Working Law. Class Actions. Material Damage Collective.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	13
1.1. Conceituação.....	13
1.2. Fundamentação legal.....	19
1.3. Os interesses tutelados na ação civil pública.....	23
1.3.1. Interesses metaindividuais ou transindividuais.....	25
1.3.1.1. Interesses Difusos	29
1.3.1.2 Interesses Coletivos	30
1.3.1.3 Interesses Individuais Homogêneos.....	32
1.3.1.4 Distinções entre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneo	35
2. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E DIREITO SINDICAL.....	37
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	46
3.1. A tutela da ação civil no âmbito da justiça do trabalho.....	48
3.2. Os legitimados para ingressarem com ação civil pública trabalhista.....	50
3.3. Competência para apreciar e julgar ação civil pública trabalhista	58
3.4. Principais características da ação civil pública trabalhista.....	61
3.5 A tutela de urgência ação civil pública trabalhista.....	63
3.6. Processamento, sentença e seus efeitos.....	69
4. O DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	74
4.1 O conceito de Dano Moral.....	74
4.2. O Dano Moral e sua evolução histórica.....	77
4.3. O Dano Moral no direito Brasileiro.....	82
4.5. A Responsabilidade Civil no âmbito trabalhista	86
4.6. O Dano Moral na esfera trabalhista.....	93
4.7 O abuso de direito nas relações de trabalho	97
4.8 O Dano Moral coletivo nas relações de trabalho	104

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	112
5.1. Aspectos processuais do dano moral coletivo na esfera trabalhista	112
5.2 A Ação Civil Pública e a indenização pelos danos morais coletivo dos trabalhadores.....	116
5.3 Há possibilidade de habilitação e recebimento individual dos trabalhadores na fase de execução?.....	126
5.4 A destinação da indenização FAT - fundo ao amparo do trabalhador.....	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	132
REFERÊNCIAS.....	139

INTRODUÇÃO

A ação civil pública refere-se a um instrumento processual que busca a tutela dos direitos e interesses metaindividuais de forma rápida e efetiva, e diante da ausência de disciplina legislativa própria no direito do trabalho, notadamente para a solução dos conflitos que envolvem direitos transindividuais, torna-se necessária a busca de soluções junto ao direito civil e processo civil, com a aplicação da teoria da responsabilidade civil.

Assim, estudaremos a relação desta Ação Coletiva nas relações de trabalho, seus sujeitos, os pressupostos necessários para a ocorrência da obrigação de indenizar, as formas de solução dos conflitos coletivos e a influência da ação coletiva na celeridade processual e na distribuição da justiça social. Pretende-se mostrar que os atos que atingem a moral coletiva dos empregados não são justificáveis pelo simples argumento da subordinação entre as partes no contrato de trabalho.

A ação civil pública, com todas as suas especificidades, quando proposta no âmbito da Justiça do Trabalho com a finalidade de tutelar interesse metaindividuais dos trabalhadores, pode perfeitamente resultar em condenação do empregador, enquanto reclamado, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Atualmente pode ser ajuizada ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, buscando a defesa dos interesses transindividuais dos trabalhadores, ou proteger as relações coletivas dos Trabalhadores, mas a Consolidação das Leis do Trabalho, infelizmente se mostra insuficiente para atender às peculiaridades acerca da propositura da ação civil pública, devendo ser usado como base o sistema normativo processual coletivo vigente, ou seja, observando-se: a Constituição Federal de 1988, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O dano moral, quando constatado na sua dimensão coletiva, não está atrelado ao sofrimento ou à personalidade do trabalhador mas, sim, a um evidente prejuízo social causado em razão da atividade lesiva praticada pelo empregador. A indenização por dano moral coletivo visa reparar o corpo social e, ao mesmo tempo, servir de desestímulo a novas agressões.

Ocorre o Dano Moral em grande escala, em virtude do poder diretivo que detém o empregador sobre o trabalho do empregado, sendo esse poder confundido diretamente com o poder sobre o empregado, gerando, dessa forma, graves ataques à dignidade do trabalhador em prol da atividade comercial. Não se deve esquecer, igualmente, que possa existir ataque à dignidade do empregador causando, assim, um dano moral. Entretanto tal hipótese é pouco incidente nas relações trabalhistas.

Nas Relações Trabalhistas, sempre existiu uma constante tensão entre o trabalho e capital, e direitos sociais, onde se tornam cada vez mais comum e plurais estes conflitos de categoria de trabalho ou classe profissional. Diante desse novo aspecto foi cada vez mais frequente a identificação dos chamamos interesses transindividuais no campo do trabalho, sendo perfeitamente cabível a definição encerrada no CDC. E é face a esse cenário de coletivização dos conflitos, seja ela na esfera cível ou trabalhista, que se deu uma maior proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente no tocante ao âmbito constitucional, ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, vindo estes valores a serem protegidos por toda a sociedade, dando ensejo, dessa forma, ao surgimento da reparação por danos morais coletivos.

O trâmite das ações que buscam o ressarcimento dessa espécie de dano sob a modalidade coletiva tem resultados positivos para os jurisdicionados, consagrando os princípios da economia e da celeridade processuais.

Sendo função jurisdicional da Justiça do Trabalho a criação de condições de trabalho, hoje, esquecem suas origens e passam a encontrar soluções modernas para a composição de conflitos – limitando-se aos interesses gerais e particulares das partes – sem, contudo, deixar de lado os métodos originais de negociação coletiva.

É importante destacar que foi através da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se deu a devida importância à proteção dos direitos transindividuais, sendo, portanto, um tema que merece uma análise mais profunda, tendo em vista a divergência doutrinária e jurisprudencial, mostrando-se o tema atual, uma vez que os conflitos que surgem na sociedade têm se massificado e ganha complexidade, tornando-se múltiplos, principalmente na área trabalhista, fazendo surgir situações inéditas perante os tribunais, necessitando de uma resposta rápida e eficaz dos julgadores, como uma forma de impedir que determinadas práticas intoleráveis para a sociedade ataquem diretamente os interesses da coletividade.

E dentro dessa linha, o presente estudo buscará demonstrar a importância do instituto da ação civil pública na tutela dos interesses metaindividuais na esfera trabalhista, bem como as situações em que os atos lesivos do empregadores causam dano moral à coletividade e, por isso, ser perfeitamente admissível que a ação civil pública resulte em cominação do pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Diante disso, vamos abordar aspectos essenciais da ação civil pública analisando: a evolução deste instituto processual desde o seu surgimento até a sua institucionalização no Estado Democrático de Direito; quais os interesses são tutelados na referida ação, demonstrando e exemplificando, com isso, os interesses metaindividuais, assim compreendendo os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; especificidades da ação civil pública proposta no âmbito da Justiça do Trabalho, tecendo relevantes considerações acerca da legitimidade, competência,

processamento e sentença; e, finalmente, algumas peculiaridades da condenação proferida na ação civil pública trabalhista, especificamente no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Já em um segundo plano, a ação civil pública proposta na defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores, será examinado o problema conceitual e a possibilidade de configuração, o verdadeiro dano moral coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, analisaremos as condições e controvérsias acerca da configuração do dano moral em sua dimensão coletiva, a destinação do montante indenizatório, fixado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e, por fim, o entendimento jurisprudencial acerca da procedência da indenização por dano moral coletivo na ação civil pública trabalhista.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1. Conceituação

Ação Civil Publica é a designação dada pela Lei nº 7.347, de 1985¹, a Ação Especial, por ela instituída, destinada a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. É composta por um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas cautelares, reparadores e preventivas, de quaisquer direitos e interesses coletivos e difusos, principalmente “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais” causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular (art. 1º).

Com o passar do tempo algumas variantes de ações civis públicas foram instituídas, por diversas outras leis tais como: pela Lei nº 7.853, de 24/10/1989, que nos artigos 3º a 7º disciplina a tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência²; pela Lei nº 8.069, de 13/07/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seus artigos 208 a 224, disciplina a tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos das crianças e adolescentes³; pela Lei nº 8.078, de 11/09/1990 o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, cujos Artigos 81 a 104, salvo a parte especificamente relacionada com direitos individuais homogêneos, artigos 91 a 100, disciplinam a tutela dos direitos e

¹BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

². BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 outubro 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 09 janeiro 2016

³ BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 janeiro 2016

interesses difusos e coletivos dos consumidores⁴; e pela Lei 10.741, de 1º/10/2003 o Estatuto do Idoso, que, em seus artigos 69 a 92, traça regras processuais específicas para a tutela dos direitos coletivos e individuais das pessoas idosas⁵. Apesar da variedade, essas “ações” mantiveram, na essência, a linha procedimental adotada originalmente na Lei nº 7.347, de 1985, que tem aplicação subsidiária para todas as demais, sendo apropriado, por isso mesmo, conferir-lhes a denominação comum de ação civil pública.

A denominação ação civil pública foi citada pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico pela revogada Lei Complementar 40/1981, que trata da Lei Orgânica do Ministério Público⁶. E antes disso foi usada por Piero Calamandrei para chamar as ações não penais propostas pelo Ministério Público. Portanto, o critério para a utilização dessa denominação era subjetivo e não levava em conta os interesses e direitos por ela protegidos, tanto é que quaisquer ações promovidas pelo Ministério Público, de cunho não penal, eram chamadas ações civis públicas⁷.

Foram inúmeras críticas feitas à denominação adotada na legislação e na constituição de 1988, por ser, a princípio, inapropriada a adjetivação da ação, indicando associação do aspecto processual ao direito material. Já no caso, a qualificação civil pública não se refere sequer ao direito material. Fosse o propósito estabelecer tal

⁴ BRASIL. Lei n.º 8.078 de 1º de outubro de 1993. Dispõe sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

⁵ BRASIL. Lei n.º 10.741 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 outubro 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

⁶ BRASIL. Lei Complementar 40 de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dezembro 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm >. Acesso em: 15 janeiro 2016. Revogada pela Lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fevereiro 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm >. Acesso em: 15 janeiro 2016.

⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.444.

associação, as ações seriam separadas de acordo com o bem tutelado: ações ambientais, consumeristas e assim por diante⁸.

Segundo a lei 7.347/1985⁹ a denominada ação Civil Pública é definida como sendo o instrumento processual apropriado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Hugo Nigro Mazzilli, diz:

que é “ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos legitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos”, e mais à frente ainda cita “a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 nada mais é que uma espécie de ação coletiva, como também o são o mandado de segurança coletivo e a ação popular”¹⁰

MAZZILLI também afirma que, sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n. 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal ou o próprio Ministério Público, entre outros legitimados; será ação coletiva qualquer ação fundada nos artigos 81 e seguintes. do CDC, que verse a defesa de interesses transindividuais.¹¹

Para Gianpaolo Poggio Smanio, Ação Civil Pública “é aquela que tem por objeto os interesses transindividuais ou metaindividuais”¹².

Ocorre que para muitos doutrinadores, a conceituação da expressão Ação Civil Pública é imprópria e nada científica.

⁸ **idem.**

⁹ BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

¹⁰ **MAZZILLI**, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.73.

¹¹ **Idem.**

¹² **SMANIO**, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999 pág 110.

Para Hely Lopes Meirelles, a ação civil pública pode ser conceituada como:

[...] instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu¹³.

Na definição de Ibraim Rocha, referido instituto processual pode ser entendido como:

[...] ação de responsabilidade por danos ou ameaça de danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sendo os bens elencados no artigo 1º da Lei 7.347/85 meramente exemplificativos, permitindo o alcance constitucional assegurado.¹⁴

Para Dirley da Cunha Júnior,

A ação civil pública é um dos mais significativos meios de efetivação das normas constitucionais na defesa coletiva dos direitos fundamentais. Essa ação coletiva foi criada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que fixou a disciplina da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.¹⁵

Por conseguinte, entende-se que a ação civil pública tem por objetivo primordial a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e, dessa forma pode ser instituída pelo Ministério Público bem como por associações civis de classe ou pessoas, as empresas públicas, fundações, etc. A mesma encontra sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III. Por interesses difusos consideram-se os que tenham titularidade em pessoas indeterminadas, conforme determina o artigo 81, inciso I do Código de Defesa e Proteção do Consumidor e

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo, Editora Malheiros, 2000, pág.152.

¹⁴ ROCHA, Ibraim José das Mercês. **Ação civil pública e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996. p.20.

¹⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. amp. atual., Salvador: Juspodivm, 2010. p.840

interesses coletivos os que tenham titularidade pessoas integrantes de grupo, categoria ou classe, artigo 81, Inciso III do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Observa-se que seu âmbito de proteção é maior que o da ação popular, que, segundo a Constituição Federal, objetiva anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, ou seja; à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor da ação, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência, sendo parte legítima de proposição da ação qualquer cidadão que esteja usufruindo de seus direitos políticos¹⁶.

A ação civil pública tem por objetivo inibir ou reparar danos, ou ameaça de danos, causados ao patrimônio público e social, ao consumidor, ao meio ambiente, à infração da ordem econômica e à economia popular, à ordem urbanística ou a quaisquer outros interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos tutelados pela Constituição Federal.

A ação civil pública é, na verdade, um meio de democratizar o acesso à justiça através da coletivização dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. É um instituto típico do Estado Democrático de Direito que, pautado nos princípios da garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos, igualdade material, segurança e certeza jurídica, dentre outros, é o cenário no qual se evidencia uma maior preocupação com os direitos e interesses transindividuais.

Em relação à ação civil pública, a legitimação ativa é do Ministério Público e de órgãos co-legitimados. Neste contexto, a legitimação passiva pode ser de pessoa física

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ou jurídica, tanto de Direito público ou privada; entretanto, o local do dano torna-se o foro competente, conforme expressa o artigo 2º¹⁷.

Tem por objeto a tutela preventiva, reparatória ou sancionatória de direitos coletivos em sentido lato, e de acordo com o artigo 3º da Lei 7.347/85 a ação civil pública “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, todavia, não obstante a limitação estabelecida neste artigo, o Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável à espécie, prevê em seu artigo 83 que os provimentos jurisdicionais da referida ação coletiva podem ser de qualquer natureza, ao dispor que para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos “são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

A ação civil pública tem por objeto a tutela dos direitos metaindividuais através de provimentos jurisdicionais de natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva. Uma vez julgada procedente, é eficaz no sentido de obrigar a parte a fazer ou deixar de fazer algo que, de alguma forma, esteja prejudicando os interesses de um grupo de pessoas ligadas entre si por uma situação jurídica ou de fato, inclusive, estipulando multa diária ante o descumprimento da obrigação imposta. Pode ter por objeto condenação em dinheiro, de forma que sejam ressarcidos os danos patrimoniais ou morais efetivamente constatados. Além disso, como já dito, a decisão final advinda da ação civil pública pode ainda ser meramente declaratória ou constitutiva.

¹⁷ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Entretanto, caso a ação seja julgada improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, mas com novas provas¹⁸.

É importante salientar que, através do instituto da ação civil pública, é possível evitar decisões judiciais divergentes em casos semelhantes. Como podemos perceber é um instrumento para a resolução de conflito, pois permite que os processos dos cidadãos que são vítimas de danos ligados ao mesmo fato sejam apreciadas de forma idêntica pelo Poder Judiciário, impedindo, assim principalmente as decisões contraditórias e divergentes.

Destaca-se que a partir da promulgação da atual Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor em 1990, esta referida ação passou a conglomerar da mesma forma, não só os interesses difusos, mas também os demais direitos coletivos ponderados, atribuindo ao indivíduo a possibilidade de ressarcimento pelos danos gerados à ele.

Assim, do conceito exposto de Ação Civil Pública, podemos extrair que é instrumento processual certo para o exercício do Ministério Público dos atos dos poderes públicos, requerendo a reparação do danos causados ao patrimônio público, em função de conduta irregular, bem como para impedir ou reprimir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, trabalhadores, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade.

1.2. Fundamentação Legal

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

No Brasil, a ação civil pública tornou-se realidade graças à Lei nº 7.347/85¹⁹, que teve o inciso do seu artigo 1º²⁰ vetado, por se entender que ainda não se tinham bem delineadas as hipóteses em que haveria interesses difusos em jogo, razão pela qual limitava-se a lei às causas expressamente previstas na lei.

Trata-se de um instituto ligado diretamente ao Estado Democrático de Direito que, se baseia nos princípios da garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos, igualdade material, certeza jurídica e segurança, e se evidencia em maior preocupação com os direitos e interesses transindividuais.

O projeto inicial buscava disciplinar a ação civil pública por responsabilidade aos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, incluído “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. No entanto, a expressão final entre aspas foi vetada, sob a alegação de que ela poderia comprometer a segurança jurídica

A nossa Constituição de 1988, foi um grande marco na consagração do sistema jurídico de proteção coletiva, prevendo nela vários instrumentos voltados à efetividade dos direitos em geral e acabando definitivamente com a tradição normativa individualista e exclusivista de acesso à justiça.

Dando uma visão mais coletiva a alguns dos direitos fundamentais, entre eles o acesso à justiça, não mais se restringe à lesão de direito individual, sendo ampliado para

¹⁹ BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

²⁰ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – ao meio ambiente;
- II – ao consumidor;
- III – aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI – à ordem urbanística.

qualquer ameaça ou lesão ao direito, previsto no art. 5º, XXXV²¹. Busca coletivização dos mecanismos de resolução de conflitos e está presente em diversas partes do texto constitucional, a exemplo do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, LXX²², do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos disposto no art. 129, III²³.

O art. 129, III, da Constituição Federal também veio admitir a defesa de "outros interesses difusos e coletivos" não elencados expressamente, o que fez ressurgir o dispositivo do Artigo 1º da lei 7.347/87²⁴, vetado.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 129 o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
 [...] 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.²⁵

Mas foi com a Lei 8.078/90, que criou o Código de Defesa do Consumidor²⁶, que se deu ao inciso IV do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública a sua redação originalmente aprovada pelo Congresso Nacional, o que permite incluir os interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista entre aqueles passíveis de serem esgrimidos através desse instrumento processual.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²² **Idem.**

²³ **Idem.**

²⁴ BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁶ BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 janeiro 2016

A Lei nº 7.347/85 não faz alusão expressa à defesa dos interesses difusos e coletivos afetos às relações de trabalho. Por outro lado, não existe um diploma legal específico sobre a ação civil pública em defesa de tais direitos, como ocorre, por exemplo, com a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a ação civil pública em defesa das pessoas portadoras de deficiência; com a Lei 7.913/89, que trata da ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de capitais; com a Lei 8.069/90, que dispõe sobre a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes e etc.

Inclusive a primeira lei brasileira a tratar da defesa dos direitos metaindividuais, ou seja os coletivos, em juízo, foi exatamente a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943²⁷, que, ainda na primeira metade do século XX, já dispunha sobre a Ação de Dissídio Coletivo nos artigos 856 a 875, que no dizer abalizado de Nelson Nery Junior, nada mais representa, do que uma "forma de defesa na Justiça do Trabalho, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos"²⁸.

Atualmente, com fulcro no inc. I, III e IV do art. 83²⁹ da Lei Complementar nº 75/93³⁰, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria são uníssonas no que tange ao

²⁷ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *Lex-Coletânea de Legislação*: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos** – Estudo sobre a ação civil pública trabalhista. Revista LTr v. 64, nº 02. São Paulo: fevereiro/2000, p.151/160

²⁹ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

³⁰BRASIL. Lei Complementar 73 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília,

entendimento de que é cabível Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho quando os direitos trabalhistas difusos e coletivos, previstos em nosso ordenamento jurídico, forem violados ou estejam ameaçados de lesão, recai o objeto possível da demanda como a defesa dos interesses coletivos ou difusos, concernentes a direitos sociais garantidos constitucionalmente e pertinentes à relação de trabalho, efetiva ou potencial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe a inovação do dano moral coletivo, que é uma nova espécie de dano, ligado ao surgimento de novos patamares acerca da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, nosso trabalho buscará mostrá-lo no ponto de vista das relações trabalhistas, pretendendo levar à sociedade comum e jurídica o seu conhecimento, à luz do exercício pleno de seus direitos constitucionais.

1.3. Os interesses tutelados na ação civil pública

O Estado, ao longo da história foi se tornando a instituição responsável pela organização e controle social, e em razão das constantes mudanças ocorridas na sociedade, foi compelido a se adaptar e diversificar de acordo com a nova realidade que lhe é imposta. O Estado Democrático de Direito se preocupa com os direitos e interesses da coletividade, pois esta cada vez mais necessário a necessidade de proteção aos interesses de uma categoria intermediária, ou seja, os interesses compartilhados por um grupo de pessoas indeterminadas ou indetermináveis e ligadas entre si por circunstâncias de fato ou de direito.

A evolução da sociedade impulsionando novos enfoques que ultrapassam a tradicional doutrina individualista e que instituem mecanismos que possibilitem a

proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo estes classificados como direitos metaindividuais.

Tanto que para ANDRADE³¹ os indivíduos são considerados referência para os Estados, para saber as necessidades de uma sociedade em transformação, são reconhecidos interesses intermediários, que não sejam estatais ou individuais, passando a ser interesses de grupos, classes ou categorias.

Para o mesmo autor a evolução social possibilita novos enfoques a direitos tradicionais, criando novos direitos originados de novas relações estabelecidas. O Estado, enquanto instituição responsável pela organização e controle social, é obrigado a se adaptar e diversificar com a nova realidade imposta. No Estado Democrático de Direito é verificada a preocupação com os direitos e interesses da coletividade³².

A Lei 7.347/85 que rege a ação civil pública e legislações complementares, buscam nos interesses coletivos, em sentido estrito, o bem da vida, que está também em estado de indivisão.

Os interesses difusos são aqueles em que os interessados estão ligados por circunstâncias de fato. Os individuais homogêneos já se encontravam presentes no direito processual. A inovação advém da possibilidade de uma defesa coletiva, o que significa que eles são verdadeiros interesses individuais, mas tratados de forma coletiva.

Existem critérios para diferenciar os interesses ou direitos presentes no caso real. Pela tutela pleiteada nos direitos difusos a tutela será inibitória ou preventiva, consiste em fazer ou não fazer, na impossibilidade destas, e cabível em perdas e danos.

³¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva: Os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro**, Rio de Janeiro:, Forense, 2009, p. 111-112.

³² **Idem.**

Na tutela de direitos coletivos é maior incidência a obrigação de fazer. Já nos interesses individuais homogêneos é a condenação pecuniária onde a satisfação do direito será concretizada individualmente.

Sendo divisível, o interesse será individual homogêneo, sendo indivisível, será difuso ou coletivo. Para isso o sujeito analisado, sendo indeterminado é difuso; sendo determinável, é coletivo.

1.3.1. Interesses Metaindividuais ou Transindividuais

O homem é um animal que tende ao grupo, aspira à associação, e neste sentido foi inevitável a sobreposição da natureza humana em relação à via institucional do Estado, passando a sociedade moderna a aceitar e até mesmo a incentivar o corporativismo³³.

Assim face a esse novo quadro, consequente foi a aproximação também dos interesses dos indivíduos: o que era passível de defesa apenas individual foi também conglomerado pelos entes coletivos, propiciando, assim, a proteção mútua e maiores possibilidades de sucesso para todos³⁴.

Em face do reconhecimento pelo Estado dessa tendência de conglomeração na sociedade, irreversível foi o processo de surgimento e proteção aos interesses que extrapolassem o campo individual, um *tertium genus* entre os interesses privado e público³⁵, os chamados interesses metaindividuais.

Interesses transindividuais ou também chamados de metaindividuais são sinônimos para conceituar uma categoria intermediária de interesses, os quais se encontram entre o interesse particular e o interesse público.

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 5ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 1997, p.27.

³⁴ Idem, p. 31.

³⁵ MAIA, Jorge Eduardo de Sousa. **Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no Âmbito das Relações Laborais**. São Paulo: LTr, 56, 2009, 1049.

Transindividuais estão intimamente ligados a grupos de pessoas que têm algo em comum, trata-se de relação jurídica entre si ou com a parte contrária, ou mesmo mera circunstância ou situação fática.

Segundo o conceito de Ricardo dos Santos Castilho:

Metaindividual é o interesse que ultrapassa o círculo individual e corresponde aos anseios de todo um segmento ou categoria, e o liame entre os titulares desse interesse consiste em que todos estão na mesma situação de fato, v.g., indústria que vende produtos defeituosos, lesando os consumidores, ou então, alunos de uma faculdade que sofrem aumento ilegal nas mensalidades³⁶.

Roberto Senise Lisboa define que: “são os interesses transindividuais espécies do gênero interesse social – da comunidade como um todo - , distintos dos interesses do particular, sendo que este, todavia, pode ter identidade de necessidades com aqueles”³⁷

Esse mesmo autor menciona que:

[..].os interesses transindividuais ou metaindividuais são interesses concernentes a um número expressivo de pessoas, importando salientar que uma quantificação mínima não deve ser efetuada, para sua constatação, mas sim a aferição de uma conflituosidade que envolva a comunidade, grupos, categorias ou indivíduos com comunhão de interesses e titulariedade diversa de direitos subjetivos.

Os interesses metaindividuais podem ser de duas formas, conforme ensina Gianpaolo Poggio Smanio, vejamos:

Comuns a toda a categoria de pessoas não determináveis, que se encontram reunidas por uma situação de fato, v.g., propaganda enganosa (atinge todos os possíveis compradores de um produto, sem que possamos determiná-los; comuns a um grupo determinado ou determinável de pessoas, como os moradores de um condomínio, ou os membros de uma associação³⁸.

Assim uma vez conceituado interesses metaindividuais, para entendermos o instituto da Ação Civil Pública, e especialmente a Ação Civil Pública no Âmbito da

³⁶CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Campinas: Lzn editora, 2004, p.28

³⁷LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p.55.

³⁸SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**, 3ªedição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999, p.36.

Justiça do Trabalho, deve-se entender e distinguir os interesse metaindividuais ou seja os interesses individual homogêneo, interesse coletivo e difuso.

Os interesses transindividuais são gênero, já as espécies são os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, Nelson Nery Júnior, assinalou de forma belíssima a distinção entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, Para o autor,

a pedra de toque que identifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não é propriamente a matéria (meio ambiente, consumidor etc.), mas o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisidicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Um mesmo fato (acidente nuclear), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear)³⁹.

Na Justiça do Trabalho a tutela dos direitos metaindividuais é hoje uma ferramenta processual eficaz tanto sob a ótica ressarcitória, quanto sob e o prisma inibitório, tendo reservas científicas para a melhoria do sistema judicial.

[...]. A tutela metaindividual trabalhista possui, portanto, algumas características muito marcantes: transcende a individualidade do empregado; traz para dentro do sistema judicial os empregados, cujos contratos ainda estão em vigor; e tem por meta a realidade da justiça em massa, com alta dose de eficácia e a baixo custo⁴⁰.

A ação civil pública proposta nos interesses metaindividuais dos trabalhadores possui vantagens para o sistema Judiciário Trabalhista e também para o empregado, que estando assegurado o acesso à Justiça, será garantida a efetiva prestação jurisdicional.

1.3.1.1. Interesses Difusos

³⁹NERY JUNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos** – Estudo sobre a ação civil pública trabalhista. Revista LTr. São Paulo, v. 64, nº 02. fevereiro/2000, p155.

⁴⁰RENAULT, L. O. L. **Tutela metaindividual: por quê? Por que não?** In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coords). **Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo**. São Paulo: LTr, 2009. p. 51-64.

Os Interesses difusos possuem a sua conceituação prevista no artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), vejamos :

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato⁴¹;

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor e sua conceituação de interesse difuso possui caráter geral.

Consideramos interesses difusos por ultrapassarem a campo privado e pessoal do indivíduo. Sua natureza indivisível está relacionada à impossibilidade de cotas entre as pessoas atingidas pelo dano patrimonial ou moral. Sendo a titularidade, de pessoas indeterminadas, não podendo ser atribuída a um grupo ou indivíduo titular único desses interesses.

Os direitos difusos podem ser definidos como os que não pertencem a alguém, e sim a várias pessoas, além disso, não permitindo a fragmentação decorrendo de uma questão fática. Mancuso, entende que os direitos difusos podem ser entendidos como:

Interesse difuso é a espécie de interesse metaindividual, que, não possuindo o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos no campo das relações entre o capital e trabalho, encontrando-se em estado fluido, disperso pela organização produtiva como um todo, pode ser afetado a qualquer associação, constituída há um ano, ainda que sem natureza sindical, desde que os representados pela associação, uma vez que indeterminados, estejam ligados entre si por uma circunstância de fato, caracterizando-se pela indeterminabilidade dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade

⁴¹BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispões sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

interna e por sua tendência ou mutação à transição no tempo e no espaço⁴².

Já os titulares de interesses difusos são indetermináveis, ainda que estejam e possam ser estimados numericamente. A relação entre eles tem origem numa situação de fato, ou seja, não há relação jurídica que os ligue. O objeto da relação jurídica será sempre indivisível, ou seja igual para todos. Não é possível identificar as pessoas lesadas, muito menos individualizar os prejuízos diretos e indiretos. Exemplos: danos ambientais, patrimônio histórico, propaganda enganosa etc.

A identificação de todos os expostos a um dano ambiental ou a propaganda enganosa não é possível, pois se analisarmos todo o planeta terra, ou uma geração, ou no caso de uma propaganda enganosa todos que assistiram a um comercial de televisão. Assim todos que tenham sido expostos têm o mesmo direito e entre eles não há nenhuma relação jurídica, seja com a parte contrária ou entre si. É também o que se passa com a proteção ao meio ambiente. Todos os moradores de um núcleo urbano, estado, país, são afetados por um dado dano ambiental, e até mesmo pessoas que estejam apenas visitando, que são o caso de turistas. Esta união dos lesados na categoria de titulares do direito ao meio ambiente sadio é dada em razão da simples circunstância de estarem no local, nele residirem etc. com certeza, todos também têm o mesmo direito, igual para todos.

Assim tudo é que se afirma: são os chamados direitos difusos, ou seja pertencem a todos, sem pertencer a ninguém em particular, mas todos são igualmente lesados.

Interesses metaindividuais são caracterizados como transindividuais e indivisível, cuja titularidade é indeterminada e ligada por circunstância de fato.

⁴² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 48.

Dessa forma, os direitos difusos representam os interesses comuns da sociedade. Tratam-se de direitos amplos, caracterizados pela indivisibilidade, para satisfazer seus sujeitos, satisfazendo a todos. A garantia de uma boa vida comunitária está vinculada ao respeito aos direitos difusos, uma vez que abrange a todos os indivíduos.

1.3.1.2. Interesses Coletivos

Do ponto de vista jurídico, nos direitos ou interesses coletivos o que importa é a coletividade, sendo irrelevante a determinação de cada titular individualmente.

Quanto aos direitos coletivos, são indivisíveis diante da impossibilidade de atribuição de cotas a cada um. Os titulares dos direitos coletivos são ligados entre si, por uma relação jurídica. Os interesses coletivos podem ser facilmente conceituados como um grupo, categoria ou classe de indivíduos unidos por uma relação jurídica única e indivisível.

A definição legal de interesses coletivos hoje está prevista no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No interesse coletivo a *relação jurídica* precisa ser resolvida de maneira uniforme para todos. Vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

.....

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;⁴³

Como se percebe os titulares dos interesses coletivos já são determináveis ou determinados, ou seja normalmente formam grupos, classes ou categorias de pessoa.

⁴³BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

Há ligação entre seus titulares ou, ainda, entre estes com a parte contrária, ou seja existe uma relação jurídica, uma situação de direito entre todos, ou seja os interesses de todos inseridos na coletividade, por isso seu objeto é indivisível. Assim como ocorre, por exemplo, em uma ação civil pública visando à nulificação de uma cláusula abusiva de um contrato de adesão; julgada procedente, a sentença não conferirá um bem divisível para os componentes do grupo lesado. O interesse em que se reconheça a ilegalidade da cláusula se relaciona a todos os componentes do grupo de forma não quantificável e, assim, indivisível. Esclarecendo: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha feito mais de um contrato com relação àquele que fez apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. em seu livro afirmam que “o elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior a lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos”, onde para ambos é indiferente a identificação da “pessoa titular”, pois a prestação jurisdicional será realizada de forma indivisível, concluindo que “para fins de tutela jurisdicional, o que importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela se revela indivisível, e a ação coletiva não está ‘à disposição’ dos indivíduos que serão beneficiados⁴⁴.”

Como pode-se perceber, os titulares estão unidos por uma situação jurídica, formando um grupo, classe ou categoria de pessoas, que deve ser resolvida de modo semelhante. A correlação entre todos os titulares é existente, por exemplo, no condomínio, uma escola; ou ainda, com a parte contrária, na adesão a um consórcio (os

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. Vol 4. Salvador: Juspodivm, 2009. p.75.

consorciados), nestes casos existe entre si, ou seja, os titulares de pretensão de direito se interagem, se correlacionam por um mesmo ideal.

Por interesses coletivos trabalhistas entendem-se quaisquer lesões genéricas causadas aos trabalhadores, empresa ou região, considerando, quaisquer direitos trabalhistas garantidos pela constituição. (artigo 7º da CR/88; LC 75/93; artigo 83 do CDC)⁴⁵.

1.3.1.3. Interesses individuais homogêneos

A definição de interesses individuais homogêneos está prevista no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

.....

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁴⁶

Como podemos perceber pela disposição do artigo, os interesses individuais homogêneos têm a mesma causa, origem, ou seja decorrem da mesma situação, ainda que sejam individuais.

Por se tratar de direitos homogêneos, a lei admite proteção coletiva, uma única ação e uma única sentença para resolver um problema individual que possui uma tutela coletiva. Encontramos titulares determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, oriundos da mesma circunstância de fato.

⁴⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra. **A Importância da ação civil pública no âmbito trabalhista**. v. 3, n. 25, Junho/2010.

⁴⁶ BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

Ressalte-se que os Direitos e Interesses Individuais Homogêneos não são direitos metaindividuais, pois, como afirma Sandra Lengruber da Silva, “os direitos individuais homogêneos são aqueles de natureza individual, divisíveis e individualizáveis, com titularidade determinada, que, por apresentarem, origem comum, podem ser tratados coletivamente”⁴⁷

Posição semelhante é a adotada por Elpídio Donizetti e Marcelo Cerqueira, ao afirmarem que:

“os direitos individuais homogêneos correspondem àqueles direitos que, embora individuais em essência, são tratados coletivamente por ficção jurídica, em razão da sua origem comum. Assim, em função da eficácia, conveniência e segurança jurídica de se conferir proteção coletiva a uma gama de direitos individuais decorrentes da mesma origem, tratou a lei de, artificialmente, criar a espécie ‘direito individual homogêneo’, cuja titularidade é atribuída a um conjunto de pessoas molecularmente consideradas”⁴⁸

Pedro Lenza destaca as seguintes características:

Por seu turno, os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os seus sujeitos determinados, não existe, por rega, qualquer vínculo ou relação jurídica base ligando-os, sendo que, em realidade, a conexão entre eles decorre de uma origem comum, como, por exemplo, o dano causado à saúde individual de determinados indivíduos, em decorrência da emissão de poluentes no ar por uma indústria. Diante disso, é perfeitamente identificável o prejuízo individual de cada qual, podendo-se dividir (cindir) o interesse, efetivando-se a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular⁴⁹.

Portanto, são direitos essencialmente individuais e apenas acidentalmente coletivos. Para serem qualificados como homogêneos precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer de origem comum, situação essa que não exige unidade temporal e factual:

Watanabe afirma que a origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculam por vários órgãos

⁴⁷ SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas**. 2004, p. 47.

⁴⁸ DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. 2010, p.49/50.

⁴⁹ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.28.

da imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles⁵⁰

Um exemplo é a adesão de pessoas a um contrato de financiamento da casa própria, torna o interesse de todos os integrantes daquele grupo (de mutuários) idêntico. Se há ilegalidade no aumento das prestações, a solução deverá ser a mesma para todos (a tutela será de um interesse coletivo), mas a exigência de devolução das parcelas já pagas necessitará da divisão do objeto em partes que não sejam iguais, ou seja, o interesse na repetição do indébito já não será coletivo, mas individual homogêneo.

Há algumas situações em que um mesmo ato pode atingir, concomitantemente, a esfera de mais de um interesse, ou seja, a lesão pode ocorrer, por exemplo, em face de interesse difuso e individual homogêneo.

1.3.1.4 Distinções entre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneo

O ministro Teori Albino Zavaski⁵¹, apresentou em um de seus vários artigos publicados sobre o tema um quadro extremamente didático que apresenta as distinções entre Direitos Coletivos, Difusos e Individuais homogêneo, e seus Exemplos, vejamos:

DIREITOS	DIREITOS DIFUSOS	COLETIVOS	INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
----------	------------------	-----------	------------------------

⁵⁰ WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 629.

⁵¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**. Revista de informação legislativa : v. 32, n. 127, jul./set. 1995, Disponível em :<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176342>>. Acesso em: 10 Fevereiro 2016.

1) Sob o aspecto subjetivo são:	Transindividuais, com indeterminação absoluta dos titulares (= não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato. Exemplo: morar na mesma região.)	Transindividuais, com determinação relativa dos titulares (= não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica base. Exemplo: O Estatuto da OAB.)	Individuais: (= há perfeita identificação do sujeito, assim da relação dele com o objeto do seu direito). A ligação que existe com outros sujeitos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos com “origem comum”.
2) Sob o aspecto objetivo são:	Indivisíveis (= não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	Indivisíveis (= não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).	Divisíveis: (podem ser satisfeitos ou lesados em forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns sem afetar os demais).
3) Exemplo:	Direito ao meio ambiente sadio (CF, art. 225).	Direito de classe dos advogados de ter representante na composição dos Tribunais (CF, art. 94).	Direito dos adquirentes a abatimento proporcional do preço pago na aquisição de mercadoria viciada (CDC, art. 18, § 1º, III).
4) Em decorrência de sua natureza:	a) – são insuscetíveis de apropriação individual;	a) – são insuscetíveis de apropriação individual;	a) – individuais e divisíveis, fazem parte do patrimônio individual do seu titular
	b) – são insuscetíveis de transmissão, seja por ato inter vivos, seja mortis causa;	b) – são insuscetíveis de transmissão, seja por ato inter vivos, seja mortis causa;	b) – são transmissíveis por ato inter vivos (cessão) ou mortis causa, salvo exceções (direitos extrapatrimoniais);
	c) - são insuscetíveis de renúncia ou de transação;	c) - são insuscetíveis de renúncia ou de transação;	b) – são transmissíveis por ato inter vivos (cessão) ou mortis causa, salvo exceções (direitos extrapatrimoniais);
	d) – sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 351) nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, 333,	d) – sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 351)	d) – são defendidos em juízo, geralmente, por seu próprio titular. A defesa por terceiro o será em forma de representação (com aquiescência do titular). O regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em lei (CPC, art. 6º);

	parágrafo único, I);	nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, 333, parágrafo único, I);	
--	----------------------	---	--

São notadas com facilidade as diferenças entre os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos são transindividuais e indivisíveis, o que não possuiria maiores consequências do ponto de vista processual, uma vez que ambos pertencem ao gênero de direitos transindividuais, são protegidos judicialmente pelos mesmos instrumentos processuais. E podemos identificá-los em conjunto, pela sua denominação genérica de direitos coletivos ou de direitos transindividuais, sem afetar a perceptibilidade. Mas alguns direitos individuais, podem ser homogêneos, são direitos subjetivos individuais, com algumas nuances de ligação entre eles, onde se afirma possível a existência de direitos individuais transindividuais. Entre esses e os direitos coletivos, portanto, as diferenças são mais acentuadas e a sua identificação, consequentemente, é mais perceptível

2. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E DIREITO SINDICAL

O direito do trabalho está dividido em dois segmentos: o direito individual do trabalho, que trata das relações entre trabalhadores e empregadores individualmente considerados e o direito coletivo do trabalho que trata das organizações coletivas de trabalhadores e empregadores, ou seja, o direito coletivo do trabalho não tem autonomia trata-se de um segmento do direito do trabalho.

A rigor, embora haja similitude entre o Direito Coletivo e o Direito Sindical, o Direito Coletivo trata do conjunto de normas e instituições voltadas a regular as relações coletivas do trabalho, enquanto o Direito Sindical prioriza o estudo dos sujeitos que fazem parte do Direito Coletivo, principalmente no que diz respeito ao desempenho das atribuições legais de tais sujeitos, possuindo tal instituto relação com o Direito do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento entende o Direito Coletivo do Trabalho como: “Ramo do direito do trabalho que tem por objetivo o estudo das normas e das relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical.”⁵²

Alguns autores, como Maurício Godinho Delgado, utilizam a designação Direito Coletivo, por entender ser tal instituto o regulador das condutas, dinâmica e vínculos de caráter grupal, no plano justralhista, sendo, portanto, o Direito Coletivo um instituto de caráter objetivista. No que diz respeito ao Direito Sindical, entende ainda o mesmo autor que tal instituto diferentemente do instituto do Direito Coletivo, possui um caráter subjetivista, em virtude de priorizar o estudo dos sujeitos do Direito Coletivo, sendo tão somente o estudo pertinente aos Sindicatos.⁵³

⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009. 24

⁵³ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 18.

O Direito Sindical é um direito autônomo, ainda que tal aspecto não seja observado por alguns autores. É comum lembrar-se que o Direito do Trabalho é dividido em dois ramos, sendo o primeiro o Direito Individual e o segundo Direito Coletivo do Trabalho⁵⁴. O Direito Sindical possui princípios próprios, regras próprias e institutos próprio tendo inclusive, doutrina própria. Embora esse ramo do direito não possua um corpo próprio de leis, suas normas encontram-se inseridas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁵.

Gustavo Garcia assim o conceitua: “Segmento do direito do trabalho que regula a organização sindical, a negociação coletiva, os instrumentos normativos decorrentes, a representação dos trabalhadores na empresa e a greve.”⁵⁶

Com o passar dos tempos, a simples entrada do indivíduo a um grupo social bastava para fazer emergir e constituir uma nova forma de organização e relações sociais. Assim sendo, no século XIX emergiu o coletivismo, o cooperativismo, impulsionado pela maquinização dos meios de produção⁵⁷.

Esse corporativismo, que já podia ser chamado como sindicalismo, sempre esteve sob a tutela da Justiça do Trabalho, onde os institutos trabalhistas foram-se moldando com o intuito de suprimir os conflitos dentro das fábricas, ao ponto de transformá-los em assunto de justiça. Esse arranjo institucional, segundo Carlos Medeiros foi criado para cumprir funções importantes, entre tantas, a de pulverização da ação unificada dos trabalhadores; proteção aos segmentos mais desestruturados do

⁵⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 22.

⁵⁵ Idem. p. 23

⁵⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, **Curso de Direito do Trabalho**, 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : M ÉTODO, 2009. p. 1048.

⁵⁷ DURKKEIM e SIMMEL apud ABENSUR, Vania Maria da Rocha. **Contrato Coletivo de Trabalho mais que uma idéia em evolução**. uma realidade. São Paulo : Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, jul/dez., 1993 p.33-41.

mercado de trabalho e por fim, subordinar a política sindical aos mecanismos de controle do Estado⁵⁸.

Cabe ressaltar que, através dos órgãos jurisdicionais ou através das autoridades administrativas, o Estado sempre interveio nos contratos de trabalho. As instituições de caráter sindicalista têm um sistema de representação descentralizado por região, mas centralizado por categoria trabalhista e longe dos locais de trabalho.

A autonomia de ação por parte das organizações sindicais surgiu, como um dos componentes dos Estados, então democráticos, que tem como ideia básica absterem-se da interferência em tais organizações, fazendo-se presente somente e quando houver negociação coletiva como processo de elaboração de normas, dada pelo princípio do pluralismo jurídico.

No Brasil, a origem do sindicato tem raízes no meio rural que, posteriormente, alavancou-se para os centros urbanos. A economia, baseada nas atividades agrícolas, contava com uma industrialização incipiente e as relações de trabalho havidas eram similares às dos senhores de terras e seus escravos. Não havia espaço para qualquer agrupamento de operários, tampouco para a formação de sindicatos, pois as raras atividades existentes à época se desenvolviam lentamente e a densidade demográfica era desigual. Ademais, os meios de comunicação, assim como os de transporte, eram deficitários e incapazes de propiciar contatos entre os operários, bem como a consolidação de movimentos consistentes.

Findo o período escravocrata, desponta uma classe trabalhadora juridicamente livre e, nesse cenário, a primeira Constituição Brasileira, depois da proclamação da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, indicava a liberdade de associação, como se infere do § 8º do seu artigo 72: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se

⁵⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007. p.317.

livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”

A partir de 1931, a sindicalização passa a ser regulada pelo Decreto n. 19.770, dando-lhe mais clareza as atribuições dos sindicatos profissionais e econômicos, impondo-lhes o necessário reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A partir dessa legislação, as convenções coletivas de trabalho passam a ser prerrogativas atribuídas aos sindicatos.

A Constituição de 1937 incorporou ao sistema brasileiro o modelo de organização sindical italiano, proveniente da Carta Del Lavoro.

Segundo Joselita Nepomuceno Borba⁵⁹, a regulamentação do sindicalismo, doravante, deu-se de acordo com os princípios corporativistas: sindicato como pessoa jurídica de direito público submetido ao controle do poder público, unicidade sindical, eficácia erga omnes dos contratos coletivos, poder normativo da Justiça do Trabalho, proibição da greve e do lockout e, desta forma, o modelo foi transferido para a CLT.

Os sindicatos, por seu turno, como instituições do Direito Coletivo do Trabalho, têm objetivos distintos, destacando-se como uma de suas finalidades essenciais o estabelecimento das condições de trabalho por meio dos acordos e convenções coletivas de trabalho, vislumbrando a melhoria das condições laborais e de vida de todos os trabalhadores. Além disso, deve-se registrar a assistência aos membros da categoria e a defesa de seus interesses. Ao lado de tais fins, considerados basilares, podem ser enumerados outros secundários, como a participação dos trabalhadores na gestão das empresas.

⁵⁹ BORBA, Joselita Nopomuceno. Legitimidade Concorrente na Defesa dos Direitos e Interesses Coletivos e Difusos. São Paulo: LTr, 2013. P.156.

Em nossa Constituição Federal de 1937⁶⁰, em seus Artigos 137 e 138⁶¹, passam a tratar e reconhecer as negociações coletivas de trabalho, ou seja, atribuída validade às negociações realizadas entre sindicato profissional e patronal, ou entre sindicatos.

A Constituição de 1946.⁶², em seus Artigos 157 e 159⁶³, voltaram apenas a citar e reconhecer os Sindicatos, e as suas Convenções Coletivas, e deixou de referendar o chamado Contrato Coletivo de trabalho.

Da mesma forma nossa constituição seguinte de 1967⁶⁴, que em seus Artigos 158 e 159⁶⁵, também deixou de referendar o chamado Contrato Coletivo de Trabalho, voltando a citar e reconhecer a Convenção Coletiva de Trabalho.

⁶⁰ BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 novembro 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 12 maio 2016

⁶¹ Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam; (grifo nosso)

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho (grifo nosso)

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público

⁶² BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 Setembro 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 12 maio 2016

⁶³ Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

⁶⁴ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 janeiro 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 12 maio 2016.

⁶⁵ Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

Foi com o Decreto-Lei nº. 229, de 1967⁶⁶, que inseriu o Artigo 611⁶⁷, da Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, voltou a citar a designação convenção coletiva de trabalho.

A Convenção da Organização Internacional de Trabalho nº 98, estabeleceu o Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva, bem como a de nº 151, Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, e a nº 154 de Fomento à Negociações Coletivas.

Conforme Rocha⁶⁸, para que haja um desenvolvimento das atividades sindicais é preciso que antes haja estabilidade política e normalidade jurídica. No Brasil, sabe-se que o fenômeno da industrialização aconteceu tardiamente, em relação a outros países como a Inglaterra e Estados Unidos, portanto impossibilitando um movimento e/ou organização coletiva.

Como podemos perceber, no direito brasileiro, existiu um grande descompasso no período compreendido entre 1930 a 1988, época em que o Estado legislou somente para o Direito Individual do Trabalho em prejuízo ao Direito Coletivo. No Estado Novo de Getúlio Vargas, qualquer ação dos sindicatos estava atrelada ao Estado.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 surgiu como instrumento libertador do modelo instituído por Getúlio Vargas, modernizando, ainda que em parte, o sistema sindical, ao revogar alguns dos dispositivos da norma celetista, particularmente os de natureza restritiva, concedendo mais autonomia aos sindicatos e vedando a interferência do Estado na sua organização e na sua administração

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 229 de 28 de Fevereiro de 1967. Que Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 fevereiro 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0229.htm>. Acesso em: 10 janeiro 2016.

⁶⁷ Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

⁶⁸ ROCHA, Ibraim José das Mercês. **Ação civil pública e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p.135.

Hoje a Constituição de 1988, consagra princípios diametralmente opostos, dispondo, no art. 137, letra a: "Os contratos coletivos de trabalho, concluídos pelas associações legalmente reconhecidas de empregados."⁶⁹; e 138: "Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de estipular contratos coletivos de trabalho"⁷⁰.

Rocha cita como um exemplo bem sucedido no Brasil, o Contrato Coletivo de Trabalho em vigor para a categoria dos bancários, tendo como fonte formal de normatização o Acordo Nacional dos Bancários. Este Acordo já vigora há mais de dois anos, tendo uma comissão patronal estruturada pela própria FENABRAN⁷¹. Tanto é que, neste mesmo trabalho de Rocha, ela nos alerta que:

De qualquer forma, não há dúvidas quanto ao avanço que representa o Contrato Coletivo de Trabalho, desde que caminhe com cautela e responsabilidade, para estruturá-lo e torná-lo parte de nossa realidade, [...] a carência de espírito de corpo e solidariedade da qual nos revestimos, o que se justifica pela falta de tradição em nossa história coletivista.⁷²

Algumas prerrogativas sobre os efeitos jurídicos do contrato coletivo de trabalho ainda não estão muito bem explicadas, tornando necessária a ampliação dos níveis de negociação respaldado em normas internacionais, como a recomendação 163 da OIT, por exemplo, além da legitimação direta das entidades de cúpula, com o poder de assinatura nos contratos com validade jurídica, e por fim, as devidas relações entre contrato coletivo e as leis vigentes.

⁶⁹ BRASIL. Constituição da Republica Federal do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 maio 2016.

⁷⁰ ROCHA, Ibraim José das Mercês. **Ação civil pública e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p.135.

⁷¹ Federação Nacional dos Bancos

⁷² ROCHA, Ibraim José das Mercês. **Ação civil pública e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p.135.

O contrato coletivo de trabalho proporciona a sindicatos e empregadores, a oportunidade de negociação sem nenhuma intervenção do Estado, podendo desta forma, ser um solucionador de conflitos, na esfera coletiva.

Assim o contrato coletivo de trabalho deixou de ser apenas uma ideia em evolução no contexto brasileiro, para fazer parte da realidade, e paulatinamente, ser introduzido no ordenamento jurídico do Brasil. Contudo ainda precisa ser mais bem estruturado e adaptado para fazer jus à realidade do país, e possa com isso, gerar uma nova forma de contrato de trabalho, além de um novo relacionamento nas negociações coletivas.

O contrato coletivo de trabalho impõe, por si só, mudanças culturais em nosso país, pois se assim não o for, o risco será o de permanecer como estava antes.

Nos Estados Unidos, desde a Guerra do Vietnã e a crise do petróleo que já existe a flexibilização das leis trabalhistas, no sentido de possibilitarem contratações por meio do contrato coletivo de trabalho. Na França, esta modalidade de contrato, já está em vigor desde 1952, com o Contrato Coletivo de Trabalho dos Bancários.

Segundo Rocha⁷³ não se verificou no Brasil, nenhuma manifestação, incontestavelmente forte, por parte das lideranças sindicais, em favor das negociações diretas, mesmo estando em um regime democrático, onde tais ações eram possíveis. Essa falta de arrojo e visão dos líderes sindicais, inegavelmente foi a grande abertura para a coexistência de solução jurisdicional, “cujo poder normativo necessitaria de força suficiente que o pudesse extinguir”.

Presume-se então que, se o monopólio das negociações ficou atado às mãos dos sindicatos, isto fez com que houvesse um afastamento do Estado nas relações trabalhistas. Contudo os sindicatos não se atentaram para o fato, de que, deveriam

⁷³ ROCHA, Ibraim José das Mercês. **Ação civil pública e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p.135.

abandonar seus instrumentos estáticos e obsoletos, e partir para novas práticas capazes de atender à demanda dos agrupamentos humanos.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei nº 7.347/85 não faz alusão expressa à defesa dos interesses difusos e coletivos afetos às relações de trabalho. No entanto, não estão os interesses coletivos, em sentido lato, neste compreendidos os interesses difusos, coletivos *stritu sensu* e individuais homogêneos decorrentes das relações laborais, fora do âmbito de proteção da ação civil pública, mesmo porque, é exatamente na seara trabalhista que se concentram os conflitos de interesses coletivos mais latentes da chamada sociedade de massas.

Alguns juristas e operadores direito popularmente denominam como Ação Civil Publica “Trabalhista”, a Ação Civil Pública que busca a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos Trabalhadores.

O grau de eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente em relação aos direitos trabalhistas, são hoje razões de ordem prática e para as justificativas da Ação Civil Pública “Trabalhista”, como meio de proteção dos direitos metaindividuais dos trabalhadores, de modo a tornar possível a efetivação dos direitos sociais.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição assegura o acesso ao processo coletivo trabalhista, onde procura garantir a igualdade material aos trabalhadores, que buscam a Justiça especializada quando se encontram desempregados.

Assim é cabível Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho quando os direitos trabalhistas difusos e coletivos, previstos em nosso ordenamento jurídico, forem violados ou estejam ameaçados de lesão, recai o objeto possível da demanda como a defesa dos interesses coletivos ou difusos, concernentes a direitos sociais garantidos constitucionalmente e pertinentes à relação de trabalho, efetiva ou potencial.

O cabimento de ação civil pública na Justiça do Trabalho está previsto expressamente no art. 83, inciso III da LC 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;⁷⁴

O Ministério Público do Trabalho age como legítimo representante, ou melhor principal defensor dos diretos metaindividuais, mais exatamente difusos dos Trabalhadores. Eis que, em suma, a própria sociedade se qualifica no conceito, enquanto, no campo dos interesses coletivos trabalhistas, transparece a legitimidade concorrente do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos para atuarem como representantes do grupo ou categoria atingidos.

A justiça do trabalho a cada dia que passa se mostra ainda mais importante, em razão da subordinação e da hipossuficiência do empregado, que fica inibindo o seu acesso ao Judiciário. As ações coletivas também têm uma função de despersonalizar o trabalhador lesado, que teme buscar seus direitos individualmente no decorrer do contrato de trabalho, pois não há garantias de que permanecerá no emprego após a interposição da ação individual.

Para compreender a Ação civil pública, no âmbito das relações de trabalho, devem ser analisadas as disposições na Constituição Federal de 1988, a Lei da Ação Civil Publica, o Código de Defesa do Consumidor ou até mesmo a Lei Orgânica do Ministério Público da União e o Código de Processo Civil.

⁷⁴ BRASIL. Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

A ação civil pública trabalhista assegura a responsabilização do infrator por danos causados aos interesses metaindividuais dos trabalhadores, em que a petição inicial deve ser ajuizada perante o Juiz competente instruída com todas as provas necessárias à questão.

Embora na ação civil pública, a decisão tenha natureza condenatória, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, poderá ser condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, de acordo com o pleiteado pelo autor.

3.1 A tutela da ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho

Para entendermos o que vem a ser o instituto da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, deve-se entender a definição e distinguir o que são interesse metaindividuais, ou seja, os interesses individual homogêneo, interesse coletivo e difuso dos trabalhadores.

Cumprе mencionar os ensinamentos do o I. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Luiz Otávio Linhares Renault, que estebelece:

A tutela trabalhista metaindividual é, portanto, o instrumento processual moderno de larga eficácia tanto sob a ótica ressarcitória quanto sob o prisma inibitório, e que tem enormes reservas científicas para a melhoria do sistema judicial, a fim de que o processo perca uma parte substancial da sua simbologia imponente [...]. A tutela metaindividual trabalhista possui, portanto, algumas características muito marcantes: transcende a individualidade do empregado; traz para dentro do sistema judicial os empregados, cujos contratos ainda estão em vigor; e tem por meta a realidade da justiça em massa, com alta dose de eficácia e a baixo custo⁷⁵.

Assim, a ação civil pública proposta na defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores possui inúmeras vantagens não só para o sistema Judiciário Trabalhista – já que evita o acúmulo de reclamações trabalhistas individuais versando sobre idêntica

⁷⁵ RENAULT, L. O. L. **Tutela metaindividual: por quê? Por que não?** In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coords). **Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo**. São Paulo: LTr, 2009. p. 51-64.

matéria, mas também para o empregado, uma vez que a este, além de ser assegurado o acesso à Justiça, será devidamente garantida a efetiva prestação jurisdicional mediante decisões eficazes e democráticas.

Renato Saraiva, quando trata do processo do trabalho destaca os seguintes interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tuteláveis em sede de ação civil pública, como sendo:

- 1) difusos: greves em atividades essenciais, com o não-atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; contratação sem concurso público; discriminação de trabalhadores em razão de sexo; idade, raça, deficiência, etc.; exigência pela empresa, aos candidatos a emprego, de certidão negativa de ações propostas na Justiça do Trabalho;
- 2) coletivos: ofensa à liberdade sindical, com a prática de condutas anti-sindicais ou dispensa arbitrária de dirigentes sindicais; agressão ao meio ambiente de trabalho, com a não-adoção das medidas de medicina e higiene previstas na lei vigente; dispensa coletiva de trabalhadores durante uma greve, como forma de retaliação ao movimento paredista;
- 3) individuais homogêneos: empregador que não paga as verbas rescisórias dos seus empregados; não-pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade aos empregados; não-concessão de férias aos obreiros; não-concessão de intervalo inter e intrajornada aos empregados ⁷⁶.

Já no entendimento de Raimundo Simão identifica, nos interesses individuais homogêneos, uma obrigação de pagar, ou seja, indenização concreta a favor dos titulares individuais dos direitos violados, enquanto que nos interesses difusos e coletivos, a pretensão é uma obrigação de fazer ou não fazer⁷⁷.

Carlos Henrique Bezerra Leite propõe como elemento diferenciador dos direitos coletivos dos individuais homogêneos, o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se

⁷⁶ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 760-763.

⁷⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 33.

estende no tempo, constituindo em procedimento genérico e continuado, enquanto, nos segundos, sua origem é fixa no tempo, consistente em ato genérico e isolado⁷⁸.

3.2. Os legitimados para ingressarem com ação civil pública trabalhista

O acesso ao processo coletivo, é garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” a justiça do trabalho não busca assegurar os direitos dos trabalhadores quando se encontram desempregados, mas também busca assegurar a isonomia material aos trabalhadores.

Nossa Constituição Federal de 1988, atribuiu um elevado *status* ao Ministério Público. E não é por acaso que, embora sem amparo constitucional ou legal, há quem defenda trata-se de um “quarto poder” da União. O Ministério Público foi totalmente desvinculado do Poder Executivo, Legislativo e do Poder Judiciário, sendo chamado pela Carta Magna em seu Artigo 127, como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

O Ministério Público tem legitimidade para promover a ação civil pública sempre que houve ameaça ou lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme preceitua o Artigo 129, inciso III, e §1º da Constituição de 1988⁷⁹.

⁷⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática a ação civil pública, ação anulatória, inquérito civil**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 200

⁷⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

A Legitimidade do Ministério Público na defesa desses interesses transindividuais, está prevista expressamente no artigo 6, VII, da Lei Complementar 75, bem como nos artigo 83, III⁸⁰.

Como pode-se perceber o artigo 83, III da Lei Complementar 75 de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, a competência para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Inclusive é este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ⁸¹.

Como podemos perceber a Constituição em seu Artigo 129, estabelece como função institucional do Ministério Público, a proposição Ação Civil Pública, mas esta

⁸⁰ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos

⁸¹ BRASÍLIA. TST. RR. 000157-2006- 042-03-00. Ministro Relator Emmanoel Pereira. 5ª Turma. Pub. 18.12.2009 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. No caso, o Ministério Público do trabalho figura no pólo ativo como autor na ação civil pública, defendendo, interesses coletivos individuais e indisponíveis dos trabalhadores. Pretende resguardar o direito dos trabalhadores requerendo a imposição de obrigação de não fazer no sentido de que não seja reinseridos acordos coletivos cláusula convencional em que o sindicato se compromete a não pleitear horas in itinere por meio de ações coletivas. Verifica-se, outrossim, que os artigos 127e 129, incisos iii e ix, da constituição federal, legitimando o ministério público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis a promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e exercer outras funções que forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade não fazem qualquer restrição à utilização da ação civil pública pelo ministério público do trabalho, sendo que os artigos 81, inciso ii, e 83 da lei nº 8.078/90, também legitimam o ministério público a ajuizar a aludida ação. Da exegese dos artigos constitucionais e infraconstitucionais acima transcritos, conclui-se pelo interesse do ministério público para propor a ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

legitimidade conferida não impede a dos outros legitimados, conforme se observa pelo art. 5º da Lei 7.347/85⁸².

A ação civil pública representa um importante instrumento na tutela dos interesses da coletividade, podendo ser proposta para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

Sempre que houver efetiva lesão ou ameaça aos interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, dos trabalhadores, sempre que seus direitos sociais constitucionalmente assegurados forem prejudicados, o Ministério Público deve, como parte integrante do processo, promover a ação civil pública e, assim, garantir a defesa desses direitos.

O Ministério Público não figura como representante dos indivíduos, tampouco como substituto processual. Na realidade, o Ministério Público apenas desempenha uma de suas funções institucionais, agindo em nome próprio, como parte do processo, uma vez que não mais restam dúvidas no sentido de que ao referido órgão é conferida tal legitimidade⁸³.

⁸²Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁸³ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. No caso, o Ministério Público do trabalho figura no pólo ativo como autor na ação civil pública, defendendo, interesses coletivos individuais e indisponíveis dos trabalhadores. Pretende resguardar o direito dos trabalhadores requerendo a imposição de obrigação de não fazer no sentido de que não seja reinseridos acordos coletivos cláusula convencional em que o sindicato se compromete a não pleitear horas in itinere por meio de ações coletivas. Verifica-se, outrossim, que os artigos 127e 129, incisos iii e ix, da constituição federal, legitimando o ministério público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

Mas a legitimidade da Ação Civil Pública na proteção aos direitos transindividuais no caso concreto, não é privativa do Ministério Público, pois a Lei da Ação Civil Pública prevê em seu artigo 5º.

Cumprе ressaltar que, embora a Lei de Ação Civil Pública não tenha mencionado expressamente os sindicatos entre as entidades legitimadas para a propositura da ação civil pública, a doutrina e a jurisprudência o reconhecem como parte legítima na defesa dos interesses metaindividuais da categoria que representam.

Já como modalidade de Associação Civil, inserida na LACP, os Sindicatos, também possuem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, nos termos do Art. 8º, inciso III⁸⁴, afasta qualquer entendimento contrário à legitimidade dos sindicatos para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Dentre os direitos tutelados pela ação civil pública, apesar de estar disposto expressamente, encontram-se também os individuais homogêneos. Aliás, este entendimento já foi pacificado pela Col. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em recente precedente.

Mas como podemos perceber a legitimidade não se estende à defesa de interesses difusos. Tais interesses somente podem ser defendidos por entidade sindical, de forma

sociais e individuais indisponíveis a promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e exercer outras funções que forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade não fazem qualquer restrição à utilização da ação civil pública pelo ministério público do trabalho, sendo que os artigos 81, inciso ii, e 83 da lei nº 8.078/90, também legitimam o ministério público a ajuizar a aludida ação. Da exegese dos artigos constitucionais e infraconstitucionais acima transcritos, conclui-se pelo interesse do ministério público para propor a ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido (BRASÍLIA. TST. RR. 000157-2006- 042-03-00. Ministro Relator Emmanoel Pereira. 5ª Turma. Pub. 18.12.2009).

⁸⁴ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

mediata e oblíqua (art. 8º, III da CF). Para a sua defesa direta, requer-se previsão estatutária legitimadora.

Já na defesa de interesses individuais homogêneos, há legitimação extraordinária, com a substituição processual pelo autor coletivo, pois o legitimado atua de forma concorrente e disjuntiva.

Vale ressaltar que, para que os Sindicatos e Associações possam se legitimar na propositura da ação civil pública, é necessário que tenham pertinência temática para a defesa de direitos em sentido amplo.

Assim, podem apenas tutelar sem qualquer providência formal ou de conteúdo os direitos de sua área de sua atuação primária⁸⁵, devendo demonstrar a pertinência temática em outras áreas, que, segundo Livia Mendes Moreira Miraglia, “engloba a necessidade e a utilização da demanda judicial e a adequação da ação escolhida”⁸⁶.

Os demais entes legitimados ativos devam atuar de forma mais frequente na defesa dos interesses metaindividuais. Isto porque, sem dúvida, proporcionar-se-ia uma maior efetividade à justiça, além de um maior combate contra as atitudes/atividades lesivas aos interesses da sociedade e/ou dos trabalhadores.

Que Artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor acerca da legitimidade para propositura das ações coletivas, prevê serem competentes para tanto:

- I - o Ministério Público,
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e

⁸⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos** – Estudo sobre a ação civil pública trabalhista. Revista LTr. São Paulo, v. 64, nº 02. fevereiro/2000, p158.

⁸⁶ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Ação coletiva em geral** – interesses tuteláveis. Espécies, requisitos de admissibilidade e competência. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coords). **Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo**. São Paulo: LTr, 2009. p 123-137.

direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear⁸⁷.

Como pode-se perceber que foram introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor, grande inovação a LACP, onde se buscou a ampliação da legitimação ad causam para às ações coletivas, pois além do Ministério Público, que já possuía tal competência, estendeu-se a titularidade ativa dos interesses coletivos para outras entidades que, também passaram a deter o poder de ingressar judicialmente na defesa desses direitos.

Portanto, note-se que a legitimação para a propositura da ação civil pública é, concorrente dos entes citados nos referidos diplomas legais, onde qualquer um deles poderá ingressar com a ação, independentemente dos demais, apenas observando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

Apesar da LACP não haver citado os sindicatos entre as entidades legitimadas para a propositura da ação civil pública, a jurisprudência e a doutrina vem reconhecendo como parte legítima na defesa dos interesses metaindividuais da categoria de funcionários ou empregadores que representam. Inclusive vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 8º, III, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, afasta e soluciona qualquer dúvida ou posicionamento contrário à sua legitimidade para interpor ação civil pública na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Apenas lembrando que para propositura de Ação Civil Publica por Associações para defesa de direitos em sentido lato, é extremamente importante a necessidade da

⁸⁷ BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providencias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

pertinência temática, cujo objetivo é para instituir e organizar de forma legítima, buscando definir seu campo de atuação. Já com relação aos sindicatos, possuem por finalidade permanente a defesa judicial dos direitos metaindividuais dos integrantes da categoria profissional por eles representada. A pertinência temática dos Sindicatos só é exigida para atuação nas Ações Coletivas, dos interesses da categoria defendida.

Nery Junior, ao esclarecer o artigo 5º da LACP e o 82 do CDC, diz que na defesa dos interesses individuais homogêneos os sindicatos figuram como substituto processual, ao passo que, na defesa dos direitos difusos e coletivos, o referido ente é dotado de legitimação autônoma para condução do processo⁸⁸.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, afirma que, embora se trate de legitimidade concorrente, o enfoque de atuação do Ministério Público e dos Sindicatos é distinto, uma vez que, enquanto aquele defende a ordem jurídica protetora do trabalhador, estes defendem os trabalhadores protegidos pelo ordenamento jurídico-laboral, afirmando ainda:

Assim, em face da dicção do § 1º do art. 129 da Constituição Federal, não há como se sustentar, invocando-se o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que a legitimidade para propor ação civil pública seria exclusiva do Ministério Público e, muito menos, que estaria limitada à defesa de interesses coletivos. As técnicas exegético-jurídicas exigem sempre que se interprete a lei à luz da Constituição, e não a Constituição à luz da lei, como fazem alguns.

Assim, se a Carta Magna fala em legitimidade concorrente (CF, art. 129, § 1º) e em defesa de interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), não cabe ao legislador infraconstitucional ou ao intérprete restringirem os termos claros e nítidos da Carta Política. Nesse sentido, podem, tanto o sindicato (desde que prevista essa possibilidade em seu estatuto, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85) quanto o Ministério Público do Trabalho (em face dos comandos dos arts. 7º, XXX, e 37, II, da Constituição Federal, que contemplam hipóteses de interesses difusos de natureza trabalhista), esgrimir interesses difusos através de ação civil pública na Justiça do Trabalho⁸⁹.

⁸⁸ NERY JR. Nelson. **O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista**. *LTr.* 64 (2), p.159.

⁸⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. **A Importância da ação civil pública no âmbito trabalhista**. *Revista Jurídica Virtual - Brasília*, vol. 3, n. 25, jun. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/viewFile/913/899> Acesso em: 27.12.2015.

A legitimação para a propositura da ação civil pública é dos entes enumerados nos diplomas legais, podendo qualquer um ajuizar a ação independentemente dos demais, observando se existe conexão, continência ou coisa julgada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que ao sindicato caiba a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, judiciais ou administrativas, afastando qualquer entendimento quanto à legitimidade dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores⁹⁰. Sobre a legitimidade dos sindicatos e associações, impõe-se ressaltar que, para que possam se legitimar na ação civil pública, é necessário ter pertinência para a defesa de direitos. Podendo defender sem qualquer formalidade de sua área de atuação primária, englobando a necessidade e utilização da demanda judicial e a adequação da ação⁹¹.

Todavia, a legitimidade dos entes enumerados na Justiça do Trabalho a ação civil pública é proposta pelo Ministério Público do Trabalho com poucas exceções em que os Sindicatos propõem na defesa dos interesses das categorias representadas.

Entretanto, indivíduos ativos também deveriam atuar de forma frequente nos interesses metaindividuais, por propiciar maior efetividade à justiça e maior combate as atitudes/atividades prejudiciais aos interesses sociais e dos trabalhadores.

Porém, quanto à legitimidade passiva, sendo física ou jurídica, público ou privado, poderá figurar na ação civil pública.

⁹⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Ação coletiva em geral** – interesses tuteláveis. Espécies, requisitos de admissibilidade e competência. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coords). **Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo**. São Paulo: LTr, 2009. p 123-137.

⁹¹ NERY JUNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos** – Estudo sobre a ação civil pública trabalhista. Revista LTr. São Paulo, v. 64, nº 02. fevereiro/2000, p. 158.

3.3. Competência para apreciar e julgar ação civil pública

No ordenamento jurídico brasileiro há leis que estabelecem a competência, a legitimidade e o cabimento da ação civil pública, é certo que na esfera processual trabalhista não há previsão específica acerca do procedimento e processamento da ação civil pública proposta na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores em face de dano ou ameaça.

Assim a competência para a apreciação da presente ação civil coletiva é dada pela leitura conjunta do art. 2º, caput, da Lei da Ação Civil Pública e do art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.⁹²

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.⁹³

Mas o art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal⁹⁴ c/c o art. 83, inciso III da Lei Complementar 75/93⁹⁵ estabelecem como competência material da Justiça do

⁹² BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

⁹³ BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 janeiro 2016.

⁹⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Trabalho o julgamento de ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores.

A ação civil pública na Justiça do Trabalho deve ser analisada de forma material, funcional e territorial, para fins de competência. A competência material é determinada pela natureza da causa ou seja trata-se de relações de trabalho; já territorial deverá ser analisada o local da infração e dano ao direito coletivo do Trabalhados.

Acerca da competência funcional-territorial, há três entendimentos sobre o tema:

1) entende que, por se tratar de direitos coletivos, é competente, conforme a abrangência da lesão, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, à analogia das ações de dissídio coletivo, que são privativas dos Tribunais;

2) defende a competência das varas, quando o dano for local e dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, quando os danos forem regionais ou nacionais, respectivamente;

3) prega a competência funcional das varas do trabalho, com base no art. 2º da lei 7.347/85.

A posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, é a terceira ao editar a Orientação Jurisprudencial OJ – SDI-2 nº. 130⁹⁶, que estabelece que, para a fixação da

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

⁹⁵ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

⁹⁶ Orientação Jurisprudência – TST - 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída". - grifos acrescentados –Sob essa perspectiva, tenho que, em situações como a ora enfocada e diante da extensão do dano declarado na coisa julgada, inaplicáveis o artigo 877 da CLT, bem como os

competência territorial em sede de ação civil pública, leva-se em conta a extensão do dano e, por analogia, a regra contida no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 769 da CLT indica o caminho mais seguro à procedimentalização da ação civil pública trabalhista, ao explicitar que o Processo Civil será fonte subsidiária do Processo do Trabalho quando houver omissão, exceto quando constatada incompatibilidade com as normas rituais instituídos para a Justiça do Trabalho.

Já no microsistema brasileiro que trata a ação civil pública em nosso ordenamento jurídico-positivo foram a Lei Complementar Federal 40, de 14 de dezembro de 1981, e a antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que traçava normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, que prescreveram, em seu art. 3º, III, ser função institucional do Órgão Ministerial a promoção da ação civil pública, nos termos da Lei.

Referente à competência funcional na ação civil pública trabalhista, entende-se que possui competência originária a Vara do Trabalho do local ocorrido onde ocorrer o dano aos interesses coletivos defendidos. Ressaltando que se encontra superado o entendimento de que a ação civil pública trabalhista, por assumir Dissídio Coletivo e, por isso, deveria ser julgada nos Tribunais Regionais.

E, para que a referida ação seja ajuizada no âmbito trabalhista, basta que os direitos ou interesses que se pretende tutelar sejam decorrentes de uma relação de emprego (que não se confunde com relação de trabalho), quando, então, a competência para apreciação da mesma será da Justiça do Trabalho.

artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 475-P do CPC, porquanto a delimitação dos efeitos da sentença coletiva proferida a demarcações de ordem geográfica, tal como se deu in casu, a meu aviso, viola, indubitavelmente, o acesso à justiça dos beneficiários do direito reconhecido, como também ocasiona desmedida infringência ao princípio da economia e celeridade processuais.

Da mesma forma, seriam as Varas do Trabalho competentes para apreciação da ação quando do dano local e, os Tribunais Regionais ou Superiores do Trabalho, quando se tratasse de abrangência regional ou nacional.

3.4. Principais características da ação civil pública trabalhista

Para que a Ação Civil Pública seja, interposta pelo Ministério Público do Trabalho, há a necessidade de organização e levantamento de provas, documento, depoimentos, para instruir o pedido, e o inquérito civil/ trabalhista é um procedimento que objetiva fornecer provas e demais elementos de convicção que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores, direitos e interesses metaindividuais e, por isso, tem natureza inquisitorial⁹⁷.

Vale ressaltar que nos termos do Artigo 6, da Lei da Ação Civil Pública, qualquer cidadão que tiver conhecimento de qualquer ameaça elencadas no Artigo 1º, poderá mediante requerimento, carta, ou comunicação avisar o Ministério Público, para que instaure inquérito civil, para instruir possível Ação Civil Pública Trabalhista.

Que ainda o Artigo 7º, dispõe “Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Nos termos do Art. 8º, o cidadão para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Já o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames

⁹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, que poderão ser negados no caso de sigilo, assim devem ser solicitadas pelo Juiz.

É função do Ministério Público sua promoção, segundo determina a Constituição Federal, bem, como na Lei no. 7.347/1985 e culmina com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Lei 8.625/1993, em seu artigo 25, inciso IV⁹⁸.

Destaca-se que é no inquérito civil que se verifica a eficácia dos elementos de convicção; da mesma forma, a conclusão do inquérito, podendo o Ministério Público, optar pelo seu arquivamento e não distribuir qualquer Ação Civil Pública, dando seu parecer pelo arquivamento, nos termos do Artigo 9⁹⁹ da Lei 7.347/85.

Pode existir o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que é um acordo extrajudicial que trata especificamente sobre a composição do dano ambiental no âmbito coletivo de forma que os lesados, individualmente, continuam com acesso direto à jurisdição¹⁰⁰. Desta forma, pode-se destacar que o TAC só pode ser legitimado por órgãos públicos, tais como o: Ministério Público e pessoas políticas de Direito público interno.

⁹⁸ Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

⁹⁹ Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

¹⁰⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Observa-se que a lei não exige homologação judicial para o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto se a transação abordar necessariamente interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que estejam sendo objeto de discussão em juízo, neste caso específico deverá ocorrer a homologação judicial para o ajuste gerar o efeito necessário para extinguir o processo. Nada impede que seja efetivado em juízo no processo¹⁰¹.

Destaca-se que os requisitos necessários para validação do inquérito são:

- Legitimidade do órgão público;
- Integral reparação do dano; e
- Estipulação de cominações.

Segundo Milaré¹⁰², o órgão do Ministério Público, quando convicto de forma expressa e motivada pela inexistência de fundamento para a ação civil pública, deve promover o arquivamento do inquérito.

Neste caso a publicidade, ou seja, ação de tornar público os procedimentos administrativos não disciplinares que vier a instaurar e ainda, em relação às medidas adotadas no inquérito, exceto dados sigilosos, deve ser realizada necessariamente pelo Ministério Público, entretanto terceiros podem ter acesso a esse material, bem como manusear e produzir cópias.

3.5. Da tutela de urgência na ação civil pública

Assim, observa-se que tal esforço no sentido de se obter a prestação de uma tutela jurisdicional mais rapidamente, abrindo mão, em inúmeras vezes, da denominada certeza jurídica, deve deparar seus limites na aplicação do princípio da

¹⁰¹ MOTA, Marcílio Florêncio. **A ação para homologação de acordo extrajudicial**. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8968>. Acessado em outubro de 2009.

¹⁰² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

proporcionalidade, que se relaciona diretamente ao princípio da razoabilidade, hoje chamadas de tutelas de urgências.

Sendo assim, é imprescindível ponderar, no caso concreto, se o direito carece de proteção imediata. Se for afirmativa a resposta, passa-se a invadir o âmbito jurídico da outra parte, mesmo sem um pronunciamento judicial determinante e somente se isso for possível sem causar um prejuízo desmedido.

Assim, nota-se que reformas do CPC, vêm trabalhando nesse sentido e a segunda etapa de reformas coincide com aquelas concentradas em 1994, não instituindo novos mecanismos, mas buscando aprimorar os já existentes. Neste sentido, existem referência, em relação à efetividade do processo, reivindicação “mais urgente de uma sociedade apressada”, de que resultaram alterações importantes no CPC, ressaltando-se, por sua iminente importância, entre outras, a que ampliou a relação dos títulos executivos extrajudiciais, a que reformulou o recurso de agravo e a que universalizou o instituto da antecipação da tutela

O novo Código de Processo Civil, passou a adotar um sistema muito mais simples. Ele unifica o regime, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada)¹⁰³.

¹⁰³ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, **cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

Nota-se que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, também elevou a tese de que a tutela sumária satisfativa nada tem que ver com a tutela cautelar, sendo que ele consagra a necessidade da antecipação da realização dos direitos nos casos de receio de dano e de abuso do direito de defesa.

A tutela de urgência nada mais é do que provimento judicial emitido no momento inicial do processo, ou seja, logo após que este se instaura. Está ligada ao momento que se dá, visa a proteção antecipada do bem ou do direito. O critério a ser utilizado para a caracterização de uma tutela liminar é simplesmente topológico, ou seja, o momento, local em que se encontra o provimento judicial.

A tutela de urgência a rigor, é um provimento que se emite “*inaudita altera parte*”. Em outras palavras, a liminar pode ser concedida antes de qualquer manifestação do demandado e até mesmo antes da sua citação para dar efetividade e segurança ao direito.

Neste sentido, observa-se o posicionamento dado por Dinamarco, ao afirmar que:

A técnica engendrada pelo art. 273¹⁰⁴ consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente, aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor¹⁰⁵.

Desta forma, observa-se que a tutela antecipatória não tem por finalidade garantir o resultado favorável do processo, já que o único resultado vantajoso que se espera do processo, decorre exatamente no momento em que a tutela antecipatória é prestada.

¹⁰⁴ Hoje Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

¹⁰⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Reforma do Código de Processo Civil**. Malheiros, 1995, p. 176-177

Neste sentido, o resultado útil do processo somente pode ser o bem da vida que é obrigação ao autor, e não a sentença acobertada pela coisa julgada material, que é própria da ação principal. No entanto, a tutela antecipatória sempre foi prestada sob o escudo da tutela cautelar. Entretanto, na verdade, pode-se considerar uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada.

Destacamos por ser elucidadora a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela antecipatória produz efeito que somente poderia ser produzido ao final. Um efeito que, por óbvio, não descende de uma eficácia que tem a mesma qualidade da eficácia da sentença. A tutela antecipada permite que sejam realizadas antecipadamente as consequências concretas da sentença de mérito. Essas consequências concretas podem ser identificadas com os efeitos externos da sentença, ou seja, com aqueles efeitos que operam fora do processo e no âmbito das relações de direito material¹⁰⁶.”

Em função do exposto anteriormente, cumpre ressaltar que inúmeras das liminares materializam a execução antecipada, ou execução urgente, muito embora a mesma seja prestada sob a denominação de cautelares.

As decisões que concedem estas liminares apreciam, por intermédio de cognição sumária, a contenda que deve ser julgada na sentença de cognição exauriente, ou seja, é admissível a execução provisória, por intermédio de liminar, por intermédio de cognição sumária do litígio.

Entretanto, se somente se deva admitir a possibilidade da concessão de liminar antecipatória no procedimento ordinário, evidentemente teria que se acatar, pena de evidente contradição, a execução provisória da sentença de cognição exauriente contra o *periculum in mora*¹⁰⁷.

Em relação aos requisitos da concessão da tutela antecipada, influi ressaltar que não se concederá a antecipação da tutela quando ocorrer um iminente perigo de

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**, 8ª ed. São Paulo: RT. 2004, p. 46.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**, 8ª ed. São Paulo: RT. 2004, p. 58.

irreversibilidade do provimento antecipado. Todavia, o perigo iminente de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não podem constituir impedimento ao deferimento da tutela urgente.

Referindo-se à tutela antecipatória urgente, observa-se que deve ser possível o sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que alvitre improvável em benefício de outro que pareça provável.

Em síntese, se não existir outra forma para impedir um prejuízo maior irreparável a um direito que se apresenta como provável, deve-se acolher a posição de que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável. Nestes casos, deve sobrevir a ponderação dos bens jurídicos em evidência, aplicando-se neste caso, o princípio da proporcionalidade, em função de que, quanto maior for o valor jurídico do bem a ser sacrificado, tanto maior deverá ser a probabilidade da existência do direito que justificará o seu sacrifício.

O risco de decisões arbitrárias atribui ao juiz o dever de indicar, na decisão que antecipar a tutela, de modo claro e preciso, os motivos pelos quais, levaram ao seu convencimento¹⁰⁸.

Desta forma, competirá ao juiz precisar as razões pelas quais entende existir, ou não, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quando houver o perigo de iminente irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento a decisão perpetrada, assim compete explicar os motivos pelos quais incidiu a opção (ou não) pela realização antecipada do direito¹⁰⁹.

Evidência, conseqüentemente, o princípio da motivação vem assumir uma grande importância no juízo sumário, apresentando-se como um instrumento impeditivo

¹⁰⁸ Idem, p. 58.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**, 8ª ed. São Paulo: RT. 2004, p. 59.

do arbítrio jurisdicional e, em decorrência deste fato, como elemento possibilitador de uma ampla efetividade do processo.

Da mesma forma, compete neste caso, advertir sobre a distinção, com segurança, a tutela de urgência, temos a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Com relação à tutela antecipada os requisitos se apresentam os mesmos ainda, ou seja, risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida. Importante ressaltar que a Tutela Antecipada, nada mais é que uma antecipação do mérito.

Já com relação à tutela cautelar, sua finalidade é absolutamente diferente, pois visa resguardar, preservar a utilidade do processo, como por exemplo a necessidade de produção de uma prova imprescindível à comprovação das alegações de uma das partes em um processo, e exista a possibilidade de que tal prova seja perdida com o tempo. P

Para isso é que serve a tutela cautelar, se ingressaria com um pedido de produção de prova importante para resguardo do processo.

Assim, observa-se que em relação à antecipação de tutela, nota-se que a mesma, ao desempenhar cognição sumária, promove um rompimento no procedimento comum de rito ordinário, que derivado de sua morosidade, contribui amplamente para a inefetividade do processo.

Sendo a tutela antecipada representa uma forma alternativa de tutela eficiente para realizar a devida adequação casuística das diversas ações de direito material. Isso representa dizer que, nessa medida, ela responde ao problema da defasagem de correspondência entre as ações de direito material e as formas disponíveis de tutela, pois, considerando o caso concreto e considerando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ela, por si só, antecipa a satisfação que na maioria das vezes ocorreria apenas após o tempo necessário para a inquirição da existência do direito.

Do mesmo modo, a antecipação de tutela constitui-se em verdadeira tutela diferenciada, que considera as peculiaridades da pretensão de direito material e, por conseguinte, vem contribuir para a diminuição do problema relacionada com a lentidão constituída pela ordinariade e da standardização das formas de tutela.

Além disso, as mesmas vêm atenuar o problema do tempo excessivo consumido para a prestação definitiva da tutela jurisdicional, fator este, negativo que estabelece desigualdade entre as partes e que se desvenda um grande adversário do ideal de efetividade do processo.

3.6. Processamento, sentença e seus efeitos

Quanto à tramitação e processamento da Ação Civil Pública Trabalhista, não há lei procedimental própria, mas para compreender a sua sistemática deve-se aplicar a Constituição Federal, bem como a Lei no. 7.347/1985 e culmina com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Lei 8.625/1993, o Código de Defesa do Consumidor e de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, nos termos do Artigo 19 da LACP e da CLT.

Como o objeto da Ação Civil Pública Trabalhista é a responsabilização do infrator (Empresa, Empregado, etc) na maiores das vezes por danos causados ao interesses metaindividuais, a petição inicial deverá ser ajuizada ao juiz competente (local) e instruída com todas as provas e documentos necessários para fundamentar o seu pedido, nos termos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Inclusive nos termos do Artigo 11¹¹⁰ e 12¹¹¹, da Lei 7347/85, o juiz poderá conceder mandado Liminar, podendo inclusive cominar multa no caso de descumprimento.

¹¹⁰ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Vem confirmar a disposição do Artigo 84, §4º, da Lei 8.078/90, que prevê a possibilidade do juiz, na sentença, impor multa diária ao réu, ainda que não haja pedido do autor neste sentido, se for suficiente ou compatível com a obrigação, determinando, para tanto, prazo razoável para o cumprimento da ordem emanada.

Na ação civil pública, dependendo do valor da causa, entende-se que o rito tanto ordinário quanto sumaríssimo é passível de adoção, visto que não existem diferenças entre eles. Na Lei 7.347/85, em seu artigo 3º, a ação civil poderá ter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conclui que a sentença nessa ação coletiva possui natureza cominatória.

O prazo para a Contestação do Reclamado/ Requerido ou melhor defesa do polo passivo será sempre de 15 dias nos termos do Artigo 335 do NCPC, ou em dobro, ou seja 30 dias se a parte for a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, nos termos do Artigo 183 do NCPC.

Uma questão importante trazida pela Lei da Ação Civil Pública, que também é aplicada na Relações Trabalhista é a prevista no Artigo 17¹¹², possibilita a condenação de litigância de má-fé a associação e os seus Diretores, que também entendemos aplicável aos sindicatos e seus diretores.

¹¹¹ Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

¹¹² Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, na ação civil pública “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

O processamento da ação civil pública trabalhista é o mesmo previsto para a ação civil pública proposta no âmbito da Justiça Comum.

A Lei 7.347/85, mais exatamente o artigo 3º, estabelece que a sentença da Ação Civil Pública, “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, ou seja, a sentença neste tipo de ação coletiva tem natureza exclusivamente cominatória.

O Código de Defesa do Consumidor, acabou inserindo o Artigo 21 na Lei nº 7.347/85, onde estabeleceu a aplicação, no que for cabível, dos dispositivos constantes no CDC, ou seja com finalidade diversa daquela especificada no artigo 3º da LACP.

Com base no Artigo 83 do CDC, na defesa dos direitos e interesses são admissíveis todas as ações capazes de propiciar sua tutela. Desta forma, o ato decisório é condenatório, a sentença proferida poderá ser condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, variando de acordo com o que foi pleiteado.

Uma questão importante trazida pela Lei da Ação Civil Pública, que também é aplicada na Relações Trabalhistas é a prevista no Artigo 17, possibilita a condenação de litigância de má-fé a associação e os seus Diretores, que também entendemos aplicável aos sindicatos e seus diretores.

O transito em julgado da Sentença de Ação Coletiva, seguirá as mesmas disposições e prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, uma vez que não há

disposição expressa na Lei 7.347/85, e uma vez decorrido, a decisão estará protegida pela coisa julgada nos termos do Artigo 502¹¹³.

Já com relação aos efeitos da Coisa Julgada, por disposição no Código de Defesa do Consumidor, mais exatamente no seu Artigo 103¹¹⁴, e por imposição do Artigo 21 da Lei 7.347/85, ao dispor acerca da coisa julgada nas ações coletivas, evidentemente incluindo dentre elas a ação civil pública.

Quando o objeto da Ação Civil Pública for interesses difusos, mesmo se a sentença for procedente ou improcedente será, atribuído o efeito *erga omnes*, quando, então, qualquer legitimado poderá propor outra ação, desde que fundada em novas provas.

Agora, se o objeto da Ação Civil Pública for a defesa de interesses coletivos, a sentença, após a coisa julgada, adquire o efeito de *ultra partes*. Assim nestes casos os efeitos da decisão atinge todos os integrantes do grupo, categoria ou classe que sofreu o dano, ou ameaça. Lembrando que os Autores de Ações Individuais não terão os mesmos benefícios, se não requerem nos seus autos a contar de 30 dias que tomou conhecimento da Ação Coletiva.

Já com relação à Ação Civil Pública para defesa dos interesses individuais homogêneos, só apenas se houver procedência do pedido, para que sejam beneficiadas todas as vítimas e seus sucessores, o efeito da coisa julgada será *erga omnes*. Neste

¹¹³ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

¹¹⁴ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

caso, se a ação civil pública for julgada improcedente a sentença, só produz efeitos para os litigantes.

Apenas lembrando que na defesa de dos interesses Coletivos e Individuais homogêneos, no caso de sentença que julgar improcedente por motivo de insuficiência de provas, poderão ingressar com nova ação desde que fundada em novas provas.

Este estudo tem por objetivo esclarecer o instituto da ação civil pública, e compreender as condições em que seu final possa culminar em indenização por dano moral, questionando a configuração deste dano numa ação coletiva, com suas peculiaridades e controvérsias, havendo a necessidade de uma melhor análise do dano moral para compreender a possibilidade de sua configuração de forma coletiva na condenação da ação civil pública trabalhista.

4. O DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

4.1. O conceito de dano moral

Para ficar clara a conceituação de Dano Moral, devemos inicialmente analisar isoladamente os conceitos de cada palavra, para só depois compreender a extensão do tema. Dano, trata-se de ofensa ou lesão aos bens ou interesses suscetíveis de proteção jurídica, já a moral, é mais complexa, uma vez que envolve questões de ordem político-social e econômica. A moral se modifica conforme os hábitos de um determinado lugar e cultura. O que é moral ou imoral hoje não é o mesmo definido ontem. Nem tudo que é permitido juridicamente é aceito moralmente por uma sociedade.

Direito e Moral não são sinônimos, uma vez o direito é bilateral, pois além de impor uma conduta, ele determina uma sanção para seu descumprimento; já a moral é unilateral, pois não existe sanção para seu descumprimento.

A proteção da pessoa humana, substituindo a plena garantia da liberdade individual e a autonomia privada, demonstra claramente a transformação ocorrida na consciência moral da sociedade.

A garantia ao respeito e a proteção à dignidade da pessoa humana, na medida em que visam assegurar um tratamento não-degradante aos indivíduos, não conduz exclusivamente à proteção da integridade física do homem, abrangendo também sua integridade moral. Em outras palavras, o valor da dignidade da pessoa humana alcança todas as esferas da ordem jurídica, manifestando-se no princípio da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade social, figurando como cláusula geral da tutela da pessoa.

O dano moral se declara no mundo jurídico ao provocar efeitos maléficos à liberdade, profissão, nome, imagem, à pessoa ou à sua família.

Existe uma diferença fundamental entre o dano material e o dano moral, leva-se em conta a esfera jurídica refletida pelo resultado lesivo. Nesse sentido, se o prejuízo repercutir na esfera do patrimônio do lesionado, o resultado então será de dano material. Porém, na ocorrência de um ato ilícito, causador de prejuízo, mas não atingindo a esfera patrimonial do lesionado, se estará diante de um dano moral.

Na doutrina francesa, Mazeaud e Tunc indicavam que “o dano moral é o que não afeta de modo algum ao patrimônio e causa tão só uma dor moral à vítima”¹¹⁵

Neste contexto aspecto, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes:

Ao optar por fazer decorrer o dano moral dos sentimentos de dor e humilhação, das sensações de constrangimento ou vexame, teve a jurisprudência acertada intuição acerca de sua real natureza jurídica. Normalmente, o que nos humilha, ofende, constrange. O que nos magoa profundamente, é justamente o que fere a nossa dignidade. O dano moral tem como causa a *injusta* violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem como fonte a Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).¹¹⁶

Ainda de acordo com a lição de Moraes, o dano moral é aquele que:

[...] independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas¹¹⁷.

¹¹⁵ MAZEAUD, Henry y Leon; TUNC, André. **Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual**. 1961, p. 424

¹¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.133.

¹¹⁷ Idem, p.157.

Para Carlos Roberto Gonçalves o dano moral é a ofensa ao íntimo da vítima, não abrangendo bens materiais. Desta forma, o dano moral é o prejuízo que ofende os direitos de personalidade, o que ocasionará para a vítima, um abalo psicológico¹¹⁸.

Maria Helena Diniz, também trata sobre o tema:

Dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentimento de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos.¹¹⁹

Entretanto, há muitos casos em que existem os danos morais, seguidos de danos materiais.

Na doutrina italiana, Adriano De Cupis recorria a essa conceituação: "O dano não patrimonial não pode ser definido se não em contraposição ao dano patrimonial. Dano não patrimonial, em consonância com o valor negativo de sua expressão literal, é todo dano privado que não pode compreender-se no dano patrimonial, por ter por objeto um *interesse não patrimonial*, ou seja, que guarda relação com um *bem não patrimonial*."¹²⁰

Que está intimamente ligada ao conceito trazido pelo ilustre doutrinador Pontes de Miranda: "Dano Patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio."¹²¹

Já Sílvio Rodrigues refere-se ao dano moral como: "a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem."¹²²

Assim a indenização no âmbito moral tem natureza compensatória. Uma vez que o dano moral está ligado a um constrangimento, humilhação, ofensa, que atinge

¹¹⁸ GONÇALVES, C. R.; **Direito Civil Brasileiro**. In: responsabilidade civil. v. 4, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 377.

¹¹⁹ DINIZ, M. H.; **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998, p.82.

¹²⁰ DE CUPIS, Adriano.**El Dano - Teoria General de la Responsabilidad Civil**. 1975, p. 122

¹²¹ MIRANDA, Pontes de.**Tratado de Direito Privado**. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

¹²² RODRIGUES, Sílvio.**Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 1989. Vol. 4, p. 206.

a decoro, reputação, honra, o intelecto do ofendido, ele turba a crença íntima, a paz interior, os sentimentos afetivos de qualquer espécie do lesado. O dano moral abala a imagem e a intimidade do ofendido também podem ser atingidas. Portanto é que em qualquer dessas situações o dano moral vem em decorrência de um fato ilícito e gera prejuízo e afeta o psíquico, causando problemas que podem magoar tanto o seu físico quanto seu intelecto, ou até mesmo prejudicar suas atividades no trabalho.

4.2. O dano moral e sua evolução histórica

Para se entender o atual dano moral coletivo dos trabalhadores, é importante conhecer um pouco sobre a evolução histórica do Dano Moral, e para isso se faz necessário voltar às antigas sociedades, pois partindo deste ponto identificaremos o momento histórico em que surge a necessidade da reparação do dano ao indivíduo, ou seja, o momento em que a sociedade passa a valorar os direitos pessoais de cada um dos seus membros.

A grande preocupação sempre foi a reparação do dano moral, pois com o desenvolvimento, os conflitos entre os indivíduos eram uma consequência, e desta forma se algo não fosse previsto para equilibrar e sanar as desigualdades entre os fortes e os fracos, a ordem social seria comprometida.

O Código de Ur-Mammu foi editado pelo imperador da Suméria, Ur-Nammu, em meados de 2140 e 2040 a.C., é considerado uma das mais antigas codificações da civilização humana, no referido Código, já era possível encontrar previsão para a reparação do Dano Moral, e já apresentava uma compilação de costumes e decisões de conflitos anteriores, ou seja, trazia em seu texto soluções de conflitos e um caráter pecuniário para a reparação.¹²³

¹²³ WOLKMER, Araujo Pintin, Organizador. **Fundamentos da História do Direito**. 2003, p. 47.

Código de Hamurabi, criado pelo rei da Babilônia Khammu-rab, por volta de 1700 a.C, este Código é aproximadamente 300 anos mais novo que o Código de Ur-Mammu, no seu Capítulo XII – Delito e Penas (Lesões Corporais, Talião, Indenizações e Composições) ¹²⁴ encontramos algumas penas e reparações aos danos causados a outrem.

Como podemos perceber o Código de Hamurabi tinha como característica punir de forma rigorosa os causadores de danos, basta analisarmos os parágrafos citados acima, entendermos o caráter punitivo da reparação, no código babilônico.

Percebem-se diferenças entre o Código de Ur-Mammu e o de Hamurabi, uma vez que neste, as penas para o causador do dano tinham um caráter predominantemente corporal, e naquele já predominava um caráter pecuniário como forma de reparar o dano.

¹²⁴ CÓDIGO DE HAMURÁBI - 196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho. 197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso. 198º - Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina. 199º - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço. 200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes. 201º - Se ele partiu os dentes de um liberto deverá pagar um terço de mina. 202º - Se alguém espanca um outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi. 203º - Se um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma mina. 204º - Se um liberto espanca um liberto, deverá pagar dez siclos. 205º - Se o escravo de um homem livre espanca um homem livre, se lhe deverá cortar a orelha. 206º - Se alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar : "eu não o bati de propósito", e pagar o médico. 207º - Se ele morre por suas pancadas, aquele deverá igualmente jurar e, se era um nascido livre, deverá pagar uma meia mina. 208º - Se era um liberto, deverá pagar um terço de mina. 209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto. 210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele. 211º - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos. 212º - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina. 213º - Se ele espanca a serva de alguém e esta aborta, ele deverá pagar dois siclos. 214º - Se esta serva morre, ele deverá pagar um terço de mina. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 12 Junho 2016. -

O Dano Moral e sua reparação também esteve presente na Lei da XII Tábuas, onde teve grande importância para a origem do Direito Romano, também possuía instituto do dano moral e da reparação.¹²⁵

Como percebe-se acima, a Lei das XII Tábuas estabeleceu uma indenização com duplo caráter para a reparação do dano, ou seja, para determinada situação a pena recairia sobre a integridade física do autor, ou então, o autor sofreria perda pecuniária, pagando determinada quantia em valor para a vítima do dano.

Inclusive o Código Romano não fugiu da característica das codificações antigas, que aplicavam pena ao causador do dano, afetando sua integridade física, mas também trouxe o caráter pecuniário para a indenização.

O Código de Manu ou também conhecido como Leis Escritas de Manu, uma codificação indiana, editada no século II a.C, também previa a reparação para vítimas de danos morais pelas injúrias, a tal reparação tinha um caráter pecuniário, o que deixava bem claro a diferença deste código com o Código de Hamurabi.¹²⁶

¹²⁵ LEI DAS XII TÁBUAS – TÁBUA SÉTIMA - DOS DELITOS - 2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare. 5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro. 8. Mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente. 9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses. 10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado. 11. Se alguém fere a orelha, que sofra a pena de Tailão, salvo se houver acordo. 15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de libripende, e recusa dar o seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha. 16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia. , Disponível em: < <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm> >. Acesso em: 12 Junho 2016.

¹²⁶ CÓDIGO DE MANU - XIV - DAS INJÚRIAS - Art. 264º Um Ksatriya, por ter injuriado um Brâmane, merece uma multa de cem panas; um Vaisya, uma multa de cento e cinquenta ou duzentos, um Sudra, uma pena corporal. Art. 265º Um Brâmane será sujeito à multa de cinquenta panas, por ter ultrajado um homem da classe militar; de vinte e cinco, por um homem de classe comercial; de doze, por um Sudra. Art. 266º Por ter injuriado um homem da mesma classe que ele, um Dvija será condenado a doze panas de multa; por juízos infamantes, a pena em geral deve ser dobrada. Art. 267º Um homem da última classe que insulta um Dvija por invectivas afrontosas, merece ter a língua cortada; porque ele foi produzido pela parte inferior de Brama. Art. 268º Se ele os designa por seus nomes e por suas classes de uma maneira ultrajante, um estilete de ferro, de dez dedos de comprimento, será enterrado fervendo em sua boca. Art. 269º Que o rei lhe faça derramar óleo fervendo na boca e na orelha se ele tiver a imprudência de dar conselhos aos brâmanes relativamente ao seu dever.

O dano moral também se apresenta na Bíblia sagrada, no Antigo Testamento, no livro de Deuteronômio, 22:13-19¹²⁷.

No Direito Italiano que tem origem oriunda no Direito Romano, observa-se que o dano moral já é discutido desde 1865 no Código Civil Italiano, como se lê no seguinte artigo “*Art. 1.151 – Qualum que fatto dell’uomo che arrecadanno ad altri, obbliga quello por colpa del quase à avvenuto a risarcise il danno.*”¹²⁸

O dano moral no direito italiano já era previsto em lei no século XIX, mas com a publicação do Novo Código Italiano em 1942 houve uma regressão e o dano moral já não estava bem explícito e a aplicação da lei para a reparação ficou um tanto confusa, “*Art. 2.059 – U danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge.*”(Tradução: O dano patrimonial deve ser ressarcido unicamente nos casos determinados pela lei.)

Art. 270º Aquele que nega sem razão, por orgulho, os conhecimentos sagrados, o país natal, a classe, a iniciação e os outros sacramentos de um homem que lhe é igual em classe, deve ser constrangido a pagar duzentos panas de multa.

Art. 271º Se um homem censura a outro ser zanolho, coxo ou ter uma enfermidade humilhante, ainda que diga a verdade, deve pagar a fraca multa de um karkapana.

Art. 272º Aquele que mal diz de sua mãe, de seu pai, de sua mulher, de seu irmão, de seu filho ou patrono espiritual, deve sofrer uma multa de cem panas, do mesmo modo que o que recusa ceder a passagem ao seu diretor.

Art. 273º Um rei judicioso deve impor a multa seguinte a um Brâmane e a um Ksatriya, que se têm mutuamente ultrajado; o Brâmane deve ser condenado à pena inferior 29 e o Ksatriya à multa média.

Art. 274º A mesma aplicação da multa deve ter lugar exatamente para um Vaisya e um Sudra, que se têm injuriado reciprocamente, segundo suas classes 30, sem mutilação da língua: assim o tem prescrito a lei. , Disponível em:< http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf >. Acesso em: 12 Junho 2016.

¹²⁷ BIBLIA SAGRADA - Quando um homem tomar mulher e, depois de coabitar com ela, a desprezar, E lhe imputar coisas escandalosas, e contra ela divulgar má fama, dizendo: Tomei esta mulher, e me cheguei a ela, porém não a achei virgem;

Então o pai da moça e sua mãe tomarão os sinais da virgindade da moça, e levá-los-ão aos anciãos da cidade, à porta;

E o pai da moça dirá aos anciãos: Eu dei minha filha por mulher a este homem, porém ele a despreza;

E eis que lhe imputou coisas escandalosas, dizendo: Não achei virgem a tua filha; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha. E estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade.

Então os anciãos da mesma cidade tomarão aquele homem, e o castigarão.

E o multarão em cem siclos de prata, e os darão ao pai da moça; porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. E lhe será por mulher, em todos os seus dias não a poderá despedir. Disponível em:< <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22> >. Acesso em: 12 Junho 2016.

¹²⁸ ZENUN, Augusto. Dano moral e sua reparação. 1998. p. 20

Como percebe-se houve uma limitação, da ação da lei italiana em relação aos danos morais. Isso fica evidente ao ser exposto o art. 185 do Código Civil de 1865 onde previa “Art. 185 – Ognireato, che obbia cagionato um danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e lê persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui.”¹²⁹” Portanto ao ser causado um dano patrimonial ou moral, obriga a compensação às pessoas culpadas, a norma das leis civis, prega que elas devem responder pelo fato.

Já no direito francês o Dano Moral foi previsto inicialmente na Carta de Declaração dos Direitos Anti-absolutista, que foi criada e divulgada na Revolução Francesa em 1789, não só, mas também deu origem ao direito consuetudinário francês e do Código Napoleônico, esse emaranhado de normas e leis, naturais e positivistas culminou com a criação do Código Civil francês, que também em seus diversos artigos trata do dano moral. Como podemos observar no artigo “Art. 1.382 – Tout fait quelconque de l’homme qui cause à autre un damage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à réparer.”¹³⁰” (Tradução : Qualquer fato cometido por um homem que cause à outro um dano, obriga aquele que fez a reparar a falha que cometeu.)

O Dano Moral no Direito Espanhol, foi previsto no Código Civil de 1890 ainda não estavam bem claras as disposições desta compilação acerca do dano moral, pois como poderemos ver no artigo 1.902 – “El que por accion causa daño a outro, interviniendo culpa o negligencia, está obligado a reparar el daño causado”.¹³¹ (Tradução : Esse que pela ação causa a outro danos, fazendo exame da falha ou da negligência da parte, é forçado a reparar os danos causados.)

¹²⁹ ZENUN, Augusto. Dano moral e sua reparação. 1998. p. 20

¹³⁰ Idem p. 23.

¹³¹ Idem p. 25

O Direito Português que tem como fonte base o Direito Romano, não teve como deixar de admitir a reparação do dano moral, não só nos preceitos romanos, mas também segundo Zenun o Direito Português também adotou como base de seus fundamentos as Ordenações Filipinas e o Código da Prússia que preceituavam o pagamento do valor ou preço da dor¹³².

Já direito austríaco aceita a reparação por danos morais, podemos observar isso no seu Código Civil em seu Artigo 1293 “Qualquer prejuízo levado a efeito contra a pessoa ou direito de alguém deve ser reparado.”¹³³, nota-se que no direito austríaco o dano moral é previsto em lei e sua consequente reparação também.

O Dano Moral e a sua reparação, trata-se de um tema respeitado no mundo inteiro, teve grande influencia para o seu reconhecimento e aplicação, pois conforme já exposto, a Bíblia apresenta “leis morais” para os cristãos, que sem sombra de dúvidas as aplicariam, obrigando desta forma os causadores de danos extrapatrimoniais a repará-los.

4.3. O dano moral no direito brasileiro

A figura do dano moral não é nova no direito brasileiro, ele se desenvolveu ao longo de diversas leis, que gradativamente foram reconhecendo a figura do Dano e a reparação ao dano imaterial.

Com o desenvolvimento da sociedade, surgiram diversos conflitos entre os indivíduos, que extrapolavam a esfera patrimonial, chegando a ofender direitos pessoais, tais como honra, dignidade, intimidade, e os demais direitos de personalidade.

Na era colonial o Brasil era regido pelas Ordenações do Reino de Portugal de 1603, normas estas que regiam as relações sociais, o direito comercial, civil,

¹³² ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 1998. p. 34.

¹³³ Idem, p. 30.

processual, e inclusive já previam a possibilidade da reparação ao dano extrapatrimonial.

O Código Penal Brasileiro de 1890, que trouxe consigo a possibilidade do ressarcimento ao prejuízo moral, possuía tipificado os crimes que atentem contra a honra e a boa fama dos indivíduos, podemos citar os artigos 315 e 316.¹³⁴

O Decreto 2681/1912, e seus Artigos 20, 21, 22, 23 e 24 que disciplinavam a responsabilidade das estradas de ferro em relação aos seus usuários, contemplou a possibilidade de reparação de danos e lucro cessantes.¹³⁵

O antigo Código Civil Brasileiro de 1916, compilou normas para regular as relações privadas entre os indivíduos, inclusive também regulou o dano imaterial, ou seja razões de cunho moral e a sua reparação conforme preceitua seus Artigos 159, 1537, 1547 e 1550¹³⁶.

¹³⁴ **Art. 315.** Constitue calúnia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime. Paragrapho unico. E' isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa resultante delle for privativo de determinadas pessoas.

Art. 316. Si a calúnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio:

Penas – de prisão cellual por seis mezes a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1º Si commettida contra particular, ou funcçionario publico, sem ser em razão do officio:

Penas – de prisão cellual por quatro mezes a um anno e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2º Si commettida por outro qualquer meio que não algum dos mencionados:

Pena – a metade das estabelecidas.

¹³⁵ **Art.20** – No caso de ferimento, a indenização será equivalente às despesas do tratamento e aos lucros cessantes durante ele.

Art. 21 – No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Art. 22 – No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação.

Art. 23 – No caso de desastre, a estrada de ferro também responderá pela perda ou avaria das bagagens que os passageiros levarem consigo, embora não despachadas.

Art. 24 – No caso de atraso de trens e excedido o tempo de tolerância que os regulamentos concederem para a execução dos horários não tendo sido o fato determinado por força maior, as estradas responderão pelos prejuízos que daí resultarem ao passageiro. A reclamação deverá ser feita no prazo de um ano.

¹³⁶ **Art. 159.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I. No pagamento das despesas com o tratamento da vitima, seu funeral e o luto da família.

II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Veja que a conceituação de dano encontra respaldo no artigo 159 do antigo Código Civil Brasileiro, que diz “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” a responsabilidade civil possui, dois fundamentos, a culpa e o risco e como elementos: a ação ou omissão, o dano e o nexo causal, que os une e tipifica. O efeito da responsabilidade civil vem a ser a reparação, natural ou pecuniária.

Indiscutivelmente que o Código Civil de 1916, inseriu no ordenamento brasileiro a possibilidade da reparação ao dano moral, o que certamente passou a direcionar os legisladores e juízes brasileiros a ver este instituto de forma diferente, e obviamente fortalecê-lo em outros diplomas legais.

A jurisprudência é também rica em exemplos de entendimentos sobre a propriedade do dano moral, dentre as quais se pode destacar a Súmula 491, de 03/10/1969, do Supremo Tribunal Federal, que considera indenizável o acidente que cause a morte de um filho menor, ainda que este não exerça trabalho remunerado (grifo nosso) e a Súmula 37, de 12/03/1992, do Supremo Tribunal de Justiça, que definiu como cumuláveis as indenizações por dano material e por dano moral oriundos do mesmo fato.

Do ponto de vista de dano moral, especialmente à pessoa jurídica, parece-nos pertinente mencionar ainda 3 outros momentos. Primeiramente o Decreto-Lei 7903/1945, que no art. 189, título IV – Dos crimes em Matéria de Propriedade Industrial, sujeita às penas da lei:

Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.

Aquele que violar direito de marca de indústria ou de comércio, passível, ainda, da reparação pelas perdas e danos, materiais e morais, pelos prejuízos sofridos.

Também a lei 9279/1996, que regula direito e obrigações concernentes à propriedade industrial, manifesta claramente no art. 209 que:

Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento e prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleais não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, ou entre produtos e serviços postos no comércio.

A nossa Constituição Federal do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, em virtude de sua proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, trouxe a previsão legal no artigo 5º, incisos V e X, a garantia de reparação dos danos morais ¹³⁷.

Também instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana uma posição de destaque, inserindo-o dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e impondo sua observância obrigatória de forma a nortear todas as relações estabelecidas entre os indivíduos.

Desse modo, o artigo 186 do novo Código Civil Brasileiro, dá redação semelhante ao artigo do código anterior “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O dano é uma condição indispensável para a tipificação da responsabilidade civil. Portanto, configura-se no prejuízo ou lesão causada em virtude do ato de outrem,

¹³⁷ V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação

do qual decorre diminuição ou destruição de qualquer bem ou interesse jurídico, seja de ordem material ou moral.

Autores como Francisco de Oliveira que consideram o dano como um desequilíbrio sofrido pelo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, atingida no patrimônio ou na moral em consequência da violação de norma jurídica por fato ou ato alheio.

Em regra, todos os danos devem ser reparados, seja restabelecendo o status quo ante, seja indenizando ou compensando. Para que o dano seja efetivamente indenizável é necessária a ocorrência de alguns requisitos como: a certeza; atualidade; pessoalidade; causalidade entre o dano e o fato; legitimidade do autor para pleitear a indenização; ausência de causas excludentes de responsabilidade.

4.4. A responsabilidade civil no âmbito trabalhista

Para se aplicar e reparar o dano na esfera trabalhista, e nas relações coletivas de trabalho é necessário analisar o instituto da responsabilidade civil, que é um instituto jurídico de que pode valer-se a vítima do dano material ou moral, em busca da reparação dos prejuízos sofridos, seja pelo meio do restabelecimento do status quo ante do ato ilícito, seja através da indenização ou compensação pecuniária pelo dano causado.

Observa-se que o direito da responsabilidade civil, em todos os ordenamentos jurídicos, tem como finalidade primordial regular e dar resposta ao problema social da distribuição da adversidade, ou seja, é necessário determinar se, diante de uma adversidade, de uma calamidade, ou de um acidente, o dano deve ser suportado por aquele que o experimenta, ou se cabe a mais alguém assumi-lo, integral ou parcialmente. Observa-se que o mesmo se refere a um processo de investigação, em

síntese, em função de um dano, quem haverá de por ele responsabilizar-se, e em que medida.

Genericamente, podem-se distinguir dois critérios principais de atribuição ou imputação da responsabilidade civil por danos, ou seja: o critério da culpa e o critério do risco. Assim, conforme se observa pelo primeiro critério, que informa a responsabilidade dita subjetiva, o responsável será aquele que, atuando de forma culposa, venha a gerar dano a outrem. Ainda, segundo o segundo critério, inerente da responsabilidade objetiva, será responsável pelo dano aquele indivíduo cuja atividade, por sua natureza, implicar um risco não tolerado à esfera jurídica alheia. Ressalta-se que ambos os critérios são acolhidos pela lei, com campos de incidência que se pretendem excludentes, mas que, por vezes, não se apresentam nitidamente separados.

Observa-se que o ser humano almeja da ordem jurídica a função de “proteger o lícito e reprimir o ilícito”, o qual comenta Cavalieri Filho¹³⁸, o seguinte: Tem o dever jurídico originário enquanto gene que faz nascer à responsabilidade civil, ao ser violado, como consequência um dever secundário, ou "dever jurídico sucessivo," por parte de quem violou a Ordem Jurídica, que é o dever de reparar o dano ou indenizar o prejuízo causado.

Nesse contexto, pode-se obter a seguinte conclusão em relação à responsabilidade civil: em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia, designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

¹³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 2 ed. , São Paulo: Malheiros, 2000, p. 22.

Ainda, se faz necessário ressaltar a diferença subliminar que separa a obrigação da responsabilidade, consistindo tal diferença em que a primeira é um dever jurídico originário e permanente, enquanto a segunda decorre da violação daquela. Comparando-se ao Código Civil francês, a responsabilidade surge da resolução da obrigação inexecutada por parte do devedor¹³⁹.

É importante destacar que a responsabilidade civil pode ser considerada o dever de reparar o dano suscitados a outrem, seja por ação própria, ou por simplesmente pelo fato ser gerado por terceiro por quem tem a obrigação de cuidar, ou por fato de coisa ou animal a ele pertencente, ou sob sua custódia legal.

Existe a responsabilidade contratual, quando o dano decorre necessariamente do inadimplemento contratual, e a responsabilidade extracontratual, decorre em função direta do descumprimento de preceito legal. Em relação à segunda, a mesma se refere necessariamente à responsabilidade subjetiva e objetiva, esta diretamente baseada no risco, e aquela na culpa do agente. Finalmente, a terceira se refere à responsabilidade direta que é a hipótese de o dano ser decorrente de ação direta, e ainda em função da responsabilidade indireta, quando a ação acontece por terceiro, ou de animal ou de coisa sob a guarda do agente¹⁴⁰.

Por conseguinte, a responsabilidade civil é resultante do desequilíbrio gerado pelo dano. A causa geradora da responsabilidade civil é o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico/jurídico alterado pelo dano produzido.

¹³⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos Humanos na Negociação Coletiva**. São Paulo: LTr, 2004, p.128.

¹⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006, p 543.

Para Bandeira de Mello¹⁴¹ por conta da responsabilidade patrimonial extracontratual vinculada ao Estado, a obrigação que lhe compete é a reparação econômica, pelos danos gerados a terceiros, entre os quais lhe estejam imputáveis em consequência de condutas comissivas ou omissivas, materiais ou jurídicos.

Cretella Junior, ainda ressalta que:

A responsabilidade civil, delineada pelos vários sistemas jurídicos e posta em termos diversos dos da responsabilidade civil privada, sofre direta influência das grandes ideias políticas do mundo, ultrapassando, por isso mesmo, as restritas colocações locais. Talvez por esse motivo não haja instituto do direito administrativo tão sensível à filosofia política prestigiada num dado momento da história como o da responsabilidade pública, tema palpitante que, como termômetro sensível, reflete o clima médio do tipo de Estado padrão da época. O paradigma de Estado condiciona o tipo de responsabilidade pública e o tipo de Estado de nossos dias é bem diverso do tipo de Estado do mundo antigo¹⁴².

Cretella Júnior¹⁴³ descreve em sua análise que, muito embora seja indispondo-se contra o termo “civil”, pode-se comprovar que a respectiva responsabilidade patrimonial do Estado contém determinadas particularidades que a distinguem da responsabilidade civil do particular, devidamente disciplinada pelo Direito Civil. Neste ponto, se faz necessário ressaltar que os aspectos característicos da responsabilidade do Estado são fatores suficientes e necessários para justificar que ela tenha regime próprio e de nível constitucional.

Cotidianamente, é habitual o conflito existente entre a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, de regime constitucional, com a responsabilidade regida pelo Código Civil. Um dos motivos de tal confusão, talvez resida no fato de se classificar a responsabilidade pública em subjetiva e objetiva, empregando-se os

¹⁴¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 1009.

¹⁴² Idem, p. 344)

¹⁴³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 200, p.344

mesmos vocábulos que designam as espécies das responsabilidades de direito privado, independentemente do conteúdo das responsabilidades subjetivas e objetivas de direito público não sejam coincidentes com o daquelas.

Azevedo¹⁴⁴, destaca que a responsabilidade civil pode ser definida como: “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”.

Conforme mencionado anteriormente, a definição de responsabilidade, na esfera jurídica, adequa-se ao conceito geral de obrigação, onde o direito de que é titular o credor em decorrência do dever, tendo por objetivo a determinada prestação. Dessa forma, assume-se que a vítima de um ato ilícito a posição de credora, tendo a capacidade, então, de exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo incide diretamente na reparação dos danos causados¹⁴⁵.

Ainda, quando se aplica esse posicionamento à responsabilização civil, observa-se que quem deve é o devedor e quem responde pela reparação ou pelo débito do dano gerado é o seu patrimônio. Em relação à classificação da responsabilidade civil, constata-se pela literatura jurídica, duas teorias, a saber, a subjetiva e a objetiva, conforme descrito anteriormente.

Em relação à teoria subjetiva, a mesma tem em seu fundamento essencial a Culpa, sendo que só existe a culpa se por meio dela resulta um prejuízo. No entanto, ressalta-se que essa teoria não responsabiliza aquela pessoa que se portou de forma irrepreensível, longínquo de qualquer censura, mesmo que tenha gerado um dano. No

¹⁴⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações** – Responsabilidade Civil. Atlas, São Paulo, 2004, p 45.

¹⁴⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.345.

presente trabalho, define-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal¹⁴⁶.

Em relação à teoria objetiva, ressalta-se que a mesma não deprecia a comprovação da culpa, e modernamente tem sido subdividida em pura e impura. Em relação a esta questão, ressalta-se que a responsabilidade civil é objetiva pura, quando dela resulta um ato lícito ou de fato jurídico, como alguém que atua de forma lícita e, de tal modo, deve reparar o prejuízo decorrente de sua ação. Neste caso, ressalta-se a lei deve ressaltar, expressamente, que o indenizador deve reparar independentemente de culpa.

Para que a responsabilidade civil seja caracterizada, é necessária a ocorrência da conduta (ação ou omissão); dano; nexo de causalidade entre conduta e o dano, elementos estes simultaneamente, sem os quais não se pode falar em sanção.

“Para que alguém seja responsabilizado civilmente por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar, seja pelo próprio agente ou por terceiro (pessoa ou animal) de que ele seja responsável. Esta conduta (comissiva ou omissiva) deve ser – em regra genérica cuja exceção dependerá sempre de previsão normativa explícita - um ato ilícito do próprio responsável ou de um terceiro sob sua guarda ou fiscalização, ou então um fato de um animal ou coisa inanimada sob seu domínio, afastando-se, de logo, a responsabilidade por danos causados sem relação com a violação de um dever geral de conduta ou de uma obrigação contratual.

Já o dano, como analisaremos mais profundamente no próximo capítulo, tem que ser efetivo, seja na esfera do patrimônio material, seja no campo dos danos morais (ou extrapatrimoniais, como prefere denominar uma parte da doutrina moderna). Não há como se responsabilizar civilmente uma pessoa, sem prova real e concreta de uma lesão certa a determinado bem ou interesse jurídico.

Por fim, o que nos parece obvio, é imprescindível a prova do elo de causalidade entre o dano e a ação/omissão, pois se não há um dano, mas este se deu, por exemplo, em função de culpa exclusiva da vítima, que agiu com dolo, ou então por motivo de caso fortuito (algo que não poderia ser previsto) ou força maior (algo que, mesmo que pudesse ser previsto, seria inevitável), não há como responsabilizar, via de regra, o réu.”¹⁴⁷

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *O dano moral na relação de emprego*, 3. ed., São Paulo: LTr, 2002, p.27

A ação humana, qualificada pela relevância da vontade do ato praticado, pode ser classificada em lícita ou ilícita. A conduta humana pode ser, contrária ou obediente à ordem jurídica, ou seja o indivíduo pode aceitar as prescrições legais, ou desobedecer.

Assim os atos lícitos são aqueles que respeitam o direito. Já os atos que se opõem, ou seja não respeitam os direitos são chamados atos ilícitos, são contrários ao direito.

A ações humanas lícitas se subdividem em ato jurídico *stricto sensu* e em negócio jurídico, ou seja que geram efeitos previstos em lei, é caracterizado pela sua manifestação da vontade limitada.

“O ato jurídico em sentido estrito, reconhecido por inúmeros doutrinadores de escol, constitui simples manifestação de vontade, sem conteúdo negocial, que determina a produção de efeitos legalmente previstos.

Neste tipo de ato, não existe propriamente uma declaração de vontade manifestada com o propósito de atingir, dentro do campo da autonomia privada, os efeitos jurídicos pretendidos pelo agente (como no negócio jurídico), mas sim um simples comportamento humano deflagrador de efeitos previamente estabelecidos em lei”¹⁴⁸

O ato jurídico acima citado realiza o fato descrito no tipo legal, assim ele se adequa a descrição fática legal, produzindo os efeitos previstos em lei. Nada impede portanto que a adequação típica do ato jurídico *stricto sensu* gere, como consequência, o dever de reparar o dano causado.

O Ato Ilícito é a principal fonte geradora da obrigação de indenizar, sendo portanto o objeto de estudo imediato. “O ato ilícito é o ato voluntário e consciente do ser humano, que transgredir um dever jurídico”¹⁴⁹

A formulação teórica do conceito único “ato ilícito” é produto dos pandectistas Alemães¹⁵⁰. Vale ressaltar que, apesar do conceito em tela ser fruto de uma formulação germânica, os romanos contribuíram muito para a sua formação e caracterização.

¹⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FIHO, Rodolfo, “ *Novo Curso de Direito Civil*, vol.I, São Paulo: Saraiva, 2002, págs 306/307

¹⁴⁹CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 22

Assim o ato ilícito é uma ação ou omissão voluntária oriunda da negligência, imprudência ou imperícia de alguém, que ofende o direito e causa prejuízos a outrem.

Ao ofender o ordenamento, produzirá efeitos jurídicos, trazendo por via de consequência uma sanção. Composto, portanto, pelos elementos: ação humana (positiva ou negativa), contrariedade ao direito ou ilicitude (violação de dever juridicamente preexistente), prejuízo (material ou moral)

“(...) Sempre que alguém falta ao dever que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja sua causa imediata, na sua realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. Comete-o comissivamente quando orienta sua ação num determinado sentido, que é contraveniente à lei; pratica-o por omissão, quando se abstém de atuar, se deverá fazê-lo, e na sua inércia transgredir um dever predeterminado. Procede por negligência se deixa de tomar cuidados necessários a evitar um dano; age por imprudência ao abandonar as cautelas normais que deveria observar; atua por imperícia quando descumprir as regras a serem observadas na disciplina de qualquer arte ou ofício”¹⁵¹

Vale informar que, segundo o novo Código Civil, que adota a teoria do abuso de direito, os atos lícitos na sua origem podem se transformar em ato ilícito por exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O ato ilícito é uma fonte de obrigação. O mesmo, pela sua natureza, não pode gerar uma situação em benefício do agente, e sim criar tão-somente deveres em função da sua correlata obrigação de reparar. O ato ilícito subdivide em: Civil e Penal¹⁵².

Assim é importante salientar o conceito e os aspectos peculiares da responsabilidade civil, pois a mesma servirá, como dito anteriormente, de base para o pleito de dano moral na Justiça do Trabalho.

¹⁵⁰ O Código Civil da Alemanha (BGB-1896), foi o primeiro colosso legislativo a abandonar a tradicional classificação romanista do delito e quase delito, e no lugar desta dicotomia, erigiu um conceito único- o conceito do ato ilícito ” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 22)

¹⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, 12. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, v.1, p. 452.

¹⁵² O Ilícito penal é a transgressão do dever jurídico estabelecido pelo interesse geral da sociedade. A sua sanção é uma pena que objetiva não só reparar o dano, mas também, intimidar o autor do ato a não delinquir novamente, possuindo portanto caráter retributivo-aflitivo.

4.5. O dano moral na esfera trabalhista

Em se observando o conceito anteriormente citado, referente aos danos morais, podendo, neste caso utilizar os conceitos do mesmo em relação à Justiça do Trabalho, onde João Oreste Dalazen conceitua o dano moral como “ o agravo ou o constrangimento moral infligindo quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego”¹⁵³.

Ressalta-se que a tese sustenta que, mesmo sendo a questão regradada pelo Direito Civil, o que importa é que, se o dano decorre da relação de emprego, é de competência da Justiça do Trabalho, inclusive, a jurisprudência tende a se padronizar nesse aspecto, no qual foi conferida a esta justiça especializada competência para julgar contendas derivadas do contrato de trabalho mesmo que versem sobre matéria cível em função de que o artigo 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho admite o uso de legislação de direito comum subsidiariamente desde que não exista menção ao tema na Consolidação das Leis do Trabalho¹⁵⁴.

Assim, o que se pode concluir é que a questão da competência sobre danos morais na Justiça do Trabalho é um assunto bastante controvertido. Não menos verdade que as leis trabalhistas são omissas no que se refere ao dano moral, nomeadamente quando se ressalta dentre os requisitos insertos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho onde observa-se o critério de sujeição ou subordinação do empregado em presença do seu empregador, condição por excelência caracterizadora do vínculo empregatício.¹⁵⁵

¹⁵³ DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do dano moral trabalhista**. Revista LTr. São Paulo, v. 64, nº 01. janeiro/2000. p.07.

¹⁵⁴ CAMPANHOLE, A. 8ª **Consolidação das leis trabalhistas e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 239.

¹⁵⁵ Idem.

Consequentemente muitos doutrinadores tem a posição de que quando se trata-se de Danos Morais o julgamento é de competência da Justiça Comum. Afirmam ainda, que a obrigação de ressarcimento por danos morais não se insere no contrato de trabalho, embora envolvendo empregado e empregador, porque estes não deixam de ser pessoas naturais, sujeitos de direitos e obrigações regulados pelo Direito Civil, para o qual está a Justiça Comum habilitada à solução das controvérsias.

A discussão relativa à competência de quem deve julgar ainda perdura, por isso que, de um lado o STJ nega competência à Justiça do Trabalho, uma vez que firmou entendimento no sentido de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional.

Inúmeros juristas e doutrinadores caracterizam a Justiça do Trabalho como o fórum em que naturalmente se desenvolverá a matéria relacionada ao dano moral tendo em vista a agilidade deste tribunal, da sua destinação de defesa do ponto mais fraco e do fato de resolver processos relacionados ao contrato de trabalho, que segundo o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tem como características: a prestação de serviços de forma esporádica, mediante salário e subordinado a terceiro.

Em relação a este último item o que se constata é a geração de mais abusos os quais poderão ofender o empregado, visto que apesar de todos os desenvolvimentos culturais e tecnológicos muito empregadores tratam seus subordinados como sua propriedade acarretando em maus tratos verbais, humilhações e até mesmo assédio sexual.

Sob o ponto de vista dos empregados, e pela atual necessidade de conservar em seus empregos e, consequentemente em manter seus salários, ocorre a resistência a estas atitudes limitadas, tendo que suportar muitas vezes a humilhação de seus empregadores e/ou seus gerentes.

Outro fator de relevância relativo aos danos morais e que os mesmos podem ocorrer a qualquer momento, sem prévio aviso ou insinuações, ou seja: da celebração, manutenção ou cancelamento do contrato de trabalho¹⁵⁶.

Atualmente a doutrina e jurisprudência têm se restringido a conceder indenizações por danos morais ocorridos no transcorrer ou no cancelamento do contrato de trabalho em função de que os prepostos dos empregadores empregam desculpas com a intenção de minimizar a dispensa dos candidatos ao posto que não atendam ao pré-requisito da "boa aparência" que na verdade esconde uma atitude discriminatória e muitas vezes preconceituosa do empregador ou preposto.

Consequentemente, conforme mencionado anteriormente, o dano moral no ambiente de trabalho pode ser caracterizado tanto no transcorrer do contrato de trabalho quanto na sua rescisão. A linha divisória entre empregado subordinado e empregado humilhado é insignificante.

Constata-se que em relação às referências supramencionadas anteriormente, caracteriza os casos mais comuns de danos morais observados na jurisprudência jurídica e nos Tribunais de Justiça do Trabalho e que não se restringem tão somente a esta relação, citada, em função de que o direito deve sempre vir acompanhado pela evolução da sociedade e suas novas necessidades, as quais devem ser reconhecidas pelos magistrados e protegidas de modo a assegurar o bom uso da justiça para se fazer justiça e não o uso da justiça para fazer injustiça.

Como a sociedade atual está em constante mutação assim, como o processo que vai surgindo mais rapidamente do que o nosso Congresso Nacional mal consegue

¹⁵⁶ FIGUEIREDO, Lucia Valle. "**Ação civil pública. Ação popular.** A defesa dos interesses difusos e coletivos. Posição do ministério público". Revista trimestral de direito público, São Paulo, n.16, 1996, p.15-30..

regulá-la, observa-se que é de competência dos magistrados e juristas a aplicação da afinidade e das legislações existentes para resolverem da melhor forma estes casos.

Não resta dúvida de que demitir é uma faculdade dos patrões, mas não se for baseado em discriminação pelo fato do empregado se tornar portador de uma enfermidade.

Neste caso, indubitavelmente, o empregado demitido deve ser ressarcido pelos danos morais gerados, pois se constata o referido preconceito e a discriminação embora nenhuma palavra neste sentido tenha sido dita.

Assim, é de total justiça a devida indenização por danos morais independentemente das demais sanções: administrativas, penais e trabalhistas que poderão vir a ser impostas à empresa.

4.6. O abuso de direito nas relações de trabalho

O dever de boa-fé nas relações de trabalho é o mesmo que se opera em todas as relações de natureza civil, onde há a exigibilidade de certas obrigações de não fazer, a fim de resguardar a esfera dos direitos de personalidade alheios.

Por exemplo, as tais "listas negras", onde contém informações tidas como desabonatórias acerca de trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista. Nisso, se verifica o abuso do direito, pois o dever de boa-fé impõe a todo contratante, mesmo após o término do contrato, não alterar a verdade dos fatos ou não interpretá-los de forma a prejudicar o outro.

A meu ver, nem sempre uma ação ajuizada pelo empregado, é prova de que ele era o dono da razão. A Justiça Trabalhista estão abarrotadas de processos infundados, fomentados por diversos advogados que, no intuito de ganhar alguma coisa, atiram no escuro para ver o que conseguem pegar.

Assim sendo, quem foi vítima do dano moral, foi a empresa, e não o empregado. Do mesmo modo, se o empregado foi um péssimo trabalhador, outras empresas – provavelmente do mesmo ramo, têm todo o direito de saber da desqualificação da pessoa a quem ele tenha intenção de contratar. Muitos desses empregados têm por hábito impetrar diversas ações trabalhistas sem fundamento atirando no escuro para ganhar qualquer coisa. Portanto, se um patrão está cometendo dano moral ao avisar outra empresa, desta característica do possível funcionário, o ciclo nunca se fechará para tais golpistas. Portanto, informações desqualificadoras, porém comprovadas, não deveriam tipificar dano moral passível de indenização.

Uma forma de abuso de direito está na discriminação injustificável quando aberta contratação para vagas de trabalho, quando rejeitadas pessoas por motivo de sexo, raça, cor, religião, opção sexual etc. Se assim ocorrer, os artigos 186 e 187 do novo Código Civil Brasileiro permitem construção da análise dos resultados praticados, pela busca da finalidade social e econômica do direito lesado, boa-fé e bons costumes para amparar indenização por dano moral.

Outro preceito que coloca o empregador em situação de desigualdade – inferior é claro – em relação ao empregado é no caso, por exemplo, de um empresário precisar contratar uma secretária que com ele conviverá todos os dias da semana, durante oito horas diárias, além de ser uma pessoa que tomará conhecimento de todos os seus gostos e hábitos. Ele pode não simpatizar com nenhuma das candidatas por serem negras ou espíritas. As mesmas poderão então, impetrar ação na Justiça Trabalhista por danos morais?

Então, que a Justiça Trabalhista reveja os cargos de assessoria e tracem novos preceitos para eles, considerando-se principalmente que, além das qualidades profissionais inerentes ao cargo, é preciso que o candidato também detenha certas

qualidades exigidas, não só pelo cargo, mas pela própria pessoa que com ela conviverão, no expediente de trabalho e com quem terá que se comunicar verbal e visualmente todos os dias.

Em suma, deve-se lembrar que o dano moral é um instituto do Direito e não de um ramo específico. Portanto, inexistente um dano peculiar a cada ramo do direito. O que existe, é uma reparação penal, civil, administrativa, trabalhista, pelo dano ocorrido, dependendo do ramo do Direito aplicável à pretensão deduzida, bem como a competência do Juízo para instruir e julgar a causa.

Desse modo, as relações trabalhistas são pautadas na subordinação jurídica, gerando um campo fértil para a conceituação do dano moral. O dano moral nas relações de trabalho é matéria que merece todo o cuidado possível, pois as relações empregado-empregador por si só, já são um campo minado.

A juridicidade a que se subordina a relação de empregos, já é um elemento caracterizador da relação empregatícia, portanto, se torna um campo propício à prática de atos ilícitos e, conseqüentemente, a gerar danos morais. A subordinação jurídica encurta a distância entre as ações pautadas no poder delegado ao empregador de comando e o desrespeito dos direitos de personalidade do empregado.

Nesse sentido, segundo Pamplona Filho, preconiza que a própria relação de emprego, enquanto relação social, se consideradas o pé de igualdade entre as partes, já se caracterizam como conflituosas, pois o próprio diploma já reconhece esta desigualdade fática:

No âmbito da relação de emprego, eis que as relações entre patrão e empregados, normalmente já conflituosas quando as partes estão em pé de igualdade, tendem a se tornar mais tensa quando o próprio direito reconhece a desigualdade fática entre os contratantes, como é o caso do vínculo trabalhista.

Almeida adverte ainda que:

São muitas as situações em que o empregador, ou seus prepostos podem causar Dano Moral ao empregado, ex-empregado ou até mesmo a candidato a emprego, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual.¹⁵⁷

Entretanto, ponderações sejam feitas. Um candidato na fase pré-contratual, não teve nenhuma relação de emprego com o empregador, portanto, não existe nenhum laço que possa gerar algum dano decorrente desta relação, para que a Justiça Trabalhista possa repará-lo.

Por outro lado, mesmo havendo a possibilidade de ocorrência do dano moral na fase pré-contratual, a sua reparação não é possível na Justiça do Trabalho, devido à inexistência de vínculo empregatício constituído. Portanto as hipóteses que podem configurar o dano moral na fase pré-contratual fogem à regra da competência material da Justiça do Trabalho, tendo como consequência a impossibilidade de sua reparação nesta Justiça. São exemplos destas situações: os atos discriminatórios.

Alguns autores tratam da questão do momento da relação trabalhista em que seria associável o dano ao vínculo de natureza trabalhista. A maior parte dos autores admite a possibilidade de ocorrência do dano moral nas fases:

- Pré-contratual - exames admissionais, por exemplo.
- Contratual - na vigência do contrato.
- Pós-Contratual, por exemplo, divulgação indevida ou infundada do

motivo da dispensa.

Ou seja, o dano integra a lide trabalhista, quando surge no contexto da relação trabalhista, quanto esta relação é a causa ou oportunidade para o surgimento da lesão

¹⁵⁷ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de, **Dano Moral e Reparação Trabalhista**, 2 ed. , Rio de Janeiro; AIDE, 1999 pág. 83

caracterizadora do dano moral, indiferente se imediatamente antes, durante ou após a vigência do contrato individual de trabalho.

Nesse sentido, Pamplona Filho, baseado em hipóteses, excetua as possibilidades de reparação do dano moral na fase pré-contratual pela Justiça do Trabalho:

Excetamos, contudo, a hipótese de existir realmente um pré-contrato para uma relação de emprego, pelo fato de que, nesta hipótese, o contrato preliminar tem por objeto a constituição de uma fonte de obrigações trabalhistas¹⁵⁸.

Por hipótese, algumas situações geradoras de danos morais, podem, sem dúvida, ocorrer na fase contratual. Atente-se que estamos lidando com hipóteses de ocorrência, e não taxativas de ocorrência, como por exemplo: rebaixamento de cargo; assédio sexual; revista pessoal.

Veja que, nesta fase, já não mais se está na pré-contratação, mas sim em fase contratual, o que significa que o candidato já esteja selecionado e aprovado para exercer a função à qual ele se candidatou. Então, já existe um vínculo de emprego com a organização, portanto, passará a ser de competência da Justiça do Trabalho o julgamento da reparação de dano moral decorrente desta relação.

Normalmente, o que acontece na fase pré-contratual, são afirmações desabonadoras acerca do empregado pleiteante, principalmente as originadas pelas tais listas negras. Entretanto, estas listas não são de responsabilidade do novo empregador, mas do anterior, que, aliás, também não podem ser julgados pela Justiça em questão, pois não mais existe a relação de emprego. Portanto, o empregado somente será atingido por este dano, enquanto cidadão e não mais como empregado.

¹⁵⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **O dano moral na relação de emprego**, 3. ed. , São Paulo: LTr, 2002, p. 92.

Tudo nas relações de trabalho deve ser examinado com a máxima cautela, pois a natureza deste diploma já é paternalista e já concebe ao empregado a sua situação de inferioridade, se comparado ao patrão. Nesse sentido, situações que se encontram na zona limítrofe, entre o ato lícito e o ato ilícito, possível agente gerador do dano moral, decorrente da relação de emprego, devem ser analisadas com as suas devidas cautela, que a situação assim exige, levando em consideração a especial natureza subordinativa da relação de emprego sob pena de transformar a Justiça do Trabalho em uma fábrica de indenizações por dano moral.

Os cuidados necessários que se devem tomar devem estar sempre pautados na lei em vigor, onde se estabelece o limite do poder de comando. Portanto, o dano só ocorrerá quando o empregador exceder esse poder de comando.

Da mesma forma como o empregado tem o direito à reparação por danos morais, quando este decorrer da relação empregatícia, ao empregador é facultado o direito, quando o lesionado for ele.

Vale ressaltar que o empregador tem responsabilidade perante terceiros, por atos praticados pelas pessoas elencadas no artigo 932 e 933 do novo Código Civil e que causarem lesão material ou moral. Esta responsabilidade é objetiva, portanto não necessita do elemento culpa.

A seguir segue decisão do TRT, devidamente identificada, cujo deferimento, vem de alguma forma, mesmo que sem intenção, dar proteção ao empregador, às vistas dos artigos 932 e 933 do Código Civil Brasileiro.

Em relação a isso – como já dito, não intencional e não dirigido, porém dando efeitos a, segue decisão da 1ª câmara do TRT da 15ª região – Campinas, que nos prova que ainda existem juízes e desembargadores que ponderam e analisam as lides com as

quais se defrontam e decidem pelo correto, não só dando razão a quem o tem, mas evitando-se assim muitos problemas de ordem não só trabalhista, mas também social.

Fazer empregados trocarem de roupa por uniforme sob a observação de funcionário da empresa não caracteriza revista íntima a ponto de se deferir indenização por danos morais. Assim decidiu, por unanimidade, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Funcionário da Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., o trabalhador ajuizou reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Bebedouro pedindo indenização por danos morais. Segundo alegou, o empregador invadiu sua intimidade, honra e imagem, causando-lhe prejuízos, já que passava por revista íntima no emprego. Como o julgador de 1ª instância deferiu o pedido de indenização, a empresa recorreu ao TRT.

Para o relator do recurso, João Batista da Silva, a testemunha provou que não havia revista íntima. Apenas foi adotado procedimento para que os empregados, no início e término do expediente e no horário da refeição, trocassem a roupa por uniforme, sob observação de funcionários da empresa.

Segundo João Batista, ficou comprovado que não havia contato físico entre encarregado e empregados. Os funcionários, após entrarem em uma sala, tinham que ficar apenas de cueca e depois passavam para outra sala onde vestiam o uniforme. O encarregado e o guarda só ficavam olhando, sendo que o contato ocorria apenas entre funcionários, em virtude do tumulto causado pelo número de pessoas.

A alegação de que havia brincadeiras impróprias pelos empregados, chegando até a ocorrer briga, não ficou comprovada. A testemunha afirmou que alguns não aceitavam brincadeiras e outros não ligavam, mas a violação da intimidade do reclamante não ficou esclarecida. "O fato de haver brincadeiras entre os colegas, revela-se normal no âmbito das empresas onde trabalha grande contingente de pessoas, não

importando em ato direto do empregador visando a atingir a honra ou a boa fama do empregado", disse João Batista.

Para o magistrado, o procedimento adotado pela empresa está correto por tratar-se de indústria farmacêutica, que lida com substâncias controladas (tóxicas e psicotrópicas). "Há que se ter controle rigoroso para evitar que o manuseio equivocado dessas substâncias venha a trazer prejuízos à vida humana, inclusive responsabilidade criminal aos sócios da empresa", fundamentou o relator.

Para concluir, a empresa foi isentada de pagar ao trabalhador a indenização por danos morais imposta pela vara trabalhista.

Se o raciocínio de danos morais fosse seguido ao pé da razão, a meu ver tal empregado deveria estar indenizando a empresa, por ter-lhe imputado uma culpa que a ela não cabia. Talvez, se tais reclamações infundadas fossem passíveis de multa, as varas trabalhistas estariam muito menos lotadas do que hoje estão com questões dessa natureza.

4.7. O dano moral coletivo nas relações de trabalho

O Direito do Trabalho sempre conferiu especial tratamento à personalidade do trabalhador, evidentemente naquilo em que esteja relacionado ao trabalho/serviço por ele prestado. Portanto, se identificar qualquer injusta lesão aos direitos metaindividuais socialmente relevantes para a sociedade, restará configurado o dano moral coletivo.

Se a ofensa é ligada a uma relação de fato ou jurídica atingir a esfera moral de grupo, classe, categoria ou até mesmo de uma comunidade indeterminada de trabalhadores, causando-lhes sentimento de desagrado, repúdio, constrangimento ou qualquer sofrimento psicofísico, configurado estará o dano moral trabalhista em sua dimensão coletiva.

Com efeito, na definição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesse ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer das suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade¹⁵⁹.

A ação civil pública proposta no âmbito da Justiça do Trabalho, tem por objetivo impedir ou ressarcir danos, de natureza patrimonial ou moral, causados aos trabalhadores. Neste caso o titular da indenização por dano moral pode ser tanto o indivíduo isoladamente considerado, como o indivíduo enquanto membro de um grupo ou o próprio grupo. Vale ressaltar que quando se trata de grupo, estaremos diante dano moral coletivo.

Nas palavras de Arion Sayão Romita:

[...] uma coletividade, como tal considerada (abstraindo-se a pessoa dos indivíduos que a integram), pode ser atingida pelos efeitos de um ato ilícito, causador do dano moral. Daí a noção de dano moral coletivo. Não só os indivíduos têm direitos: os grupos também têm. A violação do direito do grupo (ou coletividade) pode gerar dano moral coletivo¹⁶⁰.

Ação civil pública trabalhista pode resultar em condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com o fim de reparar os danos causados aos obreiros, coletivamente considerados.

O Dano Moral coletivo pode ocorrer de diversas formas, como pelo descumprimento, por parte dos empregadores, dos direitos sociais trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos, na violação do direito ao piso salarial, à realização periódica de exames, à saúde, higiene e segurança do trabalho, assim como à jornada de trabalho estabelecida em lei, ou ainda na manutenção de um quadro de funcionários sem registro ou discriminações quando da admissão ou decurso do contrato de trabalho.

Lembrando que a efetiva caracterização do dano moral coletivo, existe quatro pressupostos necessários para a propositura da ação de reparação, quais sejam:

¹⁵⁹MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007.p 137.

¹⁶⁰ROMITA, Arion Sayão. **Dano moral coletivo**. Revista IOB – Doutrina, nº 216. p. 36-44, p. 36.

1º) Conduta antijurídica: ação ou omissão do agente, que compreende tanto a pessoa física quanto a jurídica.

2º) Dano: refere-se a um interesse jurídico fundamental de natureza extrapatrimonial, que tenha como titular a coletividade.

3º) Intolerabilidade da ilicitude: observa-se aqui a repercussão social do fato.

4º) Nexa causal: é o liame entre a conduta e o dano.

O dano moral coletivo é perceptível e verificado em virtude da conduta ilícita presente, que viola de maneira injusta e intolerável interesses de natureza transindividual, ou seja vão além da esfera individual. Assim não se cogita para sua demonstração a prova de prejuízo, e o dano encontra-se evidenciado pelo próprio fato da violação, salientando que o fato, sim, é suscetível de prova. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O ato ilícito, gera consequências e devem ser analisadas, para configuração do dano moral coletivo, no âmbito da coletividade e não individualmente. Leonardo Rosco e Bessa citado na obra de Xisto Tiago de Medeiros Neto, alude que “o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica”¹⁶¹ Portanto, se o interesse que se busca proteger é atingido pela conduta ilícita e danosa, há que se buscar a repreensão, a condenação de espírito punitivo para o dano moral coletivo.

Assim, para a configuração do dano moral coletivo devem verificar a lesão a direitos transindividuais que tenham como titulares uma coletividade, sem a necessidade dos efeitos negativos, inerentes à esfera subjetiva. Seriam efeitos negativos as consequências, que nesse momento são secundárias, sentimentais do dano na psique

¹⁶¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007.p 136.

do(s) indivíduo(s), como inferioridade, desprezo, desvalor, repulsa, menosprezo, consternação, abalo psíquico, perturbação, aflição. Para a caracterização do dano moral coletivo, relevante é analisar a existência da proteção jurídica de interesse titularizado pela coletividade, uma vez que o sistema jurídico visa a garantir o direito à dignidade da pessoa humana de forma plena e não apenas na sua forma individualizada, já que a aceitação do dano moral coletivo é a efetiva ampliação do conceito do dano moral, que deixa de ser a exclusiva dor psíquica, que advém somente da pessoa física em si.

Além das hipóteses anteriormente mencionadas há a configuração do dano em análise quando os trabalhadores são submetidos a situações vexatórias, constrangedoras ou humilhantes.

Também podemos afirmar que configura o dano moral coletivo o descumprimento, por parte dos empregadores, tais como: direito ao piso salarial ou normativo da categoria; direito à realização periódica de exames médicos; direito à saúde, higiene e segurança do trabalho; direito à jornada de trabalho estabelecida em lei (8 horas diárias ou 44 semanais); manter em seus quadros funcionais empregados sem registro; assim como discriminações que envolvam gênero, idade, saúde e ideologia na admissão ao emprego ou na vigência do contrato de trabalho¹⁶².

Gostaria de citar alguns casos julgados pelos tribunais trabalhistas sobre a configuração do dano moral coletivo, sendo este um dano que fira diretamente os interesses da coletividade e a dignidade humana, seja ela pela desobediência da legislação laboral imposta, seja por situações que per si degradem a personalidade do indivíduo.

a) A terceirização ilícita, também pode gerar dano moral coletivo, isto é, a terceirização, conforme dita a súmula 331 do TST, é um instituto que per si é defeso,

¹⁶² MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral trabalhista. São Paulo: Atlas, 2007.

são nos casos de serviços de conservação e limpeza, serviços de vigilância e os serviços ligados à atividade meio é permitida, e tem sido este o entendimento dos nossos tribunais.

As hipóteses de legais de trabalho terceirizado são limitadas, visto que em nosso ordenamento jurídico vigora o método clássico e bilateral representado apenas por empregado e empregador.

Partindo desse pressuposto, entende-se que todo e qualquer tipo de terceirização que não esteja em conformidade com as hipóteses previstas na Lei e aquelas estipuladas pela jurisprudência, caracteriza fraude contra o ordenamento justralhista.

Assim, o tomador que contrata empresa interposta para a prestação de serviços, deverá fazê-lo de forma a observar os requisitos legais que limitam o referido instituto, sob pena de caracterização de terceirização ilícita, hipótese em que o obreiro estará automaticamente vinculado diretamente ao o tomador, por conta da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, a pessoa física, a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, além de causar Dano Moral Coletivo.

Neste mesmo sentido, os Eg. Tribunais Regionais do Trabalho têm entendido pela possibilidade, nas ações civis públicas trabalhistas propostas, da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos pela Terceirização Ilícita¹⁶³.

¹⁶³ RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que a conduta ilícita da reclamada não repercute apenas sobre os trabalhadores envolvidos, mas sim sobre toda a coletividade de trabalhadores que teve seu direito ao emprego direto cerceado pela prática fraudulenta de intermediação de mão de obra por cooperativa. Ademais, a fraude verificada nessa modalidade de contratação atinge todo o sistema de proteção ao emprego garantido pelo ordenamento justralhista. Provada a existência de ato ilícito (contratação fraudulenta de mão de obra via cooperativa), mostra-se devida reparação do dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de revista

b) Descumprimento das Leis Trabalhistas : Também pode configurar como dano moral coletivo a desobediência da legislação laboral no que tange às normas trabalhistas, isto porque tais normas garantem ao empregado a dignidade na realização de seu trabalho, valor este sempre em conflito com o interesse do empregador, e este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶⁴.

conhecido e provido. (RR - 111300-81.2009.5.17.0121 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 10/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

¹⁶⁴ RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1 - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT; 333, 336 E 368, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ÔNUS DA PROVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Constatou-se da decisão rescindendo ter o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluído que o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região se desincumbiu do ônus de provar as irregularidades apontadas no processo rescindendo - obtenção de assinaturas dos empregados em branco, existência de -lista negra-, contratação de trabalhadores sem registro na CTPS e o trabalho infantil -, reformando, por conseguinte, a sentença para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. II - Tendo o Colegiado de origem dirimido a controvérsia não apenas pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sobretudo, à sombra do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo-se dos elementos constantes do processo rescindendo, não se divisa a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, 336 e 368, parágrafo único, do CPC. III - A possibilidade de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos não induz à rescisão do julgado com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, vindo à baila a Súmula nº 410 desta Corte. 2 - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO E 1º, V, DA LEI Nº 7.347/85 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). II - Por isso mesmo é que ele detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). III - No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). IV - A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. V - Já os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum. VI - Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação o é daqueles qualificados como coletivos ou como interesses individuais homogêneos, desde que o sejam indisponíveis. VII - A par disso, tem-se que, em última análise, todos são direitos coletivos em sentido amplo, pois envolvem interesses de grupos, tuteláveis por meio de ação civil pública. VIII - Nesse passo, constata-se da decisão rescindendo que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo decorreu principalmente do desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos ao grupo de empregados representados na ação civil pública. IX - Desse modo, é fácil inferir que o Regional não negou vigência ou eficácia aos arts. 129, III, da Constituição e 1º, V, da Lei nº 7.347/85, mas, ao contrário, observou-os para concluir que a conduta ilícita da recorrente, apurada nos autos da ação civil, violou interesses coletivos e difusos juridicamente tutelados, ensejando a indenização por dano moral coletivo (BRASÍLIA. TST. ROAR. 6000.08.2006.5.10.0000. SbDI-II. Ministro Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Pub. 13.06.2009)

c) Revista Íntima: Práticas que atingem determinados grupos de trabalhadores que transcendem a mera esfera individual, de modo a ferir os direitos coletivos. As revistas íntimas como práticas abusivas do poder diretivo do empregador estão aptas a gerar o dano moral coletivo, seja porque há previsão expressa da CLT proibindo a prática, seja porque fere diretamente a intimidade do ser humano, protegido pela Carta Magna, afetando não somente o trabalhador, mas determinado grupo de trabalhadores, sendo uma verdadeira ofensa aos direitos coletivos em sentido estrito¹⁶⁵.

d) Descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho : Por se tratar do meio ambiente de trabalho, caso ele se apresenta inseguro, pelo descumprimento e às regras de medicina e segurança do trabalho, deverá a empresa indenizar a coletividade¹⁶⁶.

¹⁶⁵ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos o desrespeito a direitos trabalhistas garantidos pela própria Constituição Federal (art. 7º, I, da CF), em face da prática da ré de realizar revistas íntimas mediante desnudamentos ou determinação de retirada ou levantamentos de roupas, em desconformidade com os limites estabelecidos em lei, resta configurado o dano moral coletivo sofrido pelos seus empregados, sobejando pertinente sua condenação a abster-se de tal prática e à indenização correspondente, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRT-10 - RO: 01506201200410009 DF 01506-2012-004-10-00-9, Relator: Carlos Alberto Oliveira Senna, Data de Julgamento: 21/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/09/2014 no DEJT)

¹⁶⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. O dano moral coletivo, compreendido como a 'lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade' (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à higiene, logística, medicina e segurança no trabalho, algumas das quais permaneceram sendo descumpridas mesmo após as diligências realizadas no local. Ademais, demonstrada nos autos de forma inequívoca que a ré, embora pretensamente tenha adequado parte de sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, ainda incorreu em violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de

e) Condição análoga à de escravo: O dano moral torna-se cada vez mais evidente, quando, a título de exemplo, há redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Lembrando que não há somente o crime previsto no art. 149 do Código Penal, mas também dano à coletividade, gerando o dever de indenizar¹⁶⁷.

É de extrema importância apresentar outras condutas que os nossos tribunais também entendem como ofensa a coletividade, que vem gerando e sendo condenados pelo dano moral coletivo.

Hoje é muito comum Danos Morais Coletivos, no caso de discriminação em relação ao gênero, à idade, à opção sexual, à nacionalidade, às pessoas portadoras de deficiência e de enfermidades, ou aos integrantes de determinada classe social, religião, etnia ou raça¹⁶⁸. Bem como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, em violação ao princípio constitucional da dignidade humana e da proteção integral.

indenização. Precedentes. (...) (AIRR - 187500-06.2004.5.01.0201 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

¹⁶⁷ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada. (TRT-3 - RO: 00742201208403004 0000742-41.2012.5.03.0084, Relator: Rogerio Valle Ferreira, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/11/2012 23/11/2012. DEJT. Página 252. Boletim: Sim.)

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado (MATO GROSSO DO SUL. TRT 24. RO. 178-2006-002-24-06. Rel. Desembargador Ricardo G. M. Zandona . Tribunal Pleno. Pub. 12.02.2007).

¹⁶⁸ DANO MORAL COLETIVO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO. A doutrina, aponta, de um modo geral, os seguintes elementos que devem ser observados pelo juiz na fixação da sanção: o grau de culpa do ofensor (grave, leve, levíssima), os valores ofendidos (igualdade, religião, ambiente, etc), a situação econômica do ofensor, os benefícios eventualmente obtidos ou almejados com o ilícito (lucro ilícito), a posição de mercado ou poder econômico e político do ofensor, o caráter antissocial da

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

5.1. Aspectos processuais do dano moral coletivo na esfera trabalhista

A Ação Civil Pública no âmbito da justiça do trabalho, nasce juntamente com a Lei 7347/1985¹⁶⁹ com o objetivo de gerar mecanismos efetivos para o devido exercício e socialização do Direito. Neste contexto, a ação civil pública passa a resguardar jurisdicionalmente os denominados interesses maiores, concernentes à defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural. Entretanto com o processo evolutivo das legislações e da promulgação da Constituição Federal de 1988 a Ação civil pública foi amplamente divulgada e empregada.

A Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, com o já citada acima, tem como finalidade primordial fazer com que funcione de forma correta a função jurisdicional objetivando a tutela de interesses vitais da comunidade e aos trabalhadores. Observa-se que a sua lei tem a abrangência na tutela de interesses ou direitos materialmente coletivos, abrangentes dos difusos e dos coletivos strictu sensu, e dos demais interesses e direitos que são especialmente coletivos, ou seja, os denominados individuais homogêneos.

conduta, a finalidade dissuasiva da indenização (pedagógica) a conduta do ofensor após revelado o ilícito e a extensão da ofensa. (TRT-5 - RecOrd: 00009163020135050611 BA 0000916-30.2013.5.05.0611, Relator: EDILTON MEIRELES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2014.)

¹⁶⁹ BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

O rito processual a ser empregado no encaminhamento da Ação civil Pública observará carência de disciplina própria conforme determina o artigo 19 da Lei 7.347/1985.¹⁷⁰

Destaca-se que em caso de desistência ou abandono da ação, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa da mesma.

Arruda Filho cita ainda a existência de liminares nas ações civis públicas. Da mesma forma, observa-se que na Lei 7.347/1985 foi inserida a possibilidade de multa para o réu, em substituição à execução específica da obrigação de fazer ou não fazer, instrumento processual este que também são possíveis.

Da mesma forma, destaca-se que a execução do julgado ocorre como no sistema tradicional, acolhida a pretensão do autor, por meio de sentença que obrigue o réu a uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Surge dessa forma, uma nova ação, ou seja: Ação executiva ou executória, através da qual possa a pena devida ser aplicada ao executado.

A competência da Justiça Trabalhista versa sobre quem é competente para julgar o que, razão pela qual a competência constitui um verdadeiro pressuposto jurídica de validade da relação jurídica processual. Sendo esta, indivisível e uma monopolização do Estado.

Em relação a este tema, Pamplona Filho, explica que o significado de “competência é a medição da jurisdição”. Desse modo, o critério usado para a determinação da idoneidade do órgão julgador de determinadas causas se consegue pela competência. Por consequência, “a competência é o que permite a concretização da jurisdição”, assim “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”¹⁷¹. Ressalta-se que a competência *rationae materiae* decorre da natureza

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **O dano moral na relação de emprego**, 3. ed. , São Paulo: LTr, 2002, p.69.

jurídica onde exista a questão controvertida que, por sua vez é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o conteúdo que fundamenta o pedido, decorre da relação de emprego, a competência será da Justiça Trabalhista. A questão que realmente se coloca é saber ‘se’, e ‘quando’ podemos entender o incidente de dano moral como integrante dos conflitos de natureza trabalhista. É saber se o dano moral decorre da relação contratual trabalhista.

Para Teixeira Filho, a competência da Justiça Trabalhista quando recai na apreciação dos pleitos de danos morais não se estabelece de forma linear est modus in rebus, dependendo da situação de momento em que o trabalhador se encontra, ou seja, em período pré ou contratual, se em curso de trabalho ou com a relação de trabalho já extinta. Ainda depende o nexa causal e o efeito da lesão “perpetrada com o vínculo de emprego ou de trabalho”.

Nesse sentido, Orlando Costa diz desconhecer qualquer decisão judicial, onde haja declaração de descabimento da competência à Justiça Trabalhista para a apreciação de controvérsias acerca do dano moral.

O que existe é uma jurisprudência assentindo que certos atos danosos, praticados em determinado contexto, são da competência da jurisdição civil ou da jurisdição trabalhista, conforme a raiz obrigacional de onde se originaram [...] se o pedido decorrer ou tiver como origem o contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do trabalho e não da Justiça Comum.

Sobre essa mesma celeuma, Floriano Silva dá seu parecer sobre a inclinação da doutrina a respeito da competência da Justiça Trabalhista:

Justiça do Trabalho é a Justiça competente para o exame (instrução, conciliação, julgamento) dos pedidos de reparação ou de indenização por danos morais, sempre que os fatos alegados e que as alegações feitas disserem respeito às relações de trabalho,

vale dizer, às relações entre empregados e empregador e que decorram diretamente ou indiretamente da existência de um contrato de trabalho ou de um vínculo de emprego.

Vale ressaltar que a LACP prevê expressamente a possibilidade de ação visando à reparação pecuniária dos danos morais coletivos, a título de indenização pelo dano causado, em seu art. 1º, supracitado, combinado com art. 13º da LACP:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados¹⁷².

Na complexidade e agitação da vida moderna, conectado e interdependente em função do processo de globalização, não havia mais justificativa para a maléfica morosidade apresentada pela justiça, que fracassava justamente na mesma proporção em que retardava a solução dos conflitos de interesses.

Desta forma, não poderia o legislador processual permanecer entorpecido e indiferente em função de que já dotara o Judiciário, com a sucessão de leis promulgadas para regular os conflitos acerca dos direitos difusos, metaindividuais e coletivos, de instrumentos eficientes para reparar ou a impedir o dano maior. Assim, exemplificam-se as medidas liminares apresentadas na ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) ou nas ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), entre outros casos.

¹⁷² BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

Assim evidencia-se o entendimento de que o legislador na necessidade de procurar uma ampla aproximação entre a justiça e a população, na linha da efetividade do processo.

Desta forma, por conseguinte, nasce amplo esforço em se equilibrar os parâmetros tempo e segurança, num sistema que deve levar em consideração pesos e contrapesos para o deferimento da tutela coletiva dos trabalhadores, dando-lhe maior efetividade.

5.2. A Ação Civil Publica e a indenização pelos danos morais coletivos dos Trabalhadores.

Inicialmente, todo ser humano, seja natural ou jurídica, é responsável pelos atos por ele praticados capazes de refletir reflexos jurídicos. E é neste momento onde as sociedades organizadas, aspiram ao seu desenvolvimento e bem-estar, passando-se a conferir determinados procedimentos aos seus integrantes, a estes aplicando penalidades correspondentes às infrações praticadas, que surgiu à responsabilidade civil.

O princípio da responsabilização do autor da injúria, injustiça, lesão, ofensa ou dano são observados nos mais antigos textos legais nos quais podemos mencionar os babilônicos, gregos, romanos, germanos e astecas. Portanto, a responsabilidade civil é resultado evolutivo das diversas formas de reparação utilizadas no decorrer da História, também aplicado atualmente nas relações trabalhistas.

Nessa forma de reparação punitiva, uma vez que o Direito brasileiro já prevê essa hipótese de sanção privada, também chamada de indenização punitiva, deve ser arbitrado o *quantum*, observando-se a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o eventual proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou de dolo, se presente, a verificação de reincidência e o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

Sendo este um tema da maior complexidade, e tarefa das mais difíceis é a determinação do quantum reparatório para o dano moral pelo poder Judiciário. Entretanto, a Lex Mater pátria impõe necessariamente a indenização, a exemplo do direito comparado, de forma a possibilitar ao lesado a compensação econômica devida¹⁷³.

No entanto, é necessário ressaltar que a reparação pecuniária do dano moral não indeniza de forma satisfatória, e nem poderia, a agressão íntima sofrida pelo ofendido, que é incomensurável.

Assim por se referir especificamente a uma lesão a direito da personalidade (artigos 11 a 21 do Código Civil), o dano moral recebe um lenitivo (meio de atenuação do sofrimento do ofendido) e não um preço. Este fato torna a sua quantificação altamente complexa, visto que requer a aplicação do princípio da satisfação compensatória que, por sua vez, envolve o princípio da proporcionalidade.

Muito embora reparação do dano moral seja legalmente prevista, o Código Civil não estabelece critérios fixos para a sua quantificação, ficando o magistrado incumbido de arbitrá-la.

Dessa forma, não existindo critérios objetivos delimitados em lei para chegar-se diretamente ao valor da indenização, e porque é mesmo da essência do dano moral não possuir medida material ou física correspondente, adotou-se o arbitramento como melhor forma de quitação do valor indenizatório.

Observa-se que esse arbitramento, muito embora incorretamente tido como liquidação da indenização, ocorre no momento prontamente posterior à verificação da

¹⁷³ FERREIRA, Renata Marques. **Ação Civil Publica e a defesa das cidades em face do sistema constitucional tributário**. Revista de Direito Ambiental Brasileira. Ano 1, nº 2, abril/set 2015, p 143-175.

prova do fato danoso e da necessária obrigação de indenizar, e vem no próprio corpo da sentença

Entretanto, deve-se ressaltar, de pronto, afastar qualquer forma de semelhança, visto que os parâmetros para a fixação do quantum da indenização por danos morais são pacíficos na jurisprudência moderna e na melhor doutrina. Dessa forma, o valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do Autor e da agressão sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância a denominada teoria do desestímulo, ou seja, o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas deve ser suficientemente com a finalidade de desencorajar novas agressões à honra alheia.

Assim, quando da fixação do quantum indenizatório por gravames morais, é necessário buscar atender à duplicidade de fins para que a indenização se preste, contudo, é necessário observar as condições econômicas da vítima, bem como a capacidade do agente causador do dano e dessa forma, mensurar a condenação de forma que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator sejam atingidas plenamente.

Observa-se que o diferencial entre a reparação do dano de caráter meramente econômico e a do dano moral incide no fato de que a sanção afeta diretamente ao segundo não se soluciona sem indenização, visto que não existe o retorno ao status quo ante. Dessa forma a reparação, nessa situação, não é de cunho satisfativo, enquanto que, diante do dano patrimonial ocorre necessariamente a indenização propriamente dita, visto que ocorre a eliminação do prejuízo e das consequências da conduta lesiva¹⁷⁴.

Nesse sentido, Cahali, leciona o seguinte:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que a indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extra patrimonial; a sua reparação se faz através de pagamento de certa quantia de

¹⁷⁴ FERREIRA, Rogério Campos. **Indenização por Dano Moral: fixação do quantum debeatur**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 4, n. 155, 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=962>, Acesso em: 05 maio 2016.

dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfatória.¹⁷⁵

Destarte, nota-se que em relação à função da própria da indenização por dano moral, é necessário dar o devido destaque, ou seja, a mesma se apresente em três aspectos distintos, a saber,¹⁷⁶: compensatório, sancionador e pedagógico.

Em relação ao primeiro, ressalta-se que atualmente com ampla mansidão, em relação à necessidade de minimizar os sacrifícios suportados por força dos danos ocorridos ou, seja, na busca de reconstituir a situação pessoal.

Dessa forma, pode-se concluir que o fim esperado pela reparação do dano moral não é necessariamente o de reparar, em sentido literal, a dor, visto que esta, a toda evidência, não tem preço, entretanto, é imprescindível, mensurar e dar ao devido valor compensatório com a capacidade de amenizar o dano gerado.

Dessa forma, cita-se posicionamento dado por Silva ¹⁷⁷, ou seja: reparar, em verdade, o dano moral, seria assim buscar, de certo modo, a melhor maneira de se contrabalançar, por um meio qualquer, que não pela via direta do dinheiro, a sensação dolorosa infligida à vítima, ensejando-lhe uma sensação outra de contentamento e euforia, neutralizadora da dor, da angústia e do trauma moral.

Portanto, a toda evidência, a dor não é paga, assim com relação aos sentimentos e os sofrimentos pouco se amenizam; no entanto, o ofendido carece de meios para se recuperar.

Nesse aspecto, Reis destaca que:

Com a prestação pecuniária o que se visa não é diretamente extinguir a dor com a aplicação de um preço ou antídoto; não é

¹⁷⁵CAHALI, Yussef Said, **Dano Moral** – 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 40.

¹⁷⁶FERREIRA, Rogério Campos. **Indenização por Dano Moral: fixação do quantum debeatur**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 4, n. 155, 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=962>, Acesso em: 05 maio 2016.

¹⁷⁷REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 134.

extraí-la pondo-lhe no lugar a moeda, como ficou esclarecido. O que se faz é outra coisa, é procurar para o lesado um conjunto de sensações agradáveis, motivo de satisfação e de emoções, segundo a sua inclinação e o seu temperamento, de sorte a criar condições que, se não chegam a suprimir o sentimento de pesar, de certo podem atenuá-lo, tornando-o mais suportável e menos prolongado.¹⁷⁸

Com a prestação pecuniária o que se visa não é diretamente extinguir a dor com a aplicação de um preço ou antídoto, não é extrai-la pondo-lhe no lugar a moeda, como ficou esclarecido. O que se faz é outra coisa, é procurar para o lesado um conjunto de sensações agradáveis, motivo de satisfação e de emoções, segundo a sua inclinação e seu temperamento, de sorte a criar condições que, se não chegam a suprimir o sentimento de pesar, de certo podem atenuá-lo, tornando-o mais suportável e menos prolongado¹⁷⁹.

Wladimir Valler, afirmando que “como a dor não pode ser medida, não haverá como fixar um critério objetivo para compensá-la em dinheiro, diante da impossibilidade de ser estabelecida uma equivalência entre o dano e o ressarcimento¹⁸⁰”.

Como é possível notar, a dor, os sentimentos e sofrimentos não são pagos ou se amenizam. No entanto, o ofendido necessita de meios adequados para se recuperar.

Não se pode esquecer que ao fixar a indenização pelo dano sofrido, o magistrado estabelece um valor capaz de impedir, de dissuadir prática semelhante. Isto porque o artigo 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

¹⁷⁸ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 134.

¹⁷⁹ Idem.

¹⁸⁰ VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. 4. ed. Campinas: E.V., 1996, p. 42.

exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (grifo nosso) Consequentemente, a todos que praticarem ato ilícito há que ser aplicada a punição cabível.

Nesta senda, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

[...] uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição do seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa, integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis [...]¹⁸¹.

Por conseguinte, para se minorar ou atenuar os sofrimentos impostos, os sentimentos, busca no Direito propiciar ao ofendido os meios necessários e plausíveis para que se refaça da dor sofrida. No entanto tal “Paliativo” custa dinheiro, e deve ser bancado pelo ofensor¹⁸².

Em relação ao segundo aspecto, esse denominado de sancionador, a qual gerou inicialmente no percurso da hodierna teoria da responsabilidade, há grande polêmica e debates doutrinários.

Visto que, a princípio argumentava-se sobre a incompatibilidade da imposição de pena com o direito privado. Ademais, segundo a literatura, determinados doutrinadores sequer reconheciam a possibilidade da composição do dano moral, visto que é possível observar que esses referidos doutrinadores afirmavam que a única finalidade da indenização seria a sancionadora.

Contudo, na realidade, observa-se que prevalece o entendimento de que o mecanismo protetor da norma geral, que impõe o ressarcimento ou a reparação “neminem laedere” caracteriza-se por sua natureza mista, ou seja: de um lado

¹⁸¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 75.

¹⁸² FERREIRA, Rogério Campos. **Indenização por Dano Moral: fixação do quantum debeatur**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 4, n. 155, 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=962>, Acesso em: 05 maio 2016.

compondo danos, em contraposição, impondo determinada sanção, visto que o próprio dever de indenizar representa obrigação imposta em função do ato ilícito cometido.

Nessa trilha, Cahali , ao abordar a problemática, leciona que:

Na solução dos interesses em conflito, o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o mediante coerção até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida, também, do direito privado. Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância. Nesse caso, ter-se-ia, então – agora segundo Carnelutti – a sanção econômica do preceito¹⁸³.

É obvio que o caráter sancionador da reparação em nada se mistura à composição pecuniária que substituiu a vingança privada do Direito Romano, entretanto não se pode deixar de reconhecer que alguns vestígios ainda não esmaeceram por completo¹⁸⁴

Por fim, em relação ao o terceiro aspecto, definido como pedagógico, o mesmo norteia-se não só para o ofensor, entretanto, da mesma forma, para toda a sociedade.

Na realidade, observa-se que a simples possibilidade de condenação na reparação do dano moral, não se pode negar, gera determinados efeitos pedagógicos em relação ao que praticou a ofensa na mesma medida em busca desestimular a reincidência e alerta a sociedade sobre o resultado negativo da conduta reprovável assim, quem descumprir o dever de não praticar conduta capaz de provocar no outro a dor moral deverá ser punido. Não resta dúvida, esse fato gera como resultado a minimização das violações.

¹⁸³ CAHALI, Yussef Said, **Dano Moral** – 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 37

¹⁸⁴ FERREIRA, Rogério Campos. **Indenização por Dano Moral: fixação do quantum debeatur**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 4, n. 155, 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=962>, Acesso em: 05 maio 2016.

Nesse sentido, nota-se que a reparação do dano, de maneira especial, é de caráter moral, sendo multifacetada, apesar de que inicialmente prevalecer o seu aspecto individualista.

Assim, Bittar conclui que:

(...) embora sob perspectivas diversas possa ser analisada, resultam como centrais, na teoria da responsabilidade civil, as orientações de que: sob o prisma do interesse coletivo, prende-se ao sentido natural de defesa da ordem constituída e, sob o do interesse individual, à consequente necessidade de reconstituição da esfera jurídica do lesado, na recomposição ou na compensação dos danos sofridos. De outra parte, sob o ângulo do lesante, reveste-se de nítido cunho sancionatório, ao impor-lhe a submissão, pessoal ou patrimonial, para a satisfação dos interesses lesados. Serve, também, sob o aspecto da sanção, como advertência à sociedade, para obviar-se a prática do mal¹⁸⁵.

Assim sendo, pode-se verificar que a teoria da reparação civil do dano moral, usualmente, está fundada em funções de defesa de interesses individuais, a exemplo dos direitos da personalidade, mas sem se desconectar, em momento algum, da finalidade maior de servir como instrumento de proteção aos interesses da coletividade.

A indenização fixada não será revertida diretamente valendo somente para trabalhadores que foram atingidos pelo ato ilícito, mas em benefício de todos os trabalhadores, já que a ação civil pública abrange interesses metaindividuais.

Deste modo, os danos que a ela afetem podem e devem ser minimizados com a reparação autônoma, em função de que a análise da disciplina legal vigente no Brasil demonstra, sem margem a dúvidas, os casos em que ocorrem.

A reparação do dano moral coletivo nas relações trabalhista se justificam quando analisada a prevalência de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos merecem plena preservação. E a condenação do ofensor ao pagamento de parcela

¹⁸⁵BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.26.

pecuniária tem finalidade sancionatória ou dissuasória para o ofensor, preventiva, satisfativa para a vítima e, ainda, exemplificativa para a sociedade, e deve ser arbitrada e imposta de maneira suficiente a sancionar o autor e inibir as futuras violações.

No nosso ordenamento jurídico o primeiro instrumento processual de reparação do dano moral coletivo foi instituído pela Lei n. 4.717/65, que trava de uma antiga ação popular que defendia o interesse difuso no tocante à preservação do patrimônio público, decretando a invalidade do ato lesivo e condenando os responsáveis em perdas e danos.

Com o advento da Constituição da República de 1988, adotou-se o princípio da reparação integral, art. 5.º, V e X, conforme já citado anteriormente e tutelando toda forma e alcance de dano, patrimonial, moral, estético, espiritual ou histórico.

Assim a Lei n. 7347/85 (Ação Civil Pública) c/c a Constituição da República permitiu a proteção a qualquer interesse coletivo ou difuso, sem as restrições anteriormente existentes antes da nova ordem constitucional. E o Ministério Público, em virtude do art. 129, III da Constituição, tem legitimação qualificada para propor a ação civil pública que tutela qualquer interesse difuso, coletivo, transindividual e de natureza extrapatrimonial.

A Lei de Ação Civil Pública em 1994, com a Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste), inseriu expressão “danos morais” e “patrimoniais”, que foram inseridas, para afastar qualquer entendimento contrário à tutela legal do dano moral coletivo. Fica assim a redação do art. 1.º *caput* da Lei de Ação Civil Pública: “Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”, e afirma-se que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos.

Vale ressaltar que a LACP prevê expressamente a possibilidade de ação visando à reparação pecuniária dos danos morais coletivos, a título de indenização pelo dano causado, em seu art. 1º, supracitado, combinado com art. 13º da LACP:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

E este entendimento majoritário do Col. Tribunal Superior do Trabalho é pela procedência da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos nas ações civis públicas propostas na Justiça do Trabalho¹⁸⁶.

Assim, a caracterização do dano moral coletivo trabalhista, o agente da conduta injusta responderá pela reparação do dano sofrido, sendo irrelevante a demonstração de culpa; logo, encontra-se uma forma de responsabilidade civil objetiva. As condutas injustas podem ter teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, como se vislumbra no caso de contrato de relação de trabalho quando há exploração de trabalho infantil, trabalho escravo, forçado, terceirizado ilegalmente, ou ainda discriminação de qualquer

¹⁸⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA E DESRESPEITO A NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. SUJEIÇÃO DA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES AO RISCO DE ACIDENTES E COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, INCLUSIVE COM A OCORRÊNCIA DE ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A prática adotada pela Ré - consistente em descumprir reiteradamente normas ligadas a saúde e segurança no ambiente de trabalho, inclusive expondo os empregados a um sistema de trabalho permanente em sobrejornada - contrapõe-se aos princípios basilares da nova Constituição, mormente àqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88), sendo forçoso concluir pela manutenção da condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado ao FNDE. Registre-se que os critérios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados no caso em análise, em que o direito lesado se referiu ao descumprimento da legislação trabalhista no tocante às normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1166000420115170008, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014)

natureza, raça, religião, gênero, idade, violação dos princípios morais, entre tantas outras.

O Dano moral coletivo dos trabalhadores ainda causa intenso debate no que tange a estabelecer parâmetros objetivos para fixação pecuniária e a sua destinação. E nesse contexto não é uma reparação típica das relações privadas e individuais, já que os objetivos das legislações que protegem o dano moral coletivo são diversos daquelas.

5.3 Há possibilidade de habilitação e recebimento individual dos trabalhadores na fase de execução?

A ação coletiva para a defesa de interesses ou de direitos individuais homogêneos trouxe algumas inovações. O julgamento ocorrido em ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, produzirá a coisa julgada e os efeitos desta poderão se apresentar de forma e alcance diferente, dependendo do resultado da demanda. É o que convencionamos chamar de coisa julgada “secundum eventus litis”

Normalmente somente poderia propor ação de execução de sentença as pessoas que figuravam no título executivo judicial. Apesar de toda evolução do direito, ainda é possível encontrar-se posicionamento neste sentido¹⁸⁷. Hoje, com a figura da coisa julgada *erga omnes* adotada com a nova sistemática processual das ações coletivas, é possível, a pessoa que não participou do processo de conhecimento, propor ação de execução individual para cobrança de seus prejuízos de caráter individual. Mesmo havendo cumprimento da sentença coletiva em andamento (ou mesmo com a suspensão) é possível ao prejudicado individualmente propor a sua ação de execução autônoma para ressarcimento de seus prejuízos individuais

¹⁸⁷ Assim recentemente decidiu o STJ. “2. A coisa julgada e a eficácia que torna imutável a decisão judicial nos limites subjetivos e objetivos da lide. Parte estranha ao processo em que se formou o título judicial não possui legitimidade ativa para executá-lo. 3. Embargos de declaração rejeitados”. STJ – Edcl-Resp 1.084.892 (2008/0195129-7) – 2ª T. rel. Min. Eliana Calmon – Dje 23-10-2009. RIOB-DCPC, v. 62, p. 191. Nov/dez, 2009

Assim, as Ações Cíveis Públicas, ultrapassam os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, uma vez que há a possibilidade de execução de sentença por qualquer pessoa interessada e sem que tenha sido parte no processo.

Normalmente só quem poderia propor ação de execução de sentença eram as pessoas que constavam no título executivo judicial. Atualmente, com a figura da coisa julgada adotada com as ações coletivas, é possível, mesmo não tendo participado do processo, sugerir ação de execução individual para seus prejuízos. Ao indivíduo mesmo que haja cumprimento da sentença coletiva, é possível propor a execução independente para ressarcir seus prejuízos individuais.

Ainda que o legislador se esforce para afastar a exigência independente de execução para sentença condenatória civil comum, não foi possível excluir o processo autônomo de execução para os demais casos de sentença condenatória como acontece com aquelas previstas na sentença coletiva¹⁸⁸.

O indivíduo prejudicado, para obter a reparação do dano sofrido na sentença coletiva, deve fazer um processo independente de execução. Dessa forma, a execução proposta pela vítima individual tem a natureza independente de execução não podendo ser na forma simplista de cumprimento de sentença.

A execução individual de sentença coletiva tem a natureza autônoma com cognição exauriente. Por se tratar de ação autônoma de execução, a defesa do devedor deve ser através de embargos à execução e não somente pelo cumprimento de sentença.¹⁸⁹

5.4. A destinação da indenização ao FAT - Fundo ao Amparo do Trabalhador

¹⁸⁸ SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006, p. 33- 48.

¹⁸⁹ SOUZA, Gelson Amaro de: **Efeitos da sentença que julga os embargos à execução**, São Paulo: Editora MP, 2007. p.161

Já no caso de Dano Moral Coletivo aos Direitos Difusos e Coletivos, é impossível a destinação das indenizações a todos trabalhadores uma vez que são indetermináveis. No caso de condenação judicial por dano moral coletivo, a parcela pecuniária deve ser destinada conforme estabelece o art. 13 da LACP:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O Fundo citado na Lei da Ação Civil Pública é vinculado ao Poder Executivo que deve receber e gerir os valores obtidos. A reversão da reparação pecuniária ao fundo foi o meio encontrado para solucionar a questão da transindividualidade e da indivisibilidade do interesse atingido, uma vez que a titularização pertence a uma coletividade cujas pessoas são indeterminadas, traduzindo assim, a impossibilidade de reparação direta em favor dos integrantes da respectiva coletividade.

Esta destinação das indenizações ao fundo tem por objetivo prover a defesa dos interesses atingidos. Quando não for possível individualizar os interesses lesados, a pecúnia será destinada à proteção de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação.

Há hoje o chamado FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n. 7.347/85), regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306/94 e pela Lei n. 9.008/95, que tem por finalidade a reparação dos danos causados no que tange às áreas do direito ambiental, consumidor, artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, entre outros interesses difusos e coletivos.

Hoje não há previsão legal na citada lei para destinação dos recursos oriundo aos Danos Morais Coletivos dos Trabalhadores, até porque o projeto de lei nº 142 de 2012, proposto pela Senadora Ana Rita, até hoje não foi aprovado, portanto até que não seja

criado o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos dos Trabalhadores os juízes vem buscando formas alternativas para destinação destes recursos..

Segundo Mauro Schiavi (2008, p. 785), geralmente o valor da indenização por dano moral coletivo, nas ações civis públicas trabalhistas, é direcionado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ressaltando que não poderia deixar de ser, é a mais adequada no dano moral coletivo trabalhista, com a finalidade de fortalecer a coletividade de obreiros, havendo um desnaturamento, caso a indenização fosse revertida ao trabalhador individualmente.

Esse entendimento se deve ao fato de o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ser um fundo especial, contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que custeia o Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Por esse motivo a indenização acaba retornando a classe trabalhadora.

O FAT não é ajustado integralmente ao fundo previsto por não possuir a participação do Ministério Público do Trabalho, não tendo o objetivo de reconstituir os danos causados aos direitos juslaborais. Conforme definição do art. 10 da Lei 7.998, o Fundo de Amparo ao Trabalhador é um fundo contábil vinculado ao Ministério do Trabalho que custeia o Programa-Seguro-desemprego, abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

O FAT possui objetivos específicos na lei, não constando nada que atenda à reparação dos danos trabalhistas. Como esclarece Carelli¹⁹⁰ em nenhum dos programas estabelecido pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador é exigido o respeito à legislação trabalhista.

¹⁹⁰CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Transação na Ação Civil Pública e na execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a reconstituição dos bens lesados**. Revista do Ministério Público Do Trabalho, v. 17, n. 33, mar, 2007, p. 42.

Não existindo distinção entre empresas que cumprem a legislação trabalhista e as que causam danos, com finalidade de recebimento deste financiamento; gerando um verdadeiro contrassenso, pois possibilita um financiamento das práticas combatidas pelas ações coletivas que geraram recursos¹⁹¹.

Assevera CARELLI:

Desta forma, podemos chegar a uma fácil conclusão: Não temos o fundo da lei. Bem verdade que o parágrafo único do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública dá uma alternativa até a criação do fundo previsto: a existência de uma conta corrente remunerada, na qual seriam depositados os valores oriundos das ações coletivas.¹⁹²

Existe na Procuradoria-Geral do Trabalho anteprojeto para a criação de Fundo da tutela coletiva realizada pelo Ministério do Trabalho. Assim, à espera da criação do fundo previsto na lei, haveria apenas a alternativa de realizar o depósito da indenização em conta corrente não sendo essa a interpretação mais adequada. Mas até que este projeto seja aprovado, os juiz do trabalho pode destinar esse dinheiro diretamente ao FAT, posto que é fundo genérico.

Quando já se houver acordo entre as partes, independentemente de haver trânsito em julgado, uma vez presente o efeito anexo da sentença, esses recursos podem tomar os mais variados rumos, constituindo solução mais justa ao verdadeiro sentido de reparação. Essa atuação diferenciada do órgão ministerial já tomou corpo em praticamente todo o território nacional, havendo jurisprudência e termos de compromisso firmados com as mais variadas espécies de direitos e garantias dos trabalhadores sendo tutelados de forma efetiva.

¹⁹¹ ALMEIDA NETO, João Alves de. **Competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações que pleiteiam danos morais**. 2003, p. 87.

¹⁹² CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Transação na Ação Civil Pública e na execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a reconstituição dos bens lesados**. Revista do Ministério Público Do Trabalho, v. 17, n. 33, mar, 2007, p. 43.

A destinação dos recursos provenientes de condenações judiciais em sede de Ação Civil Pública e multas advindas de Termos de Ajuste de Conduta, pelo Ministério Público do Trabalho, para a consecução de políticas públicas sociais que auxiliem nas metas governamentais e nos objetivos da República, em face da inadequação da solução comumente utilizada em sede trabalhista, qual seja a destinação dos recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho demonstrou que a Ação Civil Pública, poderia evitar um grande número de ações individuais que poderiam ser resolvidas em ações coletivas com a uniformização da decisão para todos os trabalhadores de uma categoria, classe ou região buscando, com isto, a redução do número de processos.

As tutelas coletivas do Dano Moral através da Ação Civil Pública trazem benefícios tanto para o Judiciário quanto para os detentores de direitos comuns, agilizando o deslinde de outras demandas, e de forma simples, apenas utilizando-se das ações coletivas positivadas, com acesso a ordem jurídica justa, com os benefícios da coisa julgada erga omnes, no caso de procedência do pedido, em se tratando de interesse individual homogêneo, muito embora perfeitamente individualizáveis os seus titulares do direito em litígio, somente por ocasião da liquidação ou da execução é que a individualização se dará.

O atual Código de Processo não serve para um bom desenvolvimento do Processo Civil Coletivo, pois devemos buscar nas leis esparsas que formam o microsistema processual coletivo para aperfeiçoar a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo.

O intuito principal eram os Danos Morais à luz da Justiça Trabalhista e a Emenda Constitucional 45, e sua proteção através da Ação Civil Pública, também chamada por alguns doutrinadores e juristas de Ação Civil Pública Trabalhista. Esta emenda implementou e tinha como objetivo a reforma do Judiciário, mas ainda está longe de ser a solução para os inúmeros problemas que perpassam essa função estatal de tanto relevo. Longe de solucionar os problemas do Judiciário, as modificações constantes da EC 45, sobretudo as processuais, poucos benefícios substanciais

acarretaram e acarretarão, pois o que se espera é uma reforma da própria CLT, que se faz urgente.

Da mesma forma, o judiciário deveria acompanhar o cumprimento das sentenças proferidas, pois, no Brasil, ainda se usa o lema “uma coisa é o juiz mandar, outra é pagar”. Este acompanhamento deveria ser feito por um Departamento criado pelo próprio Judiciário, que estivesse apto a fazer cumprir as sentenças – isto faria um bem enorme aos usuários da justiça.

Contudo, para que isto e mais outras coisas possam dar certo, é necessário que a cultura dos magistrados e dos Tribunais esteja voltada para a condução do processo sem grandes formalidades, com um propósito específico a ser atingido, que é a realização do direito material, com a respectiva pacificação com a justiça. O processo não é autônomo, ele tem um começo, um meio e um fim. Não se pode proferir uma sentença e achar que aquilo foi integralmente cumprido.

O que se necessita hoje, acima de tudo, são mudanças fáticas, sensíveis, com as quais se possa acreditar na justiça.

De uma forma ou de outra, a Emenda Constitucional 45 teve o mérito de conclamar a sociedade, os advogados, os promotores e os próprios integrantes do Judiciário à realização de um debate sobre a real finalidade e os resultados dessa nobre função do Estado, que é pacificar os conflitos sociais de forma célere e com a máxima realização da Justiça.

Pelo exposto, pode-se verificar que a existência do direito à indenização por dano moral é, atualmente, inquestionável, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu conceito e à sua amplitude ou dimensão. A doutrina ainda não assentou, em bases consolidadas, o conceito de dano moral. Em decorrência dessa questão a jurisprudência

se mostra vacilante no reconhecimento das situações em que se configura essa espécie de dano.

Ainda, o dano moral não se confunde com dor, sofrimento, tristeza, aborrecimento, infelicidade, embora, com grande frequência, estes sentimentos resultem dessa espécie de dano.

Dessa forma, verifica-se que se de um lado encontra-se o enriquecimento indevido do ofendido deve ser evitado, em contrapartida se possa possibilitar que o ofensor, em decorrência de valor irrisório a despende, reitere repetidas vezes sua conduta covarde e nociva, prejudicando, ao final, a coletividade. Nesse compasso, aquele que ofende deve indenizar o dano material ou moral por ele causado. E mais, essa indenização deve ser proporcional ao mal efetivamente perpetrado. Ainda: o infrator deve ser coagido a não repetir o mal causado, seja contra quem quer que seja.

Ainda em relação à natureza da reparação do dano moral, observa-se que a mesma apresenta um duplo caráter, ou seja: de satisfação compensatória a vítima e de pena ao agente causador do dano, diverso do dano patrimonial no qual a reparação tem um caráter unicamente indenizatório buscando o restabelecimento do *status quo ante*.

O dano moral muito embora existente há muito tempo, nos últimos anos vem ganhando contornos mais nítidos no universo laboral, potencializado pelo modo atual de produção capitalista, a globalização, e todos os males que suscita, a exemplo da exacerbada competitividade entre as empresas e entre os trabalhadores, a incessante e desumana busca pelo lucro, a redução dos postos de trabalho, o aumento de oferta de mão-de-obra, a valorização do individualismo, o desprezo ao trabalho em grupo e a inversão da escala hierárquica de valores humanos, tudo em prol da produção e do capitalismo.

Em relação ao dano moral à pessoa jurídica, observa-se que o direito da personalidade atingida diretamente é a honra objetiva e não a honra subjetiva. A mesma é exclusivamente intrínseca ao ser humano. Sobre a honra objetiva, a mesma pode ser considerada um atributo externo ao indivíduo que é vítima do dano gerado, a qual pode ser considerada pela pessoa jurídica, em função de que a hipótese de que esta possa ter sua reputação, marca e respeito abalados em decorrência de determinada lesão ao seu nome ou à sua imagem diante a sociedade.

Ressalta-se dessa forma, que a pessoa jurídica demanda de proteção dos direitos da personalidade para conseguir atingir suas metas e objetivos, em contrário ocorreria um fenômeno de instabilidade no decorrer de suas atividades. Sendo dessa forma, imperativa ser a pessoa jurídica titular de direitos da personalidade para que possa cumprir devidamente com a sua finalidade social.

Em relação à reparação de danos morais, observa-se que o mesmo reside no pagamento de uma determinada quantia pecuniária, devidamente determinada pelo juiz, que venha satisfazer ao lesado o prejuízo gerado, compensando os dissabores sofridos pelo empregado, em decorrência da ação lesiva praticada por seu empregado.

Nas relações trabalhista, observa-se que este é um campo de extrema fertilidade para que o dano moral ocorra, tendo em vista o conflito de interesses entre empregado e empregador. Nesse campo, os danos podem ocorrer na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual, devendo ser notado, outrossim, que o dano pode ser perpetrado tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, em que pese o maior campo de incidência seja o dano moral ocasionado pelo empregador.

Destaque-se que, ainda que não haja previsão na CLT para o acolhimento do dano moral, a ocorrência deste é plenamente aceita diante da previsão expressa da Constituição, em seu art. 114, inciso VI. Explicitou-se também a definição dos

interesses transindividuais ou metaindividuais como direitos de terceira geração, podendo ser subdividido em três espécies de interesses, quais sejam, os interesses difusos, coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos, observando-se que estes não se enquadram nem no âmbito do direito privado e nem no âmbito do direito público.

A aplicação dos interesses transindividuais no âmbito trabalhista restou plenamente evidenciada, precipuamente quando se considera a classe de trabalhadores como um grupo, no qual pode haver lesão aos seus interesses, sendo o CDC perfeitamente aplicável para a definição dos interesses transindividuais nas relações de trabalho.

Assim a figura do dano moral coletivo resta plenamente aceita pelos tribunais, caracterizando-se principalmente nas ocasiões em que há redução à condição análoga a de escravo, as revistas íntimas, o descumprimento das leis trabalhistas, descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, terceirizações ilícitas, todas estas situações são claramente atentatórias à dignidade da pessoa humana e, além disso, em todas essas ocasiões, existem valores protegidos de forma expressa na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, a condenação por danos morais coletivos importante instrumento para que a sociedade se posicione de forma enérgica quando há lesões desse tipo.

Assim a caracterização do dano moral coletivo trabalhista, o agente da conduta injusta responderá pela reparação do dano sofrido através de Ação Civil Pública Trabalhista, sendo irrelevante a demonstração de culpa; logo, encontra-se uma forma de responsabilidade civil objetiva. Onde condutas injustas podem ter teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, como se vislumbra no caso de contrato de relação de trabalho quando há exploração de trabalho infantil, trabalho escravo, forçado, terceirizado

ilegalmente, ou ainda discriminação de qualquer natureza, raça, religião, gênero, idade, violação dos princípios morais, entre tantas outras.

O direito processual coletivo e a Ação Civil Publica adquiriram grande relevância, no mundo contemporâneo, e nos últimos anos principalmente envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores. Este destaque se deve à grande conscientização dos grupos sociais acerca dessas espécies de interesses. Não basta, porém, o reconhecimento judicial desses interesses. É preciso realizá-los concretamente, mediante medidas judiciais e que confere efetividade ao processo, alcançando a tutela jurisdicional desde direitos.

O Dano moral coletivo dos trabalhadores ainda causa intenso debate, no que tange a estabelecer parâmetros objetivos para fixação pecuniária, e a sua destinação. E nesse contexto não é uma reparação típica das relações privadas e individuais, já que os objetivos das legislações que protegem o dano moral coletivo são diversos daquelas.

Configurado o dano moral coletivo dos trabalhadores a sua reparação deve impor ao agressor uma condenação que tem uma finalidade punitiva, satisfatória para as todas as vítimas e exemplificativa para toda a sociedade, devendo ser arbitrada de forma à inibir novas transgressões da mesma natureza.

A reparação do Dano Moral Coletivo dos Trabalhadores constitui um meio de se assegurar a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, bem como dos órgãos que tem por missão buscar o cumprimento das normas vigentes em nosso país.

Hoje no âmbito trabalhista existe um fundo específico para destinação destas indenizações, que é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), criado pela Lei 7.998/90 com o objetivo de custear o Programa de Seguro Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico,

Portanto a utilização da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, surgiu como mecanismo processual de garantia aos interesses da coletividade, sendo o dano moral causado aos trabalhadores, coletivamente considerados, objeto de tutela da referida ação coletiva. O empregador atentar contra a dignidade dos seus empregados/trabalhadores, violando valores socialmente relevantes e protegidos pela ordem jurídica, imperativa se faz a reparação do dano moral coletivo constatado.

A ação civil pública é um instrumento processual eficaz para assegurar a devida reparação dos danos morais coletivos causados aos trabalhadores, pois garante a ampla efetividade da tutela jurisdicional, trazendo economia, efetividade e força processual através de provimentos judiciais que abrangem toda a coletividade direta ou indiretamente lesada, a proteção aos direitos metaindividuais dos trabalhadores, inclusive a punição e reparação face a violação aos valores morais e bens fundamentais da coletividade de trabalhadores, impondo uma indenização capaz de reparar o dano moral causado e, ao mesmo tempo, inibir futuras transgressões por parte dos empregadores.

REFERENCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva: Os punitive damages na experiencia do common law e na perspectiva do Direito brasileiro**, Rio de Janeiro:, Forense, 2009.

ALMEIDA NETO, João Alves de. **Competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações que pleiteiam danos morais** . 2003

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de, **Dano Moral e Reparação Trabalhista**, 2 ed. , Rio de Janeiro; AIDE, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações – Responsabilidade Civil**. Atlas, São Paulo, 2004

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BIBLIA SAGRADA, Disponível em:< <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22> >. Acesso em: 12 Junho 2016.

BRITTO PEREIRA, José Ricardo Macedo, **Ação civil pública no processo do trabalho**, 1ª edição. São Paulo: Editora Jurispodium, 2014.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Revogado , Rio de Janeiro, 11 outubro 1890. Disponível em : <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> >. Acesso em: 12 junho 2016.

_____. Decreto nº 2681 de 07 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, Rio de Janeiro, 07 dezembro 1912. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em: 12 junho 2016

_____. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado, Brasília, DF, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 janeiro 1916. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >. Acesso em: 12 junho 2016.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 julho 1934. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >Acesso em: 12 maio 2016

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 novembro 1937.

Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 12 maio 2016.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 Setembro 1946. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 12 maio 2016.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm. Acesso 12/06/2016.

_____. Lei Complementar 40 de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dezembro 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm >. Acesso em: 15 janeiro 2016. Revogada pela Lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fevereiro 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm >. Acesso em: 15 janeiro 2016.

_____. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 janeiro 1967. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em: 12 maio 2016.

_____. Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 julho. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

_____. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 12 maio 2016.

_____. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispões sobre a Proteção dos Consumidores e dá outras Providencias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

_____. Lei n.º 10.747 de 11 de setembro de 1990. Dispões sobre o Estatuto de Idoso e dá outras Providencias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 outubro 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

_____. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. In: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. acessado em outubro de 2009.

_____. Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

_____. Lei n.º 4.717 de 29 de junho de 1965. Regula Ação Popular. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 julho. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

_____. Decreto-Lei n.º 229 de 28 de Fevereiro de 1967. Que Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 fevereiro 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0229.htm >. Acesso em: 10 janeiro 2016.

CAMPANHOLE, A. 8ª **Consolidação das leis trabalhistas e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as Constituições do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na **Ação Civil Pública e na execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a reconstituição dos bens lesados**. Revista do Ministério Público Do Trabalho, v. 17, n. 33, mar, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Campinas: Lzn editora, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CLARÍA OLMEDO, Jorge A. **Derecho Procesal**, vol. II, página 265, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1991.

CÓDIGO DE HAMURÁBI, Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acesso em: 12 Junho 2016.

CÓDIGO DE MANU, Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf >. Acesso em: 12 Junho 2016.

COUTO, Osmair; **Indenização por danos morais no Direito do Trabalho, Justiça Competente; Jornal Trabalhista**; Vol 13, n 627, p 1055 a 1052; set; 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. amp. atual., Salvador: Juspodivm, 2010.

DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do dano moral trabalhista**. Revista LTr. São Paulo, v. 64, nº 01. janeiro/2000.

DE CUPIS, Adriano. **El Dano - Teoria General de la Responsabilidad Civil**. 1975, p. 122.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003

DENTI, Vittorio, **Giustizia e partecipazione nella tutela dei nuovi diritti, “in” Participação e Processo, Coordenação de Ada P. Grinover**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. Vol 4. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol I, 17. ed. , São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. 2010.

DORNELES, P.R., Lailson-Brito, J., Secchi, E.R., Bassoi, M., Lozinsky, C.P.C., Torres, J.P.M & Malm, O. (2007). **Cadmium concentrations in franciscana dolphin (Pontoporia blainvillei) from South Brazilian coast**. Brazilian Journal of Oceanography, 55(3): 179-186.

DURKKEIM e SIMMEL apud ABENSUR, Vania Maria da Rocha. **Contrato Coletivo de Trabalho mais que uma ideia em evolução**. uma realidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região p.33-41, jul/dez. 1993.

FERREIRA, Renata Marques. **Ação Civil Publica e a defesa das cidades em face do sistema constitucional tributário**. Revista de Direito Ambiental Brasileira. Ano 1, nº 2, p 143-175, abril/set 2015.

FERREIRA, Rogério Campos. **Indenização por Dano Moral: fixação do quantum debeatur**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 4, n. 155, 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=962>, Acesso em:05 maio 2016.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **"Ação civil pública. Ação popular. A defesa dos interesses difusos e coletivos. Posição do ministério público"**. Revista trimestral de direito público, São Paulo, n.16, p. 15-30, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, **Curso de Direito do Trabalho**, 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : M ÉTODO, 2009

GONÇALVES, C. R.; **Direito Civil Brasileiro**. In: responsabilidade civil. v. 4, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEI DAS XII TÁBUAS, Disponível em:< <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm> >. Acesso em: 12 Junho 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática: ação civil pública, ação anulatória, inquérito civil**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p.55.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**, vol 3 – Fontes das Obrigações: Contratos, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 5ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **A Importância da ação civil pública no âmbito trabalhista**. Brasília: Revista Jurídica Virtual - vol. 3, n. 25, 2001. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/914/900>> Acesso em: 10.02.2016

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo coletivo do trabalho**. 2ª ed. ver. e atual., São Paulo: LTr, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto **Direito do Trabalho**, Editora Atlas S.A, 15ª ed., p. 754

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**, 8ª ed. São Paulo: RT. 2004, p. 46.

MAZEAUD, Henry y Leon; TUNC, André. **Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual**. 1961.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007. 317p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª. Ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade**. 22ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEDEIROS, Carlos. **Relações de Trabalho**. Ministério das Relações Exteriores. S/d acessado em 24.01.06.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Ação coletiva em geral** – interesses tuteláveis. Espécies, requisitos de admissibilidade e competência. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coords). **Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo**. São Paulo: LTr, 2009. p 123-137.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

MOTA, Marcílio Florêncio. **A ação para homologação de acordo extrajudicial**. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8968>. Acessado em outubro de 2009.

MOTA, A. C. Y. H, A. **Accountability no Brasil: os cidadãos e os seus meios institucionais de controle dos representantes**. 250 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado)— Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MOSCOVICI, Fela. **Desenvolvimento interpessoal**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro – **Compêndio de Direito Sindical** – 6ª Ed.- São Paulo : LTr, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – Estudo sobre a ação civil pública trabalhista**. Revista LTr. São Paulo, v. 64, nº 02. fevereiro/2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, Osny Claro de. **O caráter punitivo das indenizações por danos morais: adequação e impositividade no direito brasileiro**. (2011).

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: enfoques trabalhistas**. São Paulo: RT, 1998.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **O dano moral na relação de emprego**, 3. ed. , São Paulo: LTr, 2002.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 128 – Apud:

ROCHA, Ibraim José das Mercês. **Ação civil pública e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

RENAULT. L. O. L. **Tutela metaindividual: por quê? Por que não?** In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coords). **Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo**. São Paulo: LTr, 2009. p. 51-64.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 1989. Vol. 4, p. 206.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos Humanos na Negociação Coletiva**. São Paulo: LTr, 2004

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A. 2003

SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. **Quantificação do Dano Moral no Direito Civil Brasileiro: Critérios e Princípios**. (2011)

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

SARATT, Newton Dorneles; SOUTO, Carlos Fernando; LEIRIA, Jerônimo Souto. **“Descomplicando o Contrato Coletivo de Trabalho apud Vania Maria da Rocha**. Contrato Coletivo de Trabalho mais que uma idéia em evolução. uma realidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região p.33-41, jul/dez. 1993.

SAVATIER, René, **Traité de la responsabilité civile em droit français**, 2ª ed., v. 1, LGDJ, 1951

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006, p. 33- 48.

SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo, Método, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos** , 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999.

SOUZA, Gelson Amaro **de Efeitos da sentença que julga embargos à execução**. São Paulo: Editora MP, 2007

STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 3. ed., Rio de Janeiro, 1991, v.I, p.51.

TUPINAMBÁ NETO, Hermer A . **A solução jurisdicional dos conflitos coletivos do direito comparado**. LTR. 1993, p.128

VALLE, Christiano Almeida do. **Dano Moral: doutrina, modelos e jurisprudência**. São Paulo: Aide, 1996.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio.1938.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 3. ed. São Paulo:Atlas, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 629.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**. Revista de informação legislativa : v. 32, n. 127, jul./set. 1995, Disponível em :< >. Acesso em: 10 Fevereiro 2016.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação** – Rio de Janeiro: Forense 1998.